

CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO, POR PROVIMENTO OU REMOÇÃO, NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – TJPE NOTÁRIOS, DE 17 DE JULHO DE 2024

Ordem: 1

Subitem: 6.4.8.2.3

Argumentação: Consta tal exigência no item impugnado: "declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da ANVISA, informando da condição de doador há pelo menos 12 meses que antecedem à data de publicação do edital deste concurso." Porém, aqui no Estado de Pernambuco desconhece-se tal emissão de declaração por órgão do Governo. Sempre a orientação dada pelos órgãos é que as informações do site/aplicativo do REDOME são suficientes. Portanto, a fim de tornar clara a eficácia do dispositivo, requer a retirada de tal exigência complementar.

Resposta: indeferida. Trata-se de previsão legal estabelecida no art. 19, III, alínea "b", da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011:

Art. 19. Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Pernambuco deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

[...]

III - for doador regular de sangue ou medula óssea, tendo sido considerado apto por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 17.506, de 2 de dezembro de 2021.)

[...]

III - na hipótese do inciso III do caput: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.725, de 9 de dezembro de 2019.)

[...]

b) para doadores de medula óssea: inscrição no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, informando da condição de doador há pelo menos 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do edital do concurso; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 18.134, de 30 de dezembro de 2022.) (Grifou-se)

Ordem: 2

Subitem: 18.3.1

Argumentação: Nas matérias do edital constam a seguinte expressão "Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital." São exemplos: DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL; DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO TRIBUTÁRIO; DIREITO CIVIL; DIREITO PENAL; DIREITO PROCESSUAL PENAL; DIREITO EMPRESARIAL. Essa disposição nas matérias conferem amplitude demasiada de normas e imprecisões de quais normas serão abarcadas, com a possibilidade de cobrança de todo ordenamento jurídico estadual e federal sobre as disciplinas. Essa previsão ofende a boa-fé e a especificidade do edital, o qual existe também para conferir segurança sobre quais temas serão cobrados, ferindo a lisura do certame ao assentar incerteza quanto aos instrumentos normativos utilizados na avaliação. Requer, a retirada destes TEXTOS das disciplinas expostas.

Resposta: indeferida. A definição dos objetos de conhecimento a serem avaliados está no escopo da discricionariedade da Administração Pública.

Ordem: 3

Subitem: 6.4.9.6 (8.1 /9.1)

Argumentação: O edital não deixa explícita a opção de solicitar-se horário adicional nas avaliações, elemento que causou espécie face aos editais a que se costumeiramente tem acesso. Em havendo

respaldo em laudo técnico com os requisitos do edital pede-se a expressa indicação desse atendimento especial. Nesse sentido, reforça-se a impugnação dos itens 8.1 e 9.1, pelos quais os candidatos à remoção se submeterão à dez horas de avaliação, em condições de disparidade que não atendem aos princípios da razoabilidade e da isonomia / igualdade perante candidatos apenas ao provimento; aqui pede-se a realização de provimento e remoção em datas distintas.

Resposta: indeferida. A escolha da data de aplicação das fases do concurso público é uma prerrogativa da Administração Pública. Conforme previsto no subitem 17.1 do edital de abertura, a inscrição do candidato implicará o cumprimento e a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

Ordem: 4

Subitem: 13.11.1. d)

Argumentação: Impugno o presente item em razão da limitação do reconhecimento do exercício da advocacia apenas em atos praticados pelos advogados apenas no Poder Judiciário. Atualmente, diversos atos extrajudiciais são obrigatórios a presença e a atuação de advogado, especialmente, usucapião extrajudicial, inventário extrajudicial, adjudicação compulsória extrajudicial, divórcios extrajudiciais e etc. Portanto, tal limitação ao exercício em processos judiciais diferentes é uma limitação do serviço e fere a igualdade e a livre atuação profissional do advogado.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado, com a inclusão de previsão de comprovação de atos extrajudiciais praticados pelos advogados, desde que seja obrigatória a atuação deste profissional, nos termos da legislação.

Ordem: 5

Subitem: 10.4

Argumentação: Conforme consta no edital, item 10.4, a comprovação de antecedentes criminais ou civis incompatíveis com a outorga da Delegação deve se efetivar através de certidão dos distribuidores civil e criminal, constado entre parênteses a informação de (10 anos). Entretanto, cada Tribunal regulamenta a emissão de certidões, não sendo possível solicitar ou exigir informações nas certidões diversas do que consta nos sistemas dos próprios Tribunais. O TJSC já se manifestou nesse sentido: "FORO JUDICIAL. CERTIDÕES. MODELOS. RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 6/2023. RESOLUÇÃO CNJ N. 121/2010. ORIENTAÇÃO CGJ N. 9/2023. INFORMAÇÕES. Em atenção à dúvida, por orientação do Núcleo II da Corregedoria-Geral da Justiça, informamos que consta o seguinte na Orientação CGJ n. 9/2023, pag. 02: "Conforme deliberado nos autos CGJ n. 0011619-44.2011.8.24.600 e nos autos CGJ n. 1023/2009, este modelo servirá para todos os fins civis (concurso público, porte de arma, etc.), inclusive para fins militares, exceto para fins eleitorais (modelo próprio). A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais em geral, inclusive os protocolados no âmbito dos juizados especiais criminais, das turmas recursais e da Justiça Militar". Assim, informamos que o modelo cível e o modelo criminal servem para todos os atos e fatos da vida civil (concurso público, porte de arma, etc.), os quais estão disponíveis junto ao Portal de Serviços do Poder Judiciário - Certidões, conforme as legislações citadas: Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023 e Resolução CNJ n. 121/2010. Ademais, o normativo do Conselho Nacional de Justiça prescreve que "a relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária", independe do lapso temporal, deverá fazer parte da certidão positiva ou negativa, nos termos da Res. Conj. GP/CGJ n. 68/2023. Por fim, informamos que não há lei que defina os modelos ou tipos de certidões judiciais e que cabe ao próprio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina estabelecer a forma, procedimentos e os modelos de expedientes (incluindo as certidões), no âmbito das suas competências, autonomia administrativa e atribuições, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina". De igual forma, o Tribunal Regional Federal da 4

Região: "O atual formato das certidões judiciais da Justiça Federal da 4 Região seguem as disposições da Resolução n 680, de 30 de novembro de 2020, do Conselho da Justiça Federal (CJF) de modo que as certidões abrangem os processos nos anexos da referida resolução, bem como o texto segue também o padrão ordenado no normativo (<https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20680-2020.pdf>), não havendo mais referencia ao lapso temporal inicial, porém o sistema realiza a consulta ao banco de dados da Justiça Federal e do TRF da 4 Região a partir de 25 de abril de 1967 e 30 de março de 1989, respectivamente. Essa resolução se aplica a toda a Justiça Federal do país e todos os tribunais regionais federais estão a ela submetidos de modo que o conteúdo das certidões da Justiça Federal deverão ser padronizadas nacionalmente. No âmbito da 4 Região foi publicada a Resolução Conjunta n. 07/2021 que dispõe sobre as certidões judiciais em primeiro e segundo grau de jurisdição". Por sua vez, a redação do item é pouco clara ao identificar se é necessário para aqueles que não residem, trabalharam, ou estudaram fora do estado de Pernambuco a apresentação de certidões "após aos 18 anos" ou "abrangendo o período de 10 anos" de todas as comarcas em que indicarem, devendo ser melhor adequada a redação. Dessa forma, requer-se a adequação do edital para que conste que a inexistência de antecedentes criminais ou civis seja feita através de certidões emitidas pelos próprios Tribunais e na forma disponibilizada, sem a exigência de que conste a informação (10 anos), bem como, a adequação da redação não que se refere ao período exigido de certidões de todas as comarcas.

Resposta: indeferida. A banca examinadora age em conformidade com a legislação vigente, em especial a Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regula os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro. Essa resolução apresenta, em sua minuta de edital, o seguinte disposto no subitem 4.1.1, letra "e":

[...]

e) Inexistência de antecedentes criminais ou civis incompatíveis com a outorga da Delegação, mediante a apresentação de certidão dos distribuidores civil e criminal (10 anos), da Justiça Federal e Estadual, bem como de protestos de títulos (05 anos), expedidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos dez anos;

[...]

E o subitem 5.6.6 prevê:

5.6.6. Os candidatos residentes em outros Estados, ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado de realização do concurso após os dezoito anos de idade, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual.

A banca esclarece que as especificidades de cada Tribunal são consideradas nos certames organizados pelo Cebraspe. É importante ressaltar que o edital é a lei do concurso, não havendo, portanto, motivo suficiente para sua retificação.

Além disso, vale destacar que a exigência de apresentação de certidões diversas é uma medida que visa assegurar a idoneidade dos candidatos e a integridade do processo seletivo, conforme previsto pela legislação vigente. A banca examinadora se compromete a observar rigorosamente esses critérios, garantindo a transparência e a justiça no processo de seleção.

Ordem: 6

Subitem: 8.1 / 9.1

Argumentação: A aplicação das provas (tanto de primeira fase quanto de segunda etapa) no mesmo dia para candidatos à outorga por provimento e remoção fere o princípio constitucional da igualdade / isonomia, na medida em que as condições físicas, psíquicas, mentais e até emocionais dos candidatos à

remoção, que se submeterão ao dia todo de avaliações, dez horas de concentração e expressão / resgate do conhecimento será desproporcional em relação a quem se submeterá apenas ao provimento. Assim, primando pela seletividade meritória do certame, pede-se respeitosamente, a realização em dias / datas apartadas para cada modalidade de outorga.

Resposta: indeferida. A escolha da data de aplicação das fases do concurso público é uma prerrogativa da Administração Pública. Conforme previsto no subitem 17.1 do edital de abertura, a inscrição do candidato implicará o cumprimento e a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

Ordem: 7

Subitem: 10.2.e

Argumentação: Conforme consta no edital, item 10.2.e, a comprovação de antecedentes criminais ou civis incompatíveis com a outorga da Delegação deve se efetivar através de certidão dos distribuidores civil e criminal, constado entre parênteses a informação de (10 anos). Entretanto, cada Tribunal regulamenta a emissão de certidões, não sendo possível solicitar ou exigir informações nas certidões diversas do que consta nos sistemas dos próprios Tribunais. O TJSC já se manifestou nesse sentido: "FORO JUDICIAL. CERTIDÕES. MODELOS. RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 6/2023. RESOLUÇÃO CNJ N. 121/2010. ORIENTAÇÃO CGJ N. 9/2023. INFORMAÇÕES. Em atenção à dúvida, por orientação do Núcleo II da Corregedoria-Geral da Justiça, informamos que consta o seguinte na Orientação CGJ n. 9/2023, pag. 02: "Conforme deliberado nos autos CGJ n. 0011619-44.2011.8.24.600 e nos autos CGJ n. 1023/2009, este modelo servirá para todos os fins civis (concurso público, porte de arma, etc.), inclusive para fins militares, exceto para fins eleitorais (modelo próprio). A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais em geral, inclusive os protocolados no âmbito dos juizados especiais criminais, das turmas recursais e da Justiça Militar". Assim, informamos que o modelo cível e o modelo criminal servem para todos os atos e fatos da vida civil (concurso público, porte de arma, etc.), os quais estão disponíveis junto ao Portal de Serviços do Poder Judiciário - Certidões, conforme as legislações citadas: Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023 e Resolução CNJ n. 121/2010. Ademais, o normativo do Conselho Nacional de Justiça prescreve que "a relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária", independe do lapso temporal, deverá fazer parte da certidão positiva ou negativa, nos termos da Res. Conj. GP/CGJ n. 68/2023. Por fim, informamos que não há lei que defina os modelos ou tipos de certidões judiciais e que cabe ao próprio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina estabelecer a forma, procedimentos e os modelos de expedientes (incluindo as certidões), no âmbito das suas competências, autonomia administrativa e atribuições, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina". De igual forma, o Tribunal Regional Federal da 4 Região: "O atual formato das certidões judiciais da Justiça Federal da 4 Região seguem as disposições da Resolução n 680, de 30 de novembro de 2020, do Conselho da Justiça Federal (CJF) de modo que as certidões abrangem os processos nos anexos da referida resolução, bem como o texto segue também o padrão ordenado no normativo (<https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20680-2020.pdf>), não havendo mais referência ao lapso temporal inicial, porém o sistema realiza a consulta ao banco de dados da Justiça Federal e do TRF da 4 Região a partir de 25 de abril de 1967 e 30 de março de 1989, respectivamente. Essa resolução se aplica a toda a Justiça Federal do país e todos os tribunais regionais federais estão a ela submetidos de modo que o layout das certidões da Justiça Federal deverão ser padronizadas nacionalmente. No âmbito da 4 Região foi publicada a Resolução Conjunta n. 07/2021 que dispõe sobre as certidões judiciais em primeiro e segundo grau de jurisdição". Dessa forma, requer-se a adequação do edital para que conste que a inexistência de antecedentes criminais ou civis seja feita através de certidões emitidas pelos próprios Tribunais e na forma disponibilizada, sem a exigência de que conste a informação (10 anos).

Resposta: indeferida. A banca examinadora age em conformidade com a legislação vigente, em especial a Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regula os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro. Essa resolução apresenta, em sua minuta de edital, o seguinte disposto no subitem 4.1.1, letra “e”:

[...]

e) Inexistência de antecedentes criminais ou civis incompatíveis com a outorga da Delegação, mediante a apresentação de certidão dos distribuidores civil e criminal (10 anos), da Justiça Federal e Estadual, bem como de protestos de títulos (05 anos), expedidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos dez anos;

[...]

E o subitem 5.6.6 prevê:

5.6.6. Os candidatos residentes em outros Estados, ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado de realização do concurso após os dezoito anos de idade, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual.

A banca esclarece que as especificidades de cada Tribunal são consideradas nos certames organizados pelo Cebraspe. É importante ressaltar que o edital é a lei do concurso, não havendo, portanto, motivo suficiente para sua retificação.

Além disso, vale destacar que a exigência de apresentação de certidões diversas é uma medida que visa assegurar a idoneidade dos candidatos e a integridade do processo seletivo, conforme previsto pela legislação vigente. A banca examinadora se compromete a observar rigorosamente esses critérios, garantindo a transparência e a justiça no processo de seleção.

Ordem: 8

Subitem: 8.15.4

Argumentação: Consta em referido item do edital que "Na prova objetiva de seleção, serão aprovados(as) os(as) candidatos(as) mais bem classificados(as) no total de oito candidatos(as) por serventia, em cada modalidade de ingresso, provimento e(ou) remoção, incluídos(as) os(as) empatados(as) nas últimas colocações", o que contraria o disposto na Resolução 81/2009 CNJ no sentido que serão habilitados e convocados até doze candidatos por vaga: "Art. 10-A. Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os candidatos que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de até 12 (doze) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição". Dessa forma, requer-se a correção do edital para que consta que serão aprovados no total de doze candidatos por serventia, na prova objetiva de seleção.

Resposta: indeferida. A Resolução CNJ nº 81/2009 assim estabelece:

Art. 10-A. Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os candidatos que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de **até 12** (doze) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição. (Grifou-se)

Observa-se que a Legislação estabelece que o **limite máximo** de candidatos convocados será 12 (doze) candidatos. Contudo, não há determinação quanto ao quantitativo mínimo de convocados, ficando a critério da Administração a decisão sobre a quantidade de candidatos a serem convocados, desde que respeitado o limite máximo previsto.

Ordem: 9

Subitem: 18.3.1

Argumentação: DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. DIREITO ADMINISTRATIVO: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. DIREITO TRIBUTÁRIO: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. DIREITO CIVIL: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. DIREITO PENAL: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. DIREITO PROCESSUAL PENAL: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. DIREITO EMPRESARIAL: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. As disposições acima conferem amplitude demasiada às matérias, com a possibilidade de cobrança de todo ordenamento jurídico estadual e federal sobre as disciplinas. Isso ofende a boa-fé e a especificidade do edital, o qual existe também para conferir segurança sobre quais temas serão cobrados, ferindo a lisura do certame ao assentar incerteza quanto aos instrumentos normativos utilizados na avaliação. Tal fato impossibilita e inviabiliza a preparação do candidato. Requer, pois, a EXCLUSÃO DOS REFERIDOS TEXTOS das disciplinas elencadas.

Resposta: indeferida. A definição dos objetos de conhecimento a serem avaliados está no escopo da discricionariedade da Administração Pública.

Ordem: 10**Subitem: 11.1.7**

Argumentação: Conforme prevê o item 11.1.7: "O Cebraspe disponibilizará o link de consulta da imagem do laudo descritivo do exame psicotécnico dos(as) candidatos(as) no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_pe_24_notarios, em até cinco dias úteis a partir da data de divulgação do resultado final do exame psicotécnico. A consulta à referida imagem ficará disponível por 365 dias corridos da data de publicação do resultado final do exame." Vê-se, portanto, que será assegurado aos candidatos o acesso à imagem do laudo descritivo do exame psicotécnico. Porém, não consta da redação do mencionado item que os candidatos terão acesso às imagens de suas folhas de respostas dos testes aplicados, que são fundamentais para eventual análise e fundamentação de eventual recurso. Cumpre ressaltar que no último Certame do Concurso Público para o Extrajudicial de Pernambuco ocorreram problemas após o resultado do Teste Psicotécnico, que ensejaram a suspensão do Certame pelo CNJ, em sede de PCA, exatamente porque foi negado o acesso à folhas de respostas dos testes, inviabilizando a fundamentada interposição de recursos, sobretudo porque diversos candidatos foram excluídos do concurso após essa fase e sentiram-se prejudicados em seu direito de recorrer, uma vez que as folhas de respostas dos testes psicológicos não foram disponibilizadas (ausência da garantia do contraditório e ampla defesa). Somente após determinação do CNJ os excluídos tiveram acesso às folhas de respostas de seus testes, bem como participaram de audiência devolutiva em que puderam se fazer acompanhar de psicólogo, profissional capaz de compreender e contestar eventuais equívocos na análise dos testes. O referido problema ensejou atraso na finalização do certame. Ademais, cumpre registrar que a mera apresentação do laudo com o resultado do candidato "em formato objetivo, gráfico e numérico, contendo todos os instrumentos aplicados, os critérios utilizados em cada teste e o critério final para fins descritivos." não é suficiente para possibilitar a contestação de eventual equívoco na análise psicológica dos testes. É fundamental o acesso à folha de respostas dos testes do candidato (documento sobre o qual incidiu a análise psicológica), mostrando os seus resultados nos testes. Desta feita, pugna-se para que a redação do item acima descrito seja alterado para: 11.1.7: "O Cebraspe disponibilizará o link de consulta da imagem do laudo descritivo do exame psicotécnico dos(as) candidatos(as), bem como a imagem das folhas de respostas de seus testes, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_pe_24_notarios, em até cinco dias úteis a partir da data de

divulgação do resultado final do exame psicotécnico. A consulta à referida imagem ficará disponível por 365 dias corridos da data de publicação do resultado final do exame." Pede-se deferimento.

Resposta: indeferida. Conforme o edital de abertura, em seu subitem 11.1.7, há previsão de disponibilização dos laudos descritivos para consulta por parte dos candidatos. Considerando ser a fase de caráter descritivo e eliminatório em termos de presença, o processo de avaliação psicológica não resultará na fundamentação de aptidão ou inaptidão de candidatos. Tão somente a presença e a ausência dos candidatos no local de aplicação serão consideradas para determinar o resultado a ser divulgado em edital específico. Em razão disso, conforme versa a Resolução nº 002/2016 do Conselho Federal de Psicologia, será facultado ao candidato conhecer os resultados da avaliação por meio de entrevista devolutiva. Tais resultados, se tratando apenas da presença e ausência, nos exime a Comissão da necessidade de apresentação dos cadernos e folhas de testes feitos pelos candidatos. Portanto, o resultado da análise psicológica implementada pelos profissionais contratados pela Comissão será realizado com base a partir da presença do candidato. A disponibilização dos laudos se faz necessária para dar cumprimento ao § 3º dessa mesma Resolução que faculta ao candidato requerer formalmente, após entrevista devolutiva, o documento resultante da avaliação psicológica. Dado o exposto, a banca não encontra motivos para a retificação do subitem, considerando que o mesmo está completamente em conformidade com os princípios fundamentais do concurso público.

Ordem: 11

Subitem: 11.1.7

Argumentação: Conforme prevê o item 11.1.7: "O Cebraspe disponibilizará o link de consulta da imagem do laudo descritivo do exame psicotécnico dos(as) candidatos(as) no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_pe_24_notarios, em até cinco dias úteis a partir da data de divulgação do resultado final do exame psicotécnico. A consulta à referida imagem ficará disponível por 365 dias corridos da data de publicação do resultado final do exame." Vê-se, portanto, que será assegurado aos candidatos o acesso à imagem do laudo descrito do exame psicotécnico. Porém, não consta da redação supra que os candidatos terão acesso às imagens de suas folhas de respostas dos testes que lhes foram aplicados, e que são fundamentais para eventual análise e fundamentação de eventual recurso. No último Certame do Concurso Extrajudicial de Pernambuco, ocorreram graves problemas após o resultado do Teste Psicotécnico, ensejando a suspensão do Certame determinada pelo CNJ, em sede de PCA. Isso se deu exatamente porque vários candidatos foram excluídos e lhes foi negado o acesso às folhas de respostas de seus testes, inviabilizando a fundamentada interposição de seus recursos (ausência da garantia do contraditório e ampla defesa). O CNJ, inclusive, determinou a realização de audiência devolutiva, em que os candidatos não apenas receberam cópia de suas respostas nos testes, como também puderam se fazer acompanhar de psicólogo, com vistas a garantir a compreensão do resultado da análise psicológica implementada pelos profissionais contratados pela Comissão. Ademais, cumpre registrar que a simples apresentação do laudo com o resultado do candidato "em formato objetivo, gráfico e numérico, contendo todos os instrumentos aplicados, os critérios utilizados em cada teste e o critério final para fins descritivos" não é suficiente para viabilizar a contestação de eventual equívoco na análise psicológica das respostas dos candidatos nos seus testes. Desta feita, pugna-se para que a redação do item acima descrito seja alterado para: 11.1.7: "O Cebraspe disponibilizará o link de consulta da imagem do laudo descritivo do exame psicotécnico dos(as) candidatos(as), bem como a imagem das folhas de respostas dos testes dos candidatos, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_pe_24_notarios, em até cinco dias úteis a partir da data de divulgação do resultado final do exame psicotécnico. A consulta à referida imagem ficará disponível por 365 dias corridos da data de publicação do resultado final do exame." Pede-se deferimento.

Resposta: indeferida. Conforme o edital de abertura, em seu subitem 11.1.7, há previsão de disponibilização dos laudos descritivos para consulta por parte dos candidatos. Considerando ser a fase

de caráter descritivo e eliminatório em termos de presença, o processo de avaliação psicológica não resultará na fundamentação de aptidão ou inaptidão de candidatos. Tão somente a presença e a ausência dos candidatos no local de aplicação serão consideradas para determinar o resultado a ser divulgado em edital específico. Em razão disso, conforme versa a Resolução nº 002/2016 do Conselho Federal de Psicologia, será facultado ao candidato conhecer os resultados da avaliação por meio de entrevista devolutiva. Tais resultados, se tratando apenas da presença e ausência, nos exime a Comissão da necessidade de apresentação dos cadernos e folhas de testes feitos pelos candidatos. Portanto, o resultado da análise psicológica implementada pelos profissionais contratados pela Comissão será realizado com base a partir da presença do candidato. A disponibilização dos laudos se faz necessária para dar cumprimento ao § 3º dessa mesma Resolução que faculta ao candidato requerer formalmente, após entrevista devolutiva, o documento resultante da avaliação psicológica. Dado o exposto, a banca não encontra motivos para a retificação do subitem, considerando que o mesmo está completamente em conformidade com os princípios fundamentais do concurso público.

Ordem: 12

Subitem: 18.3.1

Argumentação: Ilustres Membros da Comissão organização do Certame, considerando o amplo e vasto números de leis nos sistema jurídico brasileiro, e considerando as expressões do edital que constou da seguinte forma: DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. DIREITO ADMINISTRATIVO: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. DIREITO TRIBUTÁRIO: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. DIREITO CIVIL: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. DIREITO PENAL: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. DIREITO PROCESSUAL PENAL: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. DIREITO EMPRESARIAL: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. As disposições acima conferem amplitude demasiada às matérias, com a possibilidade de cobrança de todo ordenamento jurídico estadual e federal sobre as disciplinas. Isso ofende a boa-fé e a especificidade do edital, o qual existe também para conferir segurança sobre quais temas serão cobrados, ferindo a lisura do certame ao assentar incerteza quanto aos instrumentos normativos utilizados na avaliação. Tal fato impossibilita e inviabiliza a preparação do candidato. Requer, pois, a remoção dessas expressões genéricas para que conste apenas os dispositivos legais e institutos jurídicos expressos das disciplinas elencadas.

Resposta: indeferida. A definição dos objetos de conhecimento a serem avaliados está no escopo da discricionariedade da Administração Pública.

Ordem: 13

Subitem: 11.2.6

Argumentação: O item 11.2.6 do Edital preceitua que: "O(A) candidato(a) que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na análise de vida pregressa deverá observar os procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório". Considerando a possibilidade de eventual exclusão de candidato em razão do resultado de investigação de vida pregressa, deve ser assegurado no Edital de Abertura do Certame, o direito de eventual excluído conhecer, de modo escrito e reservado, os motivos de tal exclusão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa. Assim, acaso pretenda interpor recurso do resultado da investigação de vida pregressa, o candidato poderá fundamentar devidamente o motivo de sua discordância e especificar porque entende indevida eventual exclusão. Cumpre ressaltar que, ainda que haja previsão em Edital de que o candidato "deverá observar os procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório", podendo-se supor que nesse edital de resultado provisório será salvaguardado o direito de conhecer por escrito e de modo

reservado os motivos do resultado da investigação de vida pregressa do qual o candidato discordar, entende-se, no entanto, que essa previsão precisa estar expressa no Edital inaugural, Lei de regência de todo o concurso. Assim, pugna-se que o texto do referido item seja alterado para: "O(A) candidato(a) que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na análise de vida pregressa deverá observar os procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório, o qual lhe assegurará o recebimento, por escrito e de modo reservado, dos motivos de eventual exclusão"

Resposta: indeferida. Conforme dispõe o subitem 11.2.6 do edital de abertura, o candidato que desejar interpor recurso contra o resultado provisório na análise de vida pregressa deverá observar os procedimentos a serem disciplinados no edital de resultado provisório:

11.2.6 O(A) candidato(a) que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na análise de vida pregressa deverá observar os procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

Ainda, para a interposição de recursos, o candidato deverá observar o disposto no item 14 do edital de abertura.

Ordem: 14

Subitem: 11.2.6

Argumentação: O item 11.2.6 do Edital estabelece: "O(A) candidato(a) que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na análise de vida pregressa deverá observar os procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório". Considerando a possibilidade de eventual exclusão de candidato em razão do resultado de investigação de vida pregressa, é de bom alvitre que seja assegurado no Edital de Abertura do concurso o direito de o excluído conhecer, de modo escrito e reservado, os motivos de tal exclusão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa. Desta feita, acaso pretenda recorrer do resultado, poderá fundamentar com propriedade o motivo de sua discordância e insatisfação, apontando o porquê de entender injusta eventual exclusão. Cumpre ressaltar que, ainda que conste em Edital que o candidato "deverá observar os procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório", o que permite supor que nesse edital de resultado provisório restará assegurado o direito de conhecer por escrito e de modo reservado os motivos do resultado da investigação de vida pregressa, do qual o candidato pode discordar, entende-se, no entanto, que essa previsão precisa estar expressa no Edital de Abertura do Concurso, Lei de regência do concurso. Assim, pugna-se que o texto do referido item seja alterado para: "O(A) candidato(a) que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na análise de vida pregressa deverá observar os procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório, sendo-lhe assegurado o recebimento, por escrito e de modo reservado, dos motivos de eventual exclusão"

Resposta: indeferida. O candidato deverá aguardar mais informações nos próximos editais.

Ordem: 15

Subitem: 9.1

Argumentação: Em 19/01/2025, data atualmente prevista no cronograma do concurso constante no Anexo I do edital, para prova escrita e prática, os candidatos terão 05 (cinco) horas no turno da manhã para realização da prova referente à outorga por provimento e 05 (cinco) horas no turno da tarde para realização da prova referente à outorga por remoção. Vejamos: "9.1 A prova escrita e prática terá a duração de 5 horas e será aplicada na data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital, no turno da manhã para os(as) candidatos(as) à outorga por provimento e no turno da tarde para os(as) candidatos(as) à outorga por remoção." Verifica-se, assim, que um candidato inscrito nas duas modalidades, diante do período de duração da prova objetiva, como também o tempo necessário para locomoção entre os locais de prova, caso distintos, poderá não ter tempo hábil para finalizar a prova matinal e deslocar-se para o local da prova vespertina no intervalo de tempo disponível, antes do

fechamento dos portões, visto que estão previstas para o mesmo dia. Nesse mister, o candidato que estiver exercendo seu direito subjetivo de almejar uma nova serventia ou ser removido para outra, dentro dos critérios estabelecidos no edital, estará prejudicado com a aplicação da prova no mesmo dia. Além disso, o referido item do edital, restringe sobremaneira o direito subjetivo dos candidatos, impõe uma restrição e seletividade do concurso público, visto que, um mesmo candidato será forçado a optar por realizar a prova em um único horário sob pena de comprometer seu rendimento no outro cargo ou perder a prova por ocasião do deslocamento. A consequência prática da restrição do referido item, se mostra na execução das titularidades dos cartórios, visto que, não amplia as oportunidades dos cartórios e aumento da qualidade dos serviços prestados à população. Desta forma, entendemos que o item do edital ora impugnado (9.1), está restringindo a participação de um número maior de interessados em ambas as vagas do concurso público. Essa restrição se configura quando viola o direito de potenciais interessados em ambas as vagas, tornando-se uma exigência defeituosa da regra do concurso público, ferindo o direito subjetivo dos candidatos em optar sem implicações de concorrer para ambos os cargos. Em caso semelhante ao aqui apresentado, embora seja de restrição a inscrição, se assemelha ao aqui apresentado, visto que, ao aplicar a prova em horários extremamente exíguos de uma modalidade de outorga para a outra, fere o direito líquido do candidato e restringe a amplitude de candidatos aos vários cargos, vejamos: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO -INSCRIÇÃO PARA DOIS CARGOS PREVISTA NO MESMO EDITAL - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO PARA A INSCRIÇÃO - CONCOMITÂNCIA DE DATA DAS PROVAS - DIREITO DE ESCOLHA DO CANDIDATO DA PROVA A QUE SE SUMBETERÁ. 1- O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2- Aberto concurso público para vários cargos, a limitação de inscrição para apenas um cargo ofende a garantia de amplo acesso aos cargos públicos, porque qualquer pessoa tem o direito público subjetivo à inscrição; 3 - Na eventual coincidência do horário de duas provas para dois cargos o candidato terá a livre escolha da prova a que pretenda se submeter; 4- Inexistem interesse público que justifiquem a limitação à concorrência para apenas um cargo no concurso, tampouco óbice no edital, devendo prevalecer a inscrição para ambos os cargos. (TJ-MG - MS: 10000150870228000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 31/03/2016, Data de Publicação: 01/04/2016) Assim, considerando que o edital pode ser modificado pela administração pública, sem que com isso, altere a substância do concurso, uma vez que só será alterada a data da prova escrita e prática, com vistas a amplitude de participação e vedação a restrição de inscritos. Ante todo o exposto, uma vez constatada a restrição prevista da cláusula 9.1 do edital acima mencionado, requer-se a alteração do referido item, para fins de oportunizar que a data da realização das provas para outorga por provimento e outorga por remoção, sejam realizadas em dias distintos, a ser definido por esta douta comissão do concurso, com fim de preservar a isonomia e amplitude de candidatos.

Resposta: indeferida. A escolha da data de aplicação das fases do concurso público é uma prerrogativa da Administração Pública. Conforme previsto no subitem 17.1 do edital de abertura, a inscrição do candidato implicará o cumprimento e a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

Ordem: 16

Subitem: 8.1

Argumentação: Em 01/12/2024, data atualmente prevista no cronograma do concurso constante no Anexo I do edital, para prova objetiva, os candidatos terão 05 (cinco) horas no turno da manhã para realização da prova referente à outorga por provimento e 05 (cinco) horas no turno da tarde para realização da prova referente à outorga por remoção. Vejamos: 8.1 A prova objetiva de seleção terá a duração de 5 horas e será aplicada na data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital, no turno da manhã, para os(as) candidatos(as) à outorga por provimento; e no turno da

tarde, para os(as) candidatos(as) à outorga por remoção. Verifica-se, assim, que um candidato inscrito nas duas modalidades, diante do período de duração da prova objetiva, como também o tempo necessário para locomoção entre os locais de prova, caso distintos, poderá não ter tempo hábil para finalizar a prova matinal e deslocar-se para o local da prova vespertina no intervalo de tempo disponível, antes do fechamento dos portões, visto que estão previstas para o mesmo dia. Nesse mister, o candidato que estiver exercendo seu direito subjetivo de almejar uma nova serventia ou ser removido para outra, dentro dos critérios estabelecidos no edital, estará prejudicado com a aplicação da prova no mesmo dia. Além disso, o referido item do edital, restringe sobremaneira o direito subjetivo dos candidatos, impõe uma restrição e seletividade do concurso público, visto que, um mesmo candidato será forçado a optar por realizar a prova em um único horário sob pena de comprometer seu rendimento no outro cargo ou perder a prova por ocasião do deslocamento. A consequência prática da restrição do referido item, se mostra na execução das titularidades dos cartórios, visto que, não amplia as oportunidades dos cartórios e aumento da qualidade dos serviços prestados à população. Desta forma, entendemos que o item do edital ora impugnado (8.1), está restringindo a participação de um número maior de interessados em ambas as vagas do concurso público. Essa restrição se configura quando viola o direito de potenciais interessados em ambas as vagas, tornando-se uma exigência defeituosa da regra do concurso público, ferindo o direito subjetivo dos candidatos em optar sem implicações de concorrer para ambos os cargos. Em caso semelhante ao aqui apresentado, embora seja de restrição a inscrição, se assemelha ao aqui apresentado, visto que, ao aplicar a prova em horários extremamente exíguos de uma modalidade de outorga para a outra, fere o direito líquido do candidato e restringe a amplitude de candidatos aos vários cargos, vejamos: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO -INSCRIÇÃO PARA DOIS CARGOS PREVISTA NO MESMO EDITAL - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO PARA A INSCRIÇÃO - CONCOMITÂNCIA DE DATA DAS PROVAS - DIREITO DE ESCOLHA DO CANDIDATO DA PROVA A QUE SE SUMBETERÁ. 1- O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2- Aberto concurso público para vários cargos, a limitação de inscrição para apenas um cargo ofende a garantia de amplo acesso aos cargos públicos, porque qualquer pessoa tem o direito público subjetivo à inscrição; 3 - Na eventual coincidência do horário de duas provas para dois cargos o candidato terá a livre escolha da prova a que pretenda se submeter; 4- Inexistem interesse público que justifiquem a limitação à concorrência para apenas um cargo no concurso, tampouco óbice no edital, devendo prevalecer a inscrição para ambos os cargos. (TJ-MG - MS: 10000150870228000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 31/03/2016, Data de Publicação: 01/04/2016) Assim, considerando que o edital pode ser modificado pela administração pública, sem que com isso, altere a substância do concurso, uma vez que só será alterada a data da prova objetiva, com vistas a amplitude de participação e vedação a restrição de inscritos. Ante todo o exposto, uma vez constatada a restrição prevista da cláusula 8.1 do edital acima mencionado, requer-se a alteração do referido item, para fins de oportunizar que a data da realização das provas para outorga por provimento e outorga por remoção, sejam realizadas em dias distintos, a ser definido por esta douta comissão do concurso, com fim de preservar a isonomia e amplitude de candidatos.

Resposta: indeferida. A escolha da data de aplicação das fases do concurso público é uma prerrogativa da Administração Pública. Conforme previsto no subitem 17.1 do edital de abertura, a inscrição do candidato implicará o cumprimento e a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

Ordem: 17

Subitem: 18.3.1

Argumentação: DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. DIREITO ADMINISTRATIVO: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. DIREITO TRIBUTÁRIO: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. DIREITO CIVIL: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. DIREITO PENAL: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. DIREITO PROCESSUAL PENAL: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. DIREITO EMPRESARIAL: texto impugnado: Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital. As disposições acima conferem amplitude demasiada às matérias, com a possibilidade de cobrança de todo ordenamento jurídico estadual e federal sobre as disciplinas. Isso ofende a boa-fé e a especificidade do edital, o qual existe também para conferir segurança sobre quais temas serão cobrados, ferindo a lisura do certame ao assentar incerteza quanto aos instrumentos normativos utilizados na avaliação. Tal fato impossibilita e inviabiliza a preparação do candidato. Requer, pois, a EXCLUSÃO DOS REFERIDOS TEXTOS das disciplinas elencadas.

Resposta: indeferida. A definição dos objetos de conhecimento a serem avaliados encontra-se no escopo da discricionariedade da administração pública.

Ordem: 18

Subitem: 17.32

Argumentação: De acordo com o art. 5º da Resolução CNJ 81/2009, "O edital indicará as matérias das provas a serem realizadas", logo, não é possível a exigência de matéria não indicada como objeto de avaliação no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao edital. Logo, o dispositivo impugnado deve ser excluído do edital, observando ainda a existência de previsão expressa abrangendo as alterações legislativas até a data da publicação do edital, pertinente às matérias nele incluídas.

Resposta: indeferida. As alterações na legislação indicadas no subitem 17.32 se referem aos objetos de avaliação previstos no item 18, razão pela qual a impugnação merece ser indeferida.

Ordem: 19

Subitem: 18.3.1

Argumentação: O conteúdo programático contido no edital está em desacordo com o art. 5º da Resolução CNJ 81/2009, bem como viola os princípios da vinculação ao edital, da publicidade, da segurança jurídica e da legalidade ao incluir a previsão de "Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital" nos itens DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL, DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO CIVIL, DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL e DIREITO EMPRESARIAL, assim como a previsão de "Legislação atinente ao Direito Processual Civil", no item DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Com efeito, trata-se de previsão exageradamente genérica que impossibilita não apenas a preparação adequada dos candidatos, como o próprio controle eventual da legalidade do certame, haja vista que tais disposições admitem a inclusão de assuntos que não estão expressamente indicados no conteúdo programático, ainda que seja pertinente à disciplina sob exame. O STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que "(...) III - O edital constitui a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade. (...)" (AgInt no RMS 61.892/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1/7/2021), conforme reafirmado no Informativo 797, de 5 de dezembro de 2023. Consequentemente, deve ser retificado o edital ora impugnado, para excluir a previsão de exigência de assuntos sem a sua precisa indicação, conforme acima exemplificados, considerando que os candidatos não podem se submeter a certame vinculando-se a edital que não dispõe expressamente todas as matérias sobre as quais será aferido o conhecimento e, ao mesmo tempo, possibilita a inserção de

assuntos estranhos àqueles expressamente previstos, contrariando inclusive a orientação expressa do Conselho Nacional de Justiça.

Resposta: indeferida. A definição dos objetos de conhecimento a serem avaliados está no escopo da discricionariedade da Administração Pública.

Ordem: 20

Subitem: 4.2.3.1.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO SEGUINTE ITEM: 4.2.3.1.1 Finda a escolha pelos(as) candidatos(as) aprovados(as) na modalidade de ingresso por remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos(às) candidatos(as) aprovados(as) na modalidade de ingresso por provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: Entende o impugnante que esse item do edital não pode prosperar, uma vez que as vagas para REMOÇÃO são EXCLUSIVAS para TITULARES que exerçam a atividade por MAIS de 2 (dois) anos. Disponibilizar vagas eventualmente remanescentes e originalmente oferecidas por REMOÇÃO, a candidatos aptos tão somente ao critério de PROVIMENTO, significa macular o disposto no art. 17 da Lei nº 8.935/1994, como também o art. 21, parágrafo único, do Provimento nº 11/2023 “ CGJ/PE - Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco. Importante destacar que o critério remoção pressupõe requisitos que se iniciam desde a inscrição. Diante das normas positivadas, não é possível que um candidato, ainda que aprovado por provimento, assumira vaga por remoção, porquanto o exercício da titularidade por mais de 2 (dois) anos obrigatoriamente deve ser considerado. Destarte, observada a experiência de mais de 2 (dois) anos, a participação e posse no critério remoção é de exclusividade dos titulares de outra delegação, de notas ou de registro, e somente do Estado de Pernambuco, não se aplicando a outras Unidades Federativas. Seguem "ipsis litteris" os citados artigos: Lei nº 8.935/1994 - Art. 17. Ao concurso de remoção SOMENTE serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos. (grifo nosso) Provimento nº 11/2023 “ CGJ/PE - Art. 21. O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, por ato do seu Presidente. Parágrafo único. O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no art. 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação EXCLUSIVA daqueles que JÁ estiverem exercendo a TITULARIDADE de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade do Estado de Pernambuco, por MAIS de 2 (dois) anos, na forma do art. 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso. (grifos nossos) PEDIDO: Com base nos fundamentos expostos e no art. 236 da Constituição da República Federativa do Brasil, sejam as vagas por REMOÇÃO destinadas EXCLUSIVAMENTE a candidatos aptos - titulares do ESTADO DE PERNAMBUCO que exerçam a atividade notarial e/ou registral por mais de dois anos na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso -, não se permitindo a utilização de eventuais vagas remanescentes para candidatos que se amoldam apenas ao critério provimento, sob pena de ato "contra legem". Nesses termos, aguarda deferimento. 1º de agosto de 2024. Impugnante

Resposta: indeferida. A previsão de escolha das vagas remanescentes pelos candidatos aprovados por outro critério (provimento ou remoção), está prevista, expressamente, no anexo da Resolução nº 81 do CNJ, item 11.4, §§s 2º ao 4º.

Além disso, essa regra editalícia está em conformidade com os princípios constitucionais estabelecidos no art. 37, especialmente, o da eficiência. Não é do interesse da Administração Pública, nem da população, que os serviços notariais e de Registro exercidos em caráter privado, mas por delegação do poder público, fiquem sem um titular. O prejuízo da existência de uma delegação vaga é evidente, pois a população fica desassistida. A designação de pessoa que não se submeteu a concurso para o exercício de delegação

específica, é que, em última análise fere os princípios constitucionais. O atendimento da população por um delegatário interino, geralmente titular de outra serventia, é situação transitória que deve ser evitada, pois a acumulação de trabalho de duas serventias, via de regra, afeta a rapidez e a eficiência da prestação do serviço.

O concurso por remoção tem como objetivo privilegiar aquelas pessoas que já se submeteram ao concurso público de ingresso, são titulares de uma serventia, mas pretendem a transferência para outro serviço delegado. A motivação da inscrição no concurso por remoção pode ser variada, mas atende preponderantemente o interesse privado. Não é considerado uma ascensão na carreira, pois carreira não existe. As delegações são autônomas. Por esse motivo, não é desarrazoado, e antes recomendado, que as serventias reservadas para remoção, não preenchidas no concurso de remoção, sejam ofertadas para a escolha dos candidatos que concorreram na modalidade ingresso por provimento. Não há qualquer preterimento de candidatos inscritos para o concurso de remoção, pois são serviços não preenchidos pelos candidatos inscritos para o concurso na modalidade remoção.

Outro ponto a ser destacado é que os atuais delegatários podem se inscrever nas duas modalidades do concurso, ou seja, podem concorrer na modalidade ingresso e na modalidade remoção. Além disso, está prevista no edital a possibilidade das vagas remanescentes do concurso de ingresso por provimento serem aproveitadas pelos candidatos inscritos no concurso de remoção.

Ordem: 21

Subitem: 13.3

Argumentação: O Edital nº 01, de abertura do Certame, em seu item 13.3 estabelece: “Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data da primeira publicação do edital do concurso, observados os limites de pontos do quadro a seguir”. Entende-se, então, que não serão aceitos para fins de pontuação na Prova de Títulos, os diplomas/certificados expedidos após a referida data. Pelo presente, impugna-se o termo final definido para expedição dos títulos a serem aceitos na Prova de Títulos (data da primeira publicação do edital do concurso), em razão do exposto: A Súmula n. 266 do STJ preceitua que: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”. Da simples leitura da Súmula transcrita, vê-se que conforme o entendimento pacificado, impossibilitar a aceitação dos títulos expedidos após a primeira publicação do edital constitui limitação desproporcional que prejudicará os candidatos que estão na iminência de implementar as condições para aquisição do título, mas não conseguiram a sua expedição em data anterior à primeira publicação do edital por diminuto espaço de tempo. Essa é a situação de quem já cumpriu todos os créditos para conclusão de Especialização, Mestrado ou Doutorado, mas na data da primeira publicação do edital restava pendente APENAS a defesa final da Monografia, Dissertação ou Tese. Sensível à possibilidade dessa ocorrência, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no concurso do Extrajudicial também organizado pelo Cebraspe, diante de impugnação à limitação imposta pelo Edital de Abertura de Inscrições (validade de títulos adquiridos até a data da primeira publicação do Edital), deferiu a alteração consoante segue abaixo: “Resposta: deferida. O edital será retificado para adequar-se à previsão da Resolução TJMT/OE nº 02/2022: “Art. 59. A comprovação dos Títulos será apresentada na Inscrição Definitiva, e somente serão pontuados aqueles comprovadamente iniciados antes da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso e concluídos antes do término do período da inscrição definitiva”. Observe-se que a nova redação definida pela Comissão do Concurso Extrajudicial do Mato Grosso faz justiça e não prejudica aqueles que, na data da primeira publicação do Edital, já estavam realizando os cursos (Especialização, Mestrado ou Doutorado), e na iminência de terminá-los (proximidade da defesa do trabalho final). Registre-se que essa situação é muito diferente daquela em que candidatos na data da primeira publicação do edital sequer haviam iniciado seu curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado. Não se pode dar idêntico tratamento a candidatos em evidente situação de desigualdade, na estrita observância do princípio da isonomia (Tratar iguais como iguais e

desiguais como desiguais), basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, tem a presente impugnação a finalidade de REQUER que a Respeitável Comissão do Certame, prestigiando a autonomia do Tribunal para disciplinar a matéria, na estrita observância dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, e com vistas a valorizar a formação continuada dos candidatos (futuros delegatários), acate os argumentos acima expostos, determinando a alteração do Edital de Abertura do Concurso, Item 13.3, nos seguintes termos: “Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, comprovadamente iniciados até a data da primeira publicação do edital do concurso, e concluídos antes do término do período da inscrição definitiva, observados os limites de pontos do quadro a seguir”. Ressalta-se, ainda, que a comprovação da exigência supra poderá ser feita por meio da apresentação do Certificado ou Diploma, por ocasião da inscrição definitiva, juntamente com declaração da instituição de ensino indicando a data de início e de término do curso. Pede-se deferimento por ser medida de justiça.

Resposta: indeferida. O candidato impugna o edital com base na Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da etapa de habilitação e não da avaliação de títulos. A banca esclarece que o edital está em conformidade com a legislação vigente, sendo considerado a "Lei do Concurso Público".

O subitem 13.11.2 prevê:

Para a comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado ou de mestrado, Alínea D, incisos I e II, será aceita a imagem legível e completa do diploma (frente e verso), devidamente registrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC. Também será aceita a imagem do certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado ou mestrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, desde que acompanhada da imagem do histórico escolar do(a) candidato(a), no qual conste o número de créditos obtidos, as áreas em que foi aprovado(a) e as respectivas menções, o resultado dos exames e do julgamento da tese ou da dissertação. Caso o histórico ateste a existência de alguma pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado/declaração não será aceito.

Dado o exposto, a banca não encontra motivos para a retificação do subitem, considerando que está completamente em conformidade com os princípios fundamentais do concurso público.

Ordem: 22

Subitem: 3 3.7

Argumentação: Os requisitos não contempla os profissionais formados em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, esta formação é específica do campo de atuação de que trata o edital. por isso, pode ser incluída nos requisitos para que esses profissionais tenha a chance de concorrer juto com os demais.

Resposta: indeferida. Trata-se de impugnação apresentada ao edital do concurso para provimento e remoção de função notarial, especificamente ao item que estabelece como requisito para ingresso por provimento a conclusão do curso de bacharelado em Direito ou, alternativamente, o exercício, por 10 (dez) anos, de função em serviço notarial ou de registro.

O impugnante argumenta que a formação em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais também deveria ser considerada como requisito.

Antes de mais, importa realçar que os requisitos para recebimento da delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, bem assim para a inscrição no concurso respectivo, encontram-se previstos em lei, notadamente no art. 14, V e no art. 15, §2, da Lei nº 8.935/1994, que preceituam *in verbis*:

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: [...] V - diploma de bacharel em direito”.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador. [...] § 2º Ao concurso público **poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.**

Da legislação que rege a matéria extrai-se, portanto, que um dos requisitos para o recebimento da delegação para o exercício da atividade notarial e de registro é o bacharelado em direito e que, **além dos bacharéis em direito, as únicas pessoas que podem concorrer à delegação são, por força de lei**, as pessoas que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

A regra é, como não poderia deixar de ser, repetida, tanto na Resolução CNJ nº 81/2009 (art. 7º) como no Edital do Concurso (subitem 3.7).

Com efeito, o art. 7º da Resolução CNJ nº 81/2009 prevê que: "os candidatos a outorga de delegações de notas e de registro, por provimento, devem ter concluído o curso de bacharelado em Direito, ou ter exercido, por 10 (dez) anos, função em serviço notarial ou de registro".

Já o subitem 3.7 do Edital do Concurso estabelece que:

3.7 No caso de candidato(a) a ingresso por provimento, ser bacharel em Direito, com diploma registrado, ou ter completado, por dez anos, exercício em serviço notarial ou de registro, antes da primeira publicação deste edital, conforme art. 15, §2º, da Lei nº 8.935/1994.

Os requisitos necessários para a inscrição fixados no Edital, portanto, constituem condições específicas e expressamente previstas na Lei 8.935/1994 não podendo o Tribunal de Justiça considerar outra formação, à míngua de previsão legal.

Aliás, esse foi o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão ao qual compete a uniformização do direito federal, em 13/3/2002, quando do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 13.327/MG, de relatoria do Ministro Gilson Dipp (DJ de 8/4/2002, p. 237.), cuja ementa consigna, no que importa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL 001/99 - IMPUGNAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PARA ORGANIZAÇÃO DO CERTAME (FUMARC) - AUSÊNCIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA COMISSÃO EXAMINADORA, NA ELABORAÇÃO DO EDITAL - OFENSA À ISONOMIA E ACESSIBILIDADE AOS CARGOS - SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO - EXPRESSA PREVISÃO RECURSAL - PRETENSAS NULIDADES - INOCORRÊNCIA. (...) III - Os requisitos necessários para a inscrição, fixados no Edital 001/99, em nenhum momento ofendem aos princípios constitucionais da isonomia e plena acessibilidade aos cargos. As exigências de bacharelado em Direito ou, na sua ausência, 10 (dez) anos de exercício em atividades notariais ou de registro, constituem condições específicas e expressamente previstas na Lei 8.935/94, que regulamentou o art 236 da Constituição Federal. [...]”.

O curso de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais mencionado pelo impugnante, embora relevante para a administração e operação de serviços jurídicos e notariais, não pode ser considerado como requisito para a concessão da delegação por absoluta ausência de previsão legal.

O edital do concurso, ao exigir a conclusão do bacharelado em Direito ou a experiência prática de 10 anos em serviços notariais, está em absoluta conformidade com os requisitos estabelecidos pela lei, não cabendo a aceitação de formações que não atendam a tais critérios.

Ordem: 23

Subitem: 13.3.1, alínea a

Argumentação: A alínea "a" do subitem 13.3.1, do Edital nº 1 " TJPE Notários, de 17 de julho de 2024, dispõe que será atribuído 2,00 pontos ao seguinte título: "exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, que sejam efetivos, permanentes ou de confiança, por um mínimo de três anos, até a data da primeira publicação deste edital". Contudo, a minuta de edital anexa à Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe que será atribuído 2,0 pontos à atividade de prática jurídica, definindo no item 7.1, inciso I, como sendo: "exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso", ou seja, não há na Resolução nº 81/2009 do CNJ a restrição prevista no edital de que os cargos, empregos e funções públicas privativas de bacharel em Direito sejam "efetivos, permanentes ou de confiança". No que tange a pontuação do título pelo exercício de atividade jurídica, a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências no 0010154-77.2018.2.00.0000) e do Supremo Tribunal Federal (STF) (MS n. 34.703/DF) denota preocupação com um único requisito, qual seja, que a atividade exercida seja PRIVATIVA de Bacharel em Direito, não havendo preocupação com a natureza do cargo, emprego ou função pública, sendo indiferente o fato de serem "efetivos, permanentes ou de confiança". Nesse sentido, observa-se que pela exegese do art. 8º da Resolução nº 81/2009 os valores conferidos aos títulos serão especificados no edital do concurso, observado de modo obrigatório o teor da Minuta do Edital que integra a indigitada Resolução, o que denota que não é uma faculdade/discrecionalidade dos Tribunais de Justiça Estaduais ou mesmo das Bancas Examinadoras alterar a forma como são avaliados os títulos no certame. Pelo exposto, fica impugnada a alínea "a" do subitem 13.3.1, do Edital nº 1 " TJPE Notários, de 17 de julho de 2024, requerendo esta impugnante que o indigitado item seja alterado para retirar o requisito de que os cargos, empregos e funções privativos de bacharéis em Direito sejam "efetivos, permanentes ou de confiança", de forma a prever expressamente a disposição constante no item 7.1, inciso I, da Minuta de Edital anexa à Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e obedecer aos entendimentos jurisprudenciais estabelecidos pelo CNJ e STF.

Resposta: indeferida. O candidato impugna o edital com base na Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da etapa de habilitação e não da avaliação de títulos. A banca esclarece que o edital está em conformidade com a legislação vigente, sendo considerado a "Lei do Concurso Público".

O subitem 13.11.2 prevê:

Para a comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado ou de mestrado, Alínea D, incisos I e II, será aceita a imagem legível e completa do diploma (frente e verso), devidamente registrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC. Também será aceita a imagem do certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado ou mestrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, desde que acompanhada da imagem do histórico escolar do(a) candidato(a), no qual conste o número de créditos obtidos, as áreas em que foi aprovado(a) e as respectivas menções, o resultado dos exames e do julgamento da tese ou da dissertação. Caso o histórico ateste a existência de alguma pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado/declaração não será aceito.

Dado o exposto, a banca não encontra motivos para a retificação do subitem, considerando que está completamente em conformidade com os princípios fundamentais do concurso público.

Ordem: 24

Subitem: 0.0.0

Argumentação: Não foi observada previsão garantida pela RESOLUÇÃO Nº 549, DE 18 DE MARÇO DE 2024 do CNJ, cuja transcrição segue abaixo: "Art. 1º Incluir o art. 4º-A na Resolução CNJ nº 401/2021, com a seguinte redação: Art. 4º-A Nos concursos do Poder Judiciário, é vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos enquadrados como pessoas com deficiência, bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla

concorrência, ou nota 6,0 para os concursos da magistratura, para que sejam admitidos nas fases subsequentes. (NR)"

Resposta: indeferida. A Resolução CNJ nº 549/2024, mencionada na impugnação, tem a seguinte ementa: *"Altera as Resoluções CNJ nº 401/2021 e 512/2023, com o fim de uniformizar os parâmetros das políticas de inclusão adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça nos concursos de servidores do Poder Judiciário"* (grifos nossos). A referida resolução foi aprovada no julgamento do Ato Normativo nº 0001173-49.2024.2.00.0000, pelo Conselho Nacional de Justiça, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, em sessão realizada no dia 15/03/2024. Vejam-se, por oportuno, os seguintes excertos do relatório e do voto proferido pelo relator (sem grifos no original): *"1. Trata-se de minuta de ato normativo que objetiva alterar as Resoluções CNJ n.º 401/2021 e 512/2023, com o fim de uniformizar os parâmetros das políticas de inclusão adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça nos concursos de servidores do Poder Judiciário. 2. A proposta de alteração se refere à nota mínima na fase inicial, necessária para prosseguimento nas etapas seguintes do concurso público de servidores do Poder Judiciário. A Resolução CNJ n.º 512/2023 proíbe o estabelecimento de qualquer cláusula de barreira aos cotistas indígenas, desde que alcancem a nota mínima de 6,0 (seis) pontos (art. 2º, § 3º). A disposição é apropriada para os concursos de ingresso na magistratura, por seguir a lógica da Resolução CNJ n.º 75/2009. Contudo, não é adequada para os concursos de provimento de cargos efetivos de servidores, em que são utilizadas outras métricas de seleção. 3. A mesma disposição normativa era prevista para os cotistas raciais. Daí haver a Resolução CNJ n.º 516/2023 alterado o art. 2º, § 3º, da Resolução CNJ n.º 203/2015, para prever diferentes notas mínimas para admissão nas fases subsequentes dos concursos públicos do Poder Judiciário: (1) no caso dos concursos da magistratura, a nota mínima continua sendo de 6,0 (seis) pontos; (2) no caso dos concursos para provimento de cargos efetivos de servidores, exige-se ao menos nota 20% inferior à mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência. (...) 7. Considerando a essência das políticas afirmativas de inclusão adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça para ingresso nos cargos efetivos de servidores, a mesma disposição quanto à nota mínima aplicável aos candidatos negros deve ser estendida aos candidatos indígenas e àqueles com deficiência, seja por incidência do princípio da isonomia, seja por coerência da própria ação afirmativa empreendida pelo CNJ. (...) 9. Em resumo, segue quadro que sistematiza os parâmetros das políticas de inclusão adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça para ingresso no Poder Judiciário, seja como magistrado, seja como servidor, caso aprovada a medida: (...) 10. Apresento, portanto, a presente minuta de resolução para submissão ao colegiado e manifesto-me pela sua aprovação."* Vê-se, assim, que a Resolução CNJ nº 549/2024 foi editada com o objetivo de eliminar uma incongruência verificada entre a Resolução CNJ nº 512/2023, no tocante à previsão de nota mínima para cotistas indígenas na primeira etapa de concursos públicos de servidores do Poder Judiciário, e a Resolução CNJ nº 203/2015, no que tange à previsão de nota mínima para cotistas negros na primeira etapa de concursos públicos de servidores do Poder Judiciário, visto que estavam vigentes regramentos diversos. E, por isonomia, o mesmo regramento foi estendido às pessoas com deficiência, daí a alteração realizada também na Resolução CNJ nº 401/2021. Note-se, ainda, que a Resolução CNJ nº 401/2021, alterada pela Resolução CNJ nº 549/2024, para inclusão do art. 4º-A, tem a seguinte ementa: *"Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão"* (grifos nossos). A mesma Resolução CNJ nº 401/2021, em seu art. 3º, incisos IX, XIII e XIV, define: *"Art. 3º (...) IX – órgãos do Poder Judiciário: conselhos e tribunais do Poder Judiciário"; XIII - quadro de pessoal: magistrados(as) e servidores(as) efetivos(as), requisitados(as), cedidos(as) e comissionados(as) sem vínculo; XIV – quadro auxiliar: estagiários(as), terceirizados(as), juízes(as) leigos(as), trabalhadores(as) de serventias judiciais*

privatizadas, conciliadores(as), voluntários(as) e aprendizes (...)". Forçoso é concluir, dessa forma, que os dispositivos indicados pelo impugnante são aplicáveis a concursos públicos de magistrados e servidores, e, mais especificamente, referem-se à previsão de nota mínima para candidatos cotistas na primeira etapa do certame, a fim de que possam avançar às fases subsequentes. Ocorre que o presente concurso não se destina ao provimento de cargos de magistrados ou servidores, mas sim à outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro. Ademais, o presente certame sequer prevê nota mínima na primeira etapa, mesmo para os candidatos da ampla concorrência. Se tudo não bastasse, apenas a título de argumentação, tomada de empréstimo a fundamentação lançada na resposta à impugnação de ordem 68, cumpre reforçar que a regra estabelecida pelo art. 10-A da Resolução CNJ nº 81/2009 permanece válida para todos os candidatos do presente concurso (ampla concorrência e cotistas), e que o critério de habilitação e convocação adotado (oito vezes o número de serventias) não se configura como uma nota de corte ou cláusula de barreira.

Ordem: 25

Subitem: 17.32

Argumentação: De acordo com o art. 5º da Resolução CNJ 81/2009, "O edital indicará as matérias das provas a serem realizadas. Logo, não é possível a exigência de matéria não indicada como objeto de avaliação no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao edital. Logo, o dispositivo impugnado deve ser excluído do edital, observando ainda a existência de previsão expressa abrangendo as alterações legislativas até a data da publicação do edital, pertinente às matérias nele incluídas.

Resposta: indeferida. As alterações na legislação indicadas no subitem 17.32 se referem aos objetos de avaliação previstos no item 18, razão pela qual a impugnação merece ser indeferida.

Ordem: 26

Subitem: 18.3.1

Argumentação: O conteúdo programático contido no edital está em desacordo com o art. 5º da Resolução CNJ 81/2009, bem como viola os princípios da vinculação ao edital, da publicidade, da segurança jurídica e da legalidade ao incluir a previsão de "Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital" nos itens DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL, DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO CIVIL, DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL e DIREITO EMPRESARIAL, assim como a previsão de "Legislação atinente ao Direito Processual Civil", no item DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Com efeito, trata-se de previsão exageradamente genérica que impossibilita não apenas a preparação adequada dos candidatos, como o próprio controle eventual da legalidade do certame, haja vista que tais disposições admitem a inclusão de assuntos que não estão expressamente indicados no conteúdo programático, ainda que seja pertinente à disciplina sob exame. O STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que "(...) III - O edital constitui a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade. (...)" (AgInt no RMS 61.892/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1/7/2021), conforme reafirmado no Informativo 797, de 5 de dezembro de 2023. Consequentemente, deve ser retificado o edital ora impugnado, para excluir a previsão de exigência de assuntos sem a sua precisa indicação, conforme acima exemplificados, considerando que os candidatos não podem se submeter a certame vinculando-se a edital que não dispõe expressamente todas as matérias sobre as quais será aferido o conhecimento e, ao mesmo tempo, possibilita a inserção de assuntos estranhos àqueles expressamente previstos, contrariando inclusive a orientação expressa do Conselho Nacional de Justiça.

Resposta: indeferida. A definição dos objetos de conhecimento a serem avaliados está no escopo da discricionariedade da Administração Pública.

Ordem: 27

Subitem: 123

Argumentação: TRIBUNAL JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Ordem: 28

Subitem: ITENS 4.2.1 E 4.2.2.1

Argumentação: Dispõem os itens 4.2.1 e 4.2.2.1 que: 4.2.1 Serão reservadas 5% das vagas às pessoas com deficiência, dentre todas as serventias oferecidas no concurso para provimento e remoção, conforme procedimentos descritos no subitem 5.1 deste edital. 4.2.2.1 A cada 20 vagas, reservar-se-á uma para ingresso por provimento de pessoas com deficiência (PcD) e quatro para ingresso por provimento de candidatos(as) negros(as), mediante sorteio a ser realizado em audiência pública na data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital. Ocorre que, embora o Edital preveja que, a cada 20 vagas, uma será reservada para ingresso por provimento de pessoas com deficiência, não há qualquer previsão sobre, a cada quantas vagas será reservada uma para provimento por remoção de pessoas com deficiência.

Resposta: indeferida. O subitem 4.2.1 é expresso e claro quanto à reserva de vagas, tanto para modalidade de ingresso por provimento quanto por remoção, de 5% de suas vagas às pessoas com deficiência.

Ordem: 29

Subitem: 8.15.4

Argumentação: Prezados Membros da Comissão do Certame, considerando que o objetivo do concurso público é promover o maior número de serventias extrajudiciais vagas, é de interesse público a participação de grande número de candidatas, assim, de acordo com a permissão do Conselho Nacional de Justiça na resolução que trata do certame de outorga de delegações, que a quantidade de candidatos, considerados aprovados, seja na propoção de 12 (doze) candidatos por serventia, em cada critério de outorga por provimento ou remoção, proporcionando um maior número de candidatos participando do certame. No Estado de Pernambuco o último concurso público de outorga de delegações data do ano de 2012, assim, se faz necessário a promoção do interesse público, com o maior número de candidatos participando, o que por conseguinte oportunizará o maior número de serventias providas com o término do concurso. Bem como, é totalmente legal essa alteração. Assim, espera-se por deferimento.

Resposta: indeferida. A Resolução CNJ nº 81/2009 assim estabelece:

Art. 10-A. Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os candidatos que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de **até 12** (doze) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição. (Grifou-se)

Observa-se que a Legislação estabelece que o **limite máximo** de candidatos convocados será 12 (doze) candidatos. Contudo, não há determinação quanto ao quantitativo mínimo de convocados, ficando a critério da Administração a decisão sobre a quantidade de candidatos a serem convocados, desde que respeitado o limite máximo previsto.

Ordem: 30

Subitem: ANEXO II DO EDITAL Nº 01/2024

Argumentação: Consta no anexo II do Edital nº 01/2024-TJPE, a relação de serventias vagas para provimento pelos critérios de ingresso e remoção conforme determina o art. 16 da Lei Federal nº 8.935/94. Ocorre, Excelência, que constam 03 (três) serventias na referida relação que foram extintas há

muitos anos, quais sejam: 1) Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Carimã – Município de Barreiros – Ordem nº 35 do Anexo II, do Edital nº 01/2024-TJPE; 2) Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vila Aripibu – Município de Ribeirão - Ordem nº 36 do Anexo II, do Edital nº 01/2024-TJPE; 3) Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Rio da Barra – Município de Sertânia - Ordem nº 37 do Anexo II, do Edital nº 01/2024-TJPE. Ora, Excelência, as sobreditas serventias não existem, e, portanto, não devem constar na listagem de serventias vagas, pois altera toda a ordem do critério para provimento das serventias, ou seja, serventias que deveriam estar no critério de ingresso, estão para provimento e vice-versa. Cumpre registrar, que as serventias sobreditas foram extintas há muitos anos, e, sequer, constam no “Sistema Justiça Aberta”, conforme se depreende das consultas colacionadas abaixo: 1) No Município de Barreiros, apenas constam 03 (três) serventia cadastradas, quais sejam: i) Serventia Registral (VAGA), ii) Serventia Notarial (PROVIDA), e iii) Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais (PROVIDA); 2) No Município de Ribeirão, apenas constam 03 (três) serventia cadastradas, quais sejam: i) Serventia Registral e Notarial (PROVIDA), ii) Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais (CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA), e iii) Ofício Único de Ribeirão (INATIVA); 3) No Município de Sertânia, apenas constam 03 (três) serventia cadastradas, quais sejam: i) Serventia Registral (VAGA), ii) Serventia Notarial (CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA), e iii) Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais (PROVIDA); Portanto, Excelência, resta comprovada inequivocamente, que as Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais dos Distritos de Carimã – (Barreiros), Aripibu – (Ribeirão) e Rio da Barra – (Sertânia), não devem constar na relação de serventias vagas, considerando que são serviços extrajudiciais inexistentes, o que gera gigantesca insegurança jurídica ao certame. A manutenção das serventias retromencionadas no certame, gerará grave insegurança jurídica aos candidatos aprovados, que eventualmente venham a escolhe-las por serem inexistentes, somando-se ao fato dos serviços que deveriam estar disponíveis através do critério de provimento e estão em remoção e vice-versa. Nesse contexto, diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência: I – Que seja acolhida a impugnação nº 01, determinado a exclusão das serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais dos Distritos de Carimã – (Barreiros), Aripibu – (Ribeirão) e Rio da Barra – (Sertânia), do Anexo II do Edital nº 01/2024-TJPE, e por via de consequência, seja refeita a lista de vacância, a qual deverá ser numerada na forma ordinal, em ordem crescente, considerando-se as duas primeiras como vagas destinadas ao concurso de provimento, e a terceira vaga ao concurso de remoção, e assim sucessivamente, sempre duas vagas de provimento e uma de remoção, até o infinito, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 8.935/94, c/c art. 9º, § 1º da Resolução nº 80/2009-CNJ.

Resposta: indeferida. Como é cediço, a Lista Geral e Infinita de Vacância das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco elenca em seu bojo vários motivos que ensejaram a vacância das unidades extrajudiciais deste Estado. Dentre tais motivos, há aquele indicado pela expressão “Vago desde a criação”, abreviado como “VC” e utilizado para aqueles cartórios que, apesar de criados por lei formal, nunca foram efetivamente instalados, razão pela qual, por óbvio, não constam da plataforma “Justiça Aberta” do CNJ ou, ainda, do Sistema de Informação de Cartórios do Extrajudicial (SIELTRA) do TJPE. Sobre tal ponto, faz-se mister registrar que a relação de motivos mencionada tem acompanhado a Lista Geral e Infinita de Vacância das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco desde outubro/2021 (DJe nº 186/2021, de 07/10/2021 – págs. 23 a 35) e nunca foi impugnada, apesar de se ter dado prazo para tanto aos interessados.

Nesse sentido, destaco que os cartórios mencionados pelo requerente, todos Registros Cíveis das Pessoas Naturais de distritos e constantes dos itens 35 a 37 da Lista Geral e Infinita de Vacância das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, estão apontados como “Vagos desde a criação”. Isso porque, não obstante sua extinção prévia, houve a opção legislativa posterior, feita pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE) e concretizada por meio da Lei Complementar Estadual nº 196/2011, de criar novamente tais unidades distritais, fato que não destoia do preceituado pelo art. 44, §3º, da Lei Federal nº 8.935/1994.

Todos os cartórios citados pelo requerente constam do Anexo Único da Lei Complementar Estadual nº 196/2011. A existência de tais serventias, inclusive, foi recentemente ratificada pela Lei Complementar Estadual nº 522/2023.

Não há, portanto, que se falar em excluir do certame o Registro Civil das Pessoas Naturais – Distrito de Vila de Carimã, o Registro Civil das Pessoas Naturais – Distrito de Vila Aripibu e o Registro Civil das Pessoas Naturais – Distrito de Rio da Barra.

Ordem: 31

Subitem: 8.1 e 9.1

Argumentação: Venho respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, na qualidade de interessado no Concurso Público para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de Pernambuco, apresentar a presente impugnação ao edital, pelos seguintes fundamentos: 1. Princípio da isonomia: O princípio da isonomia é um dos pilares dos concursos públicos, assegurando igualdade de condições a todos os participantes. Para garantir esse princípio, é essencial que todas as etapas do concurso sejam planejadas de maneira a não criar obstáculos injustos para nenhum candidato. 2. Realização das provas em dias distintos: O edital prevê a realização das provas para as modalidades de outorga por provimento e remoção no mesmo dia, em turnos diferentes (manhã e tarde). No entanto, essa disposição pode prejudicar candidatos inscritos em ambas as modalidades, especialmente se as provas ocorrerem em locais distintos. Considerando o tempo previsto de 5 (cinco) horas para cada prova e a possível necessidade de deslocamento entre os locais, bem como a necessidade de alimentação dos candidatos, a simultaneidade pode inviabilizar a participação completa e equitativa dos candidatos. 3. Exemplos de outros Concursos: Em outros concursos recentes similares organizados pela CEBRASPE (concurso de cartório de SC e do MT), as provas para provimento e remoção foram agendadas para dias distintos, respeitando as necessidades dos candidatos inscritos em ambas as modalidades. Essa prática é coerente com a busca pela isonomia e pela igualdade de oportunidades para todos os concorrentes. 4. Pedido: Diante do exposto, solicito que a respeitável Comissão do Concurso reconsidere a decisão de realizar as provas de provimento e remoção no mesmo dia. Proponho que sejam estabelecidos dias diferentes para cada modalidade, assegurando, assim, a participação plena e justa de todos os candidatos interessados em concorrer nas duas modalidades. Reitero o compromisso com a transparência e a equidade no processo seletivo e agradeço pela atenção e consideração desta comissão ao pleito ora apresentado. Atenciosamente,

Resposta: indeferida. A escolha da data de aplicação das fases do concurso público é uma prerrogativa da Administração Pública. Conforme previsto no subitem 17.1 do edital de abertura, a inscrição do candidato implicará o cumprimento e a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

Ordem: 32

Subitem: 9.1

Argumentação: Venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, Presidente da Comissão do Concurso Público, na qualidade de interessado, apresentar a presente impugnação ao edital, pelos seguintes fundamentos: Inicialmente, se destaca que o princípio da isonomia é o principal fundamento dos concursos públicos, assegurando igualdade material aos participantes. Para garantir esse princípio, é essencial que todas as etapas do concurso sejam planejadas de maneira a não criar obstáculos injustos para nenhum candidato. Por tal razão, faz-se necessário que as provas na modalidade outorga por provimento e remoção, sejam realizada em dias distintos para cada modalidade. Da forma como inicialmente publicado, o edital de abertura prevê a realização das provas para ingresso por provimento e remoção no mesmo dia, em turnos diferentes, o que é enormemente prejudicial aos candidatos. É notório que nos concursos para a atividade extrajudicial, os candidatos inscritos na modalidade remoção

fazem também a prova na modalidade ingresso, visto que é o costume todos desejarem concorrer a todas as vagas possíveis. Tanto que em TODOS os concursos realizados, as provas são sempre feitas em dias distintos, é de se observar nesse sentido TODOS os últimos editais publicados, e a razão de ser é única e exclusivamente a necessidade de promover a isonomia. A forma como o edital foi publicado implica necessariamente numa enorme desvantagem para os candidatos que irão fazer o concurso nas duas modalidades, o que viola diretamente o princípio da isonomia. Diante disso, requero a respeitável Comissão do Concurso a alteração do calendário para que as provas das modalidades provimento e isonomia, em todas as fases do certame sejam aplicadas em datas distintas, isso com o intuito único e exclusivo de manutenção da isonomia e igualdade de oportunidade em todos os concorrentes ao certame. Nestes Termos, Pede Deferimento

Resposta: indeferida. A escolha da data de aplicação das fases do concurso público é uma prerrogativa da Administração Pública. Conforme previsto no subitem 17.1 do edital de abertura, a inscrição do candidato implicará o cumprimento e a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

Ordem: 33

Subitem: 8.1

Argumentação: Venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, Presidente da Comissão do Concurso Público, na qualidade de interessado, apresentar a presente impugnação ao edital, pelos seguintes fundamentos: Inicialmente, se destaca que o princípio da isonomia é o principal fundamento dos concursos públicos, assegurando igualdade material aos participantes. Para garantir esse princípio, é essencial que todas as etapas do concurso sejam planejadas de maneira a não criar obstáculos injustos para nenhum candidato. Por tal razão, faz-se necessário que as provas na modalidade outorga por provimento e remoção, sejam realizada em dias distintos para cada modalidade. Da forma como inicialmente publicado, o edital de abertura prevê a realização das provas para ingresso por provimento e remoção no mesmo dia, em turnos diferentes, o que é enormemente prejudicial aos candidatos. É notório que nos concursos para a atividade extrajudicial, os candidatos inscritos na modalidade remoção fazem também a prova na modalidade ingresso, visto que é o costume todos desejarem concorrer a todas as vagas possíveis. Tanto que em TODOS os concursos realizados, as provas são sempre feitas em dias distintos, é de se observar nesse sentido TODOS os últimos editais publicados, e a razão de ser é única e exclusivamente a necessidade de promover a isonomia. A forma como o edital foi publicado implica necessariamente numa enorme desvantagem para os candidatos que irão fazer o concurso nas duas modalidades, o que viola diretamente o princípio da isonomia. Diante disso, requero a respeitável Comissão do Concurso a alteração do calendário para que as provas das modalidades provimento e isonomia, em todas as fases do certame sejam aplicadas em datas distintas, isso com o intuito único e exclusivo de manutenção da isonomia e igualdade de oportunidade em todos os concorrentes ao certame. Nestes Termos, Pede Deferimento.

Resposta: indeferida. A escolha da data de aplicação das fases do concurso público é uma prerrogativa da Administração Pública. Conforme previsto no subitem 17.1 do edital de abertura, a inscrição do candidato implicará o cumprimento e a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

Ordem: 34

Subitem: 9.1

Argumentação: Venho respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, na qualidade de candidato(a) inscrito(a) no Concurso Público para outorga de delegações de notas e de registros, apresentar a presente impugnação ao edital, pelos seguintes fundamentos: 1. Princípio da isonomia: O princípio da isonomia é um dos pilares dos concursos públicos, assegurando igualdade de condições a todos os participantes. Para

garantir esse princípio, é essencial que todas as etapas do concurso sejam planejadas de maneira a não criar obstáculos injustos para nenhum candidato. 2. Realização das provas em dias distintos: O edital prevê a realização das provas para as modalidades de outorga por provimento e remoção no mesmo dia, em turnos diferentes (manhã e tarde). No entanto, essa disposição pode prejudicar candidatos inscritos em ambas as modalidades, especialmente se as provas ocorrerem em locais distintos. Considerando o tempo previsto de 5 (cinco) horas para cada prova e a possível necessidade de deslocamento entre os locais, bem como a necessidade de alimentação dos candidatos, a simultaneidade pode inviabilizar a participação completa e equitativa dos candidatos. 3. Exemplos de outros Concursos: Em outros concursos similares organizados pela CEBRASPE (concurso de cartório de SC e do MT), as provas para provimento e remoção foram agendadas para dias distintos, respeitando as necessidades dos candidatos inscritos em ambas as modalidades. Essa prática é coerente com a busca pela isonomia e pela igualdade de oportunidades para todos os concorrentes. 4. Pedido: Diante do exposto, solicito que a respeitável Comissão do Concurso reconsidere a decisão de realizar as provas de provimento e remoção no mesmo dia. Proponho que sejam estabelecidos dias diferentes para cada modalidade, assegurando, assim, a participação plena e justa de todos os candidatos interessados em concorrer nas duas modalidades. Reitero o compromisso com a transparência e a equidade no processo seletivo e agradeço pela atenção e consideração desta comissão ao pleito ora apresentado. Atenciosamente,

Resposta: indeferida. A escolha da data de aplicação das fases do concurso público é uma prerrogativa da Administração Pública. Conforme previsto no subitem 17.1 do edital de abertura, a inscrição do candidato implicará o cumprimento e a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

Ordem: 35

Subitem: 8.1

Argumentação: Venho respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, na qualidade de candidato(a) inscrito(a) no Concurso Público para outorga de delegações de notas e de registros, apresentar a presente impugnação ao edital, pelos seguintes fundamentos: 1. Princípio da isonomia: O princípio da isonomia é um dos pilares dos concursos públicos, assegurando igualdade de condições a todos os participantes. Para garantir esse princípio, é essencial que todas as etapas do concurso sejam planejadas de maneira a não criar obstáculos injustos para nenhum candidato. 2. Realização das provas em dias distintos: O edital prevê a realização das provas para as modalidades de outorga por provimento e remoção no mesmo dia, em turnos diferentes (manhã e tarde). No entanto, essa disposição pode prejudicar candidatos inscritos em ambas as modalidades, especialmente se as provas ocorrerem em locais distintos. Considerando o tempo previsto de 5 (cinco) horas para cada prova e a possível necessidade de deslocamento entre os locais, bem como a necessidade de alimentação dos candidatos, a simultaneidade pode inviabilizar a participação completa e equitativa dos candidatos. 3. Exemplos de outros Concursos: Em outros concursos similares organizados pela CEBRASPE (concurso de cartório de SC e do MT), as provas para provimento e remoção foram agendadas para dias distintos, respeitando as necessidades dos candidatos inscritos em ambas as modalidades. Essa prática é coerente com a busca pela isonomia e pela igualdade de oportunidades para todos os concorrentes. 4. Pedido: Diante do exposto, solicito que a respeitável Comissão do Concurso reconsidere a decisão de realizar as provas de provimento e remoção no mesmo dia. Proponho que sejam estabelecidos dias diferentes para cada modalidade, assegurando, assim, a participação plena e justa de todos os candidatos interessados em concorrer nas duas modalidades. Reitero o compromisso com a transparência e a equidade no processo seletivo e agradeço pela atenção e consideração desta comissão ao pleito ora apresentado. Atenciosamente,

Resposta: indeferida. A escolha da data de aplicação das fases do concurso público é uma prerrogativa da Administração Pública. Conforme previsto no subitem 17.1 do edital de abertura, a inscrição do candidato

implicará o cumprimento e a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

Ordem: 36

Subitem: 4.2

Argumentação: Prezados Membros da Comissão do Concurso, no item 4.2 do edital inaugural, nos remete ao ANEXO II, com a relação das serventias extrajudiciais vagas, de acordo com a data da vacância. Ocorre, que no anexo mencionado no item 4.2, constam mais de 40 (quarenta) serventias extrajudiciais, que são na verdade Cartórios localizados em Distritos de Municípios, que são economicamente inviáveis de serem providas por concurso público, posto que já foram oferecidas em diversos certames promovidos pelo Poder Judiciário Pernambucado e nunca foram providas por absoluta incapacidade econômica. Aliado a esse fato, em 24/07/2024 a Corregedoria Geral de Justiça do TJPE, publicou no diário de justiça eletrônico nº. 146/2024, o Provimento 007 de 19/07/2024, que trata da inativação de serventias extrajudiciais de registro civil das pessoas naturais dos distritos do Estado de Pernambuco que se apresentem vagas e deficitárias, provimento que foi aprovado pelo órgão especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O provimento que trata da organização dos serviços notariais e registrais, como anexação, extinção de serventias. Assim, para o melhor interesse público, se faz imperioso que O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, promova de imediato, a retirada da lista de serventias extrajudiciais vagas, todas as serventias deficitárias e inviáveis economicamente, consiereando que o eferido Tribunal possui os meios adequados para verificar as serventias que não praticam atos efetivamente e encontram-se vagas. A finalidade do concurso público é promover outorga das delegações vagas há mais de seis meses, cumprindo o mandamento constitucional, assim, é preciso que a lista das serventias vagas seja retificada e todos os cartórios deficitários vagos e que sejam distritos de municípios, classificados como inviáveis de funcionar, nos termos do referido provimento sejam removidos da listagem, para que conste apenas os serviços extrajudiciais viáveis de funcionamento. Um concurso público, deve refletir o objeto da administração pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim, a listagem das serventias vagas deve refletir a realidade e diante do novel provimento pernambucano acima mencionado, ser promovida a retirada das serventias distritais deficitárias e inviáveis de funcionamento, por ser medida legal e adequada com o objeto do concurso público

Resposta: indeferida. De proêmio, pontua-se que a Relação Geral de Vacâncias deve abarcar todos os cartórios vagos existentes na respectiva unidade da federação, não existindo normativo que autorize a exclusão de serventias dessa listagem tão somente porque se apresentam deficitárias.

Nesse sentido, o pleito do requerente de exclusão dos cartórios deficitários da Lista Geral e Infinita de Vacância das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco exigiria alteração legislativa que promovesse, em última análise, a extinção de tais unidades extrajudiciais.

No que tange aos Registros Civis das Pessoas Naturais deficitários localizados em distritos, núcleo da presente impugnação, o TJPE tentou promover sua extinção encaminhando, no exercício de 2023, o Projeto de Lei Complementar nº 923/2023 para a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE. A mencionada Casa Legislativa, contudo, optou por apresentar substitutivo integral ao texto proposto pelo Poder Judiciário de Pernambuco, ocasião em que se optou por manter ativas as referidas serventias distritais, ainda que deficitárias.

O texto final aprovado pela ALEPE culminou na publicação da Lei Complementar Estadual nº 522/2023 (<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=75297&tipo=TEXTTOATUALIZADO>).

Por fim, importa esclarecer que o Provimento nº 07/2024 – CGJ, mencionado pelo requerente, em nada modifica o raciocínio até aqui exposto. Isso porque essa norma, ao alterar o Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, apenas inseriu nestas regras gerais sobre a inativação provisória de serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos municipais do Estado de Pernambuco, que se apresentem vagas e deficitárias.

A desativação temporária das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais distritais em nada se confunde com a sua extinção, como se pode facilmente depreender através da leitura do art. 6º, §2º, VI e VII do Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrars do Estado de Pernambuco (<https://portal.tjpe.jus.br/documents/d/corregedoria/codigo-de-normas-compilado-novo-19-07-2024-1-pdf>).

Mesmo que desativada a serventia distrital, ela continuará a figurar na Relação Geral de Vacâncias, exatamente porque a condição do cartório nesse ponto é temporária. Assim, caso algum candidato venha a assumir sua titularidade após o devido concurso público, a unidade será reativada.

Se, mesmo oferecida em concurso público, a serventia distrital desativada permanecer vaga por mais de 5 (cinco) anos, deverá ser objeto de reestruturação, podendo o TJPE, portanto, propor novamente a sua extinção, conforme deixa claro a Orientação nº 7/2018 – CNJ.

Não há, portanto, que se falar em exclusão dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais distritais da Lista Geral e Infinita de Vacância das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco.

Ordem: 37

Subitem: 9.1

Argumentação: Prezados Membros da Comissão do Concurso, considerando que para a promoção do concurso público se faz mister manter a isonomia entre todos os participantes, em todas as etapas do concurso, se faz necessário que as provas na modalidade outorga por provimento e remoção, seja realizada em dias distintos para cada modalidade. Considerando que o tempo de realização das provas é de 5 (cinco) horas, um candidato que esteja inscrito nas duas modalidades, outorga por provimento e remoção, poderá não ter tempo hábil para participar no mesmo dia da realização das duas provas, posto que, as provas de outorga por provimento e remoção podem ser em prédios distintos, assim, para candidatos inscritos na duas modalidades de outorgas, não será possível realizar no mesmo dia as duas provas de outorga por provimento e remoção, previstas para acontecer no mesmo dia no horário da manhã e da tarde. Assim, solicito, que a respeitosa Comissão do Concurso, permita que as provas da modalidade de outorga por provimento e remoção, seja realizada em dias diferentes para cada modalidade de outorga, reverenciado a isonomia, bom senso e igualdade de oportunidades para todos os interessados em participar do certame.

Resposta: indeferida. A escolha da data de aplicação das fases do concurso público é uma prerrogativa da Administração Pública. Conforme previsto no subitem 17.1 do edital de abertura, a inscrição do candidato implicará o cumprimento e a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

Ordem: 38

Subitem: 8.1

Argumentação: Prezados Membros da Comissão do Concurso, considerando que para a promoção do concurso público se faz mister manter a isonomia entre todos os participantes, em todas as etapas do concurso, se faz necessário que as provas na modalidade outorga por provimento e remoção, seja realizada em dias distintos para cada modalidade. Considerando que o tempo de realização das provas é de 5 (cinco) horas, um candidato que esteja inscrito nas duas modalidades, outorga por provimento e remoção, poderá não ter tempo hábil para participar no mesmo dia da realização das duas provas, posto que, as provas de outorga por provimento e remoção podem ser em prédios distintos, assim, para candidatos inscritos na duas modalidades de outorgas, não será possível realizar no mesmo dia as duas provas de outorga por provimento e remoção, previstas para acontecer no mesmo dia no horário da manhã e da tarde. Assim, solicito, que a respeitosa Comissão do Concurso, permita que as provas da modalidade de outorga por provimento e remoção, seja realizada em dias diferentes para cada

modalidade de outorga, reverenciado a isonomia, bom senso e igualdade de oportunidades para todos os interessados em participar do certame.

Resposta: indeferida. A escolha da data de aplicação das fases do concurso público é uma prerrogativa da Administração Pública. Conforme previsto no subitem 17.1 do edital de abertura, a inscrição do candidato implicará o cumprimento e a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

Ordem: 39

Subitem: 6.4.8.2.3

Argumentação: No referido item, para usufruir da isenção na condição de doador de medula óssea é exigida uma "declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco". O que acontece é que em certames anteriores, a exemplo do concurso da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, o Cebraspe não aceitou a Declaração expedida pelo REDOME - Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea, não ficando claro a qual entidade o edital se refere. Em resposta de e-mail enviado ao HEMOPE, o mesmo informou que seria competência do REDOME, sistema gerenciado pelo Ministério da Saúde, a emissão do referido documento. Isso posto, requero o esclarecimento sobre qual seria exatamente a entidade a qual o edital se refere para usufruir da citada isenção.

Resposta: indeferida. O subitem 6.4.8.2.3 reproduz o disposto na Lei nº 14.538/2011 e compete ao candidato interpretar e submeter a documentação para fins de isenção, caso assim o entenda.

Art. 19. Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Pernambuco deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

[...]

III - for doador regular de sangue ou medula óssea, tendo sido considerado apto por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 17.506, de 2 de dezembro de 2021.)

[...]

III - na hipótese do inciso III do caput: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.725, de 9 de dezembro de 2019.)

[...]

b) para doadores de medula óssea: inscrição no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e **declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco**, informando da condição de doador há pelo menos 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do edital do concurso; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 18.134, de 30 de dezembro de 2022.) (Grifou-se)

Ordem: 40

Subitem: 11.1.2

Argumentação: Fica impugnado o item 11.1.2 porque menciona a Resolução CFP n. 009/2018, que encontra-se revogada pela Resolução CFP n. 031/2022, mencionada no subitem seguinte. Assim, requer retificação.

Resposta: deferida. Será feita a retificação no subitem 11.1.2, pois a Resolução CPF nº 031/2022 estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional do(a) psicólogo(a), regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos – SATEPSI e revoga a Resolução CFP nº 09/2018.

Ordem: 41

Subitem: 9.11.6

Argumentação: VISTA DIGITAL DE PROVAS DA SEGUNDA FASE PARA RECURSO Fica impugnado o edital na parte que trata dos recursos contra o resultado provisório da prova escrita/prática, assim redigido: **9.11.6 O(A) candidato(a) que desejar interpor recurso contra o resultado provisório na prova escrita**

e prática disporá do período provável estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital para fazê-lo, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório. Não obstante o edital diga que os procedimentos [serão] disciplinados no respectivo edital, é preciso desde logo que o Tribunal de Justiça, a Banca Executora (Cebraspe) e a Comissão do Concurso garantam antecipadamente pelo menos dois aspectos essenciais ao contraditório e à ampla defesa: (1) que cópia digital dos cadernos de provas serão disponibilizadas aos candidatos por meio da rede mundial de computadores (internet), a fim de que possam ter condições reais de confrontar suas respostas com as avaliações dadas pela Comissão de Concurso e, desse modo, tenham subsídios para eventual interposição de recurso; (2) que, na eventualidade de se optar por permitir apenas vista presencial das provas --- o que soa absurdo em pleno Século XXI, em que a humanidade já conquistou a Lua e se prepara para colonizar Marte ---, então que se observe o seguinte: (2.1) seja permitida a intervenção de procurador, nos termos dos arts. 653 a 691 do Código Civil, que regulamenta o contrato de mandato; bem como (2.2) seja permitido tanto ao candidato quanto eventualmente ao procurador utilizar equipamentos eletrônicos ou analógicos portáteis (celulares e/ou câmeras) para fotografar e/ou digitalizar os cadernos de provas. Essa garantia antecipada visa a evitar constrangimentos como os vivenciados pelos candidatos ao concurso extrajudicial do Tribunal de Justiça de Alagoas, que em pleno ano 2023 não apenas obrigou a vista presencial das provas escritas, mas ainda vedou a intervenção de procurador habilitado, o que equivaleu à negativa de vigência de todo um capítulo do Código Civil. Diante dessa flagrante ilegalidade, inúmeros candidatos carentes de outros estados que fizeram o concurso gratuitamente, tiveram de repentinamente gastar altos valores com passagens e hospedagem para uma simples vista presencial de prova na cidade de Maceió (AL), o que acabou anulando aquela gratuidade inicial da inscrição no certame. É preciso lembrar, ainda, que as bancas executoras há muito possuem equipamentos de scanner para digitalização das provas, até porque a vista digital das provas é procedimento comum há décadas em concursos da magistratura, da advocacia pública e do Ministério Público. Aliás, essa garantia encontra-se tanto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes") quanto na Lei Federal n. 9.784/1999, que diz: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência". Essa lei federal diz também, no parágrafo único do seu art. 2º, que nos processos administrativos serão observados: "VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público"; "X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio". Diante desse contexto, requer se faça constar expressamente garantia de que não será exigida vista presencial de provas, pois será possibilitada a vista digital das provas da segunda fase por meio da internet; bem como, se isso não for concedido, então que se permita atuação por procurador, que poderá fotografar as provas, tudo isso no sentido de tornar minimamente viável a interposição de recurso.

Resposta: indeferida. O candidato poderá levar seu caderno de provas no transcorrer dos últimos 15 minutos do tempo destinado à sua realização. Caso termine antes, o arquivo do caderno de provas do tipo de prova realização pelo candidato estará disponível por meio de consulta individual.

Ordem: 42

Subitem: 13.3

Argumentação: TERMO FINAL DE ACEITAÇÃO DOS TÍTULOS Fica impugnado o termo final de expedição dos títulos, conforme item: "13.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data da primeira publicação do edital do concurso, observados os limites de pontos do quadro a

seguirá. Inicialmente, é preciso lembrar a Súmula n. 266 do STJ, que diz: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". Portanto, impedir a aceitação dos títulos que foram expedidos antes da publicação do edital constitui limitação desproporcional que prejudicará pelo menos dois grupos de pessoas: (a) aqueles que continuaram se aprimorando inclusive depois da abertura do concurso e que eventualmente terão título expedido antes da sexta etapa do certame (títulos); (b) aqueles que já implementaram as condições para aquisição do título, mas não conseguiram sua expedição em data anterior ao edital, como ocorre nos casos em que a pessoa já completou todos os requisitos/créditos de determinada pós-graduação, mas na data do edital ainda estava pendente apenas a expedição do diploma/certificado. A título de exemplo, veja-se o caso de candidato que já tenha completado dois anos das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária, mas que não pegou o respectivo certificado/declaração por questões meramente burocráticas junto ao respectivo órgão público. No concurso do Estado do Mato Grosso, por exemplo, que está sendo igualmente executado pelo Cebraspe, foi deferida a impugnação nos seguintes termos: "Resposta: deferida. O edital será retificado para adequar-se à previsão da Resolução TJMT/OE nº 02/2022: "Art. 59. A comprovação dos Títulos será apresentada na Inscrição Definitiva, e somente serão pontuados aqueles comprovadamente iniciados antes da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso e concluídos antes do término do período da inscrição definitiva". Assim, requer sejam admitidos títulos cujos comprovantes tenham sido expedidos até a data de publicação do edital da sexta etapa (avaliação de títulos), pois isso não causa qualquer prejuízo e nem viola o princípio da igualdade, pois todos continuam tendo iguais condições na disputa, além de beneficiar candidatos que estão em "aprimoramento contínuo" e que, portanto, certamente reúnem melhores condições para exercício da função delegada.

Resposta: indeferida. O candidato impugna o edital com base na Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da etapa de habilitação e não da avaliação de títulos. A banca esclarece que o edital está em conformidade com a legislação vigente, sendo considerado a "Lei do Concurso Público".

O subitem 13.11.2 prevê:

Para a comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado ou de mestrado, Alínea D, incisos I e II, será aceita a imagem legível e completa do diploma (frente e verso), devidamente registrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC. Também será aceita a imagem do certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado ou mestrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, desde que acompanhada da imagem do histórico escolar do(a) candidato(a), no qual conste o número de créditos obtidos, as áreas em que foi aprovado(a) e as respectivas menções, o resultado dos exames e do julgamento da tese ou da dissertação. Caso o histórico ateste a existência de alguma pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado/declaração não será aceito.

Dado o exposto, a banca não encontra motivos para a retificação do subitem, considerando que está completamente em conformidade com os princípios fundamentais do concurso público.

Ordem: 43

Subitem: 9.9.2.2

Argumentação: Ficam impugnados os itens 9.9.2 e 9.9.3, na parte que trata de legislação extraída da internet, especialmente quando diz que "9.9.2.2 No caso de legislação obtida em sites oficiais, o link de onde a legislação foi obtida deverá estar no rodapé do documento". Depois, diz ser proibido portar "cópias reprográficas ou qualquer documento obtido na internet, exceto os relacionados na alínea "j" do subitem 9.9.2 deste edital". Como se sabe, os concursos para cartórios (serventias extrajudiciais) possuem regulamentação por meio de resolução do CNJ (no caso, a Resolução n. 81/2009) e cujo exercício prático da atividade também está regulamentado por meio de provimentos do CNJ, especialmente o Provimento n. 149/2023 (Código Nacional de Normal), que vem sendo constantemente

atualizado pelo Corregedor Nacional de Justiça. No entanto, as versões atualizadas dessa importante norma são disponibilizadas no site do CNJ sem link no rodapé do documento, conforme se pode observar nas seguintes páginas, que fornecem os textos “COMPILADO” e em formato “REVISTA”, respectivamente: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1647052024071866994709430da.pdf> e <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/codigo-nacional-de-normas-da-corregedoria-nacional-de-justica-v6b-31-08-2023-1.pdf>. Note-se que o texto COMPILADO, apresentado em fonte “Times New Roman”, sequer possui numeração de páginas, de sorte que apenas a numeração cardinal dos artigos garante que o material impresso esteja na sequência correta. Assim, a única opção existente para “imprimir com link no rodapé” está na seguinte página: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>, cujo tamanho de texto é tão pequeno que torna praticamente necessário que os candidatos valham-se de lupas para sua leitura, ainda mais considerando que a maioria dos “concurandos” de cartórios estão acima dos 40 (quarenta) anos de idade, faixa etária a partir da qual já se costuma ter alguma dificuldade para leitura, embora nem todos precisem usar óculos/lentes (vide art. 375 do CPC). Portanto, como os candidatos não têm como exigir que o CNJ modifique o formato dos materiais disponibilizados a fim de incluir numeração de páginas e/ou links em seus rodapés, requer seja aberta EXCEÇÃO especificamente para normativos extraídos do site do CNJ, tanto resoluções quanto provimentos, a fim de que não seja exigida a presença de links nos rodapés desses materiais, desde que sua apresentação gráfica permita concluir que tenham sido efetivamente extraídos diretamente do site do Conselho.

Resposta: indeferida. A presente vedação visa garantir a isonomia entre os participantes. Faz-se necessário delimitar o tipo de material possível de consulta para que todos os candidatos tenham as mesmas condições nesse ponto e seja possível realizar a vistoria desse material de forma completa e padronizada.

Ordem: 44

Subitem: ANEXO II - LISTA DE SERVENTIAS

Argumentação: IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA AO ANEXO II - LISTA DE SERVENTIAS, DO EDITAL Nº 1 “ TJPE NOTÁRIOS, DE 17 DE JULHO DE 2024. Na lista em comento, verifica-se que a Serventia de Vertentes/PE consta nas posições 40, 41 e 141, ou seja, três vezes. Posição 40 e 41: Critério de Provimento. Posição 141: Critério de Remoção. Nesse contexto, verificando-se o Aviso nº 04/2024 “ CGJ/PE, tem-se que por último prevaleceu o critério de REMOÇÃO, pois a Serventia de Vertentes foi UNIFICADA, com base nos arts. 1º, II; e 2º, I, da Ordem de Serviço nº 01/2024 “ CGJ/PE. Assim, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais “ sede do município de Vertentes (CNS nº 07.553-1) e a Serventia Registral e Notarial do município de Vertentes (CNS nº 15.240-5) resultou na Serventia Registral e Notarial de Vertentes, criada e vacante desde 23/12/2023. Ademais, no Anexo II do edital ora impugnado, a Serventia Notarial de Araripina (CNS nº 07.399-9 - posição 62) está para provimento. Outrossim, a Serventia Registral de Ouricuri (CNS nº 07.482-3 - posição 65). Todavia, visualiza-se no edital mudança no critério de ingresso em relação às duas supracitadas Serventias, não estando tal situação em consonância ao Aviso nº 04/2024 “ CGJ/PE, que adotava a REMOÇÃO para ambos os casos. Eventuais alterações após a publicação do referido Aviso não foram publicizadas e justificadas, motivo pelo qual se entende pertinente a presente impugnação. Ante o exposto, o impugnante requer: 1) conste a Serventia Registral e Notarial de Vertentes/PE apenas uma vez na lista de Serventias vagas, considerando-se o critério de REMOÇÃO, por ser o aplicável duas vezes no Aviso nº 04/2024 “ CGJ/PE (posições 42 e 141) e por fazer referência à Serventia ora UNIFICADA já no edital impugnado (posição 141); 2) o retorno da Serventia Notarial de Araripina (CNS nº 07.399-9 - posição 62 do edital) e da Serventia Registral de Ouricuri (CNS nº 07.482-3 - posição 65 do edital) para o critério de REMOÇÃO, em observância ao Aviso nº 04/2024 “ CGJ/PE (posições 63 e 66, respectivamente). Nesses termos, pede e espera deferimento. Em 29/07/2024. Impugnante

Resposta: prejudicada por perda do objeto. Recentemente, na data de 02/08/2024, o Aviso nº 08/2024 – CGJ foi republicado por incorreção no DJe nº 156/2024 (págs. 4 a 22), ocasião em que foi inserida a “Nota 7” com o seguinte teor: “Na Lista Geral e Infinita de Vacância das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco publicada no DJe nº 101/2024, na data de 03/06/2024, verificou-se que os itens 40 e 41, referentes ao município de Vertentes, foram inseridos em duplicidade, considerando o registro já existente no item 141 do mesmo expediente, razão pela qual se fez necessária a republicação do ato com as devidas correções”.

Desta feita, tendo havido a retificação do Edital nº 01 – TJPE, a fim de que seu Anexo II seguisse o quanto delineado pela novel publicação do Aviso nº 08/2024 – CGJ, o pleito perdeu seu objeto.

Em relação à Serventia Notarial de Araripina (CNS nº 07.399-9) e à Serventia Registral de Ouricuri (CNS nº 07.482-3), não assiste razão alguma ao requerente. Outrossim, com a republicação do Aviso nº 08/2024 – CGJ, qualquer discussão sobre o ponto também perderá o sentido.

De fato, o Aviso nº 04/2024 – CGJ, publicado no DJe nº 72/2024 em 19/04/2024 (págs. 39 a 54), indicava para ambas as unidades extrajudiciais citadas, como critério de ingresso, a “REMOÇÃO”. Não obstante, o Anexo II do Edital ora impugnado foi baseado na primeira publicação do Aviso nº 08/2024 – CGJ, ocorrida originalmente em 03/06/2024 (DJe nº 101/2024 – págs. 28 a 42).

No Aviso nº 08/2024 – CGJ, publicado em 03/06/2024, por meio da “Nota 6” restou esclarecido que a antiga Serventia Registral e Notarial do Município de Gameleira, declarada extinta pelo Ato nº 858/2024 – TJPE (DJe nº 100, de 30/05/2024 – págs. 28 e 29), foi excluída da Relação Geral de Vacâncias. À alteração, como visto, deu-se ampla publicidade por meio do *Diário de Justiça Eletrônico de Pernambuco*, sendo importante registrar que foi concedido ainda, na ocasião, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para eventuais impugnações.

Com a exclusão da Serventia Registral e Notarial do Município de Gameleira, anteriormente localizada no item 36 da Lista Geral e Infinita de Vacância das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, os demais cartórios vagos tiveram de ser reordenados, atualizando-se, por consequência, os critérios de ingresso.

Dessa forma, se no Aviso nº 04/2024 – CGJ a Serventia Notarial de Araripina (CNS nº 07.399-9) e a Serventia Registral de Ouricuri (CNS nº 07.482-3) constavam, respectivamente, dos itens 63 e 66, ambas com o critério de ingresso “REMOÇÃO”, após o Aviso nº 08/2024 – CGJ passaram a constar dos itens 62 e 65 e, por consequência, foi adotado novo critério de ingresso por “PROVIMENTO”.

Fica evidente, portanto, que as alterações referentes às serventias dos Municípios de Araripina e Ouricuri, questionadas pelo peticionário, foram realizadas legalmente, resultando de corretas atualizações.

Situação semelhante ocorreu recentemente, após a retirada dos registros em duplicidade atinentes ao Município de Vertentes, resultando na republicação do Aviso nº 08/2024 – CGJ por incorreção (DJe nº 156/2024, em 02/08/2024 – págs. 4 a 22). É que após a correção do erro identificado, houve a necessidade, novamente, de se atualizar a ordem das unidades extrajudiciais vagas, bem como os critérios de ingresso vinculados a cada uma delas.

Nessa toada, a Serventia Notarial de Araripina (CNS nº 07.399-9) e a Serventia Registral de Ouricuri (CNS nº 07.482-3) passaram a constar dos itens 60 e 63 da Relação Geral de Vacâncias e, por consequência, o critério de ingresso indicado atualmente é o da “REMOÇÃO”.

Assim, reitera-se que, tendo havido a retificação do Edital nº 01/2024, adequando o Anexo II deste à mais recente publicação do Aviso nº 08/2024 – CGJ, a presente impugnação perdeu seu objeto.

Ordem: 45

Subitem: 13.3

Argumentação: Conforme previsão do Edital nº 01, de abertura do Certame, no item 13.3: “Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data da primeira publicação do edital do concurso, observados os limites de pontos do quadro a seguir”. Ou seja, não serão aceitos para fins de

pontuação na Prova de Títulos, os certificados/diplomas expedidos após a referida data. Fica impugnado o termo final definido para expedição dos títulos a serem aceitos na Prova de Títulos (data da primeira publicação do edital do concurso), pelas razões a seguir expostas: De logo, importa destacar o teor da Súmula n. 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". Na inteligência da referida Súmula acima transcrita tem-se que, impedir a aceitação dos títulos expedidos após a data da primeira publicação do edital, pura e simplesmente, constitui limitação desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, além de não isonômica, que prejudicará os candidatos que, na data da primeira publicação do Edital, estão na iminência de implementar todas as condições para aquisição do título. Essa é a situação de quem já satisfaz todos os requisitos/créditos para conclusão de curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado, porém, na data da primeira publicação do edital restava pendente TÃO SOMENTE a defesa do trabalho final da Especialização, Mestrado ou Doutorado (Monografia, Dissertação ou Tese), razão pela qual ainda não possui o Certificado ou Diploma do curso. Essa matéria foi recentemente enfrentada no concurso do Estado do Mato Grosso, que está sendo igualmente executado pelo Cebraspe. Impugnado este item do Edital, foi deferida a alteração nos seguintes termos: "Resposta: deferida. O edital será retificado para adequar-se à previsão da Resolução TJMT/OE nº 02/2022: Art. 59. A comprovação dos Títulos será apresentada na Inscrição Definitiva, e somente serão pontuados aqueles comprovadamente iniciados antes da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso e concluídos antes do término do período da inscrição definitiva". Observe-se que a regra acatada pela Comissão do Concurso Extrajudicial do Mato Grosso preza pela justiça para com os candidatos que estão na situação acima descrita (iminência de aquisição do título na data da primeira publicação do Edital de Abertura do Concurso). Tal situação é muito diferente daquela em que candidatos, na data da primeira publicação do edital, sequer haviam iniciado o curso. Não se pode dar idêntico tratamento a candidatos em evidente situação de desigualdade, sob pena de afronta à isonomia, na estrita observância da máxima Aristotélica: "Tratar iguais como iguais e desiguais como desiguais". Desta feita, REQUER-SE a essa Douta Comissão que, no uso da reconhecida autonomia conferida ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para disciplinar as regras do Edital, prezando pela razoabilidade, proporcionalidade e isonomia que a situação exige, e ainda valorizando a qualificação continuada dos candidatos (futuros delegatários), acate a presente impugnação para o fim de alterar o edital nos seguintes termos: No citado item 13.3 do Edital de abertura, fazer constar: "A comprovação dos Títulos será apresentada na Inscrição Definitiva, e somente serão pontuados aqueles comprovadamente iniciados antes da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso e concluídos antes do término do período da inscrição definitiva". Destaca-se que o candidato poderá comprovar a satisfação do novo regramento apresentando, por ocasião da inscrição definitiva, o Certificado ou Diploma do curso, juntamente com declaração da respectiva instituição de ensino certificadora, que indique a data de início e de término do curso e aquisição do título. Pede-se deferimento por ser medida razoável, proporcional e justa.

Resposta: indeferida. O candidato impugna o edital com base na Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da etapa de habilitação e não da avaliação de títulos. A banca esclarece que o edital está em conformidade com a legislação vigente, sendo considerado a "Lei do Concurso Público".

O subitem 13.11.2 prevê:

Para a comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado ou de mestrado, Alínea D, incisos I e II, será aceita a imagem legível e completa do diploma (frente e verso), devidamente registrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC. Também será aceita a imagem do certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado ou mestrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, desde que acompanhada da imagem do histórico escolar do(a) candidato(a), no qual conste o número de créditos obtidos, as áreas em que foi aprovado(a) e as respectivas menções, o resultado dos exames e do julgamento da tese ou da dissertação. Caso o histórico ateste a existência de alguma pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado/declaração não será aceito.

Dado o exposto, a banca não encontra motivos para a retificação do subitem, considerando que está completamente em conformidade com os princípios fundamentais do concurso público.

Ordem: 46

Subitem: Anexo II, nº 40 e 41

Argumentação: No anexo II em seus nº 40, 41 e 141, constam três serventias vagas na cidade de Vertentes. Acontece, que nos termos da Lei Complementar nº 522/2023, a cidade de Vertentes, ficou apenas com uma serventia com todas as atribuições (única). De modo que no referido anexo II, deve constar apenas uma serventia vaga para o concurso. Com efeito, apenas a Serventia constante no número 141, é que deve ser ofertada como vaga no concurso.

Resposta: prejudicada por perda do objeto. Recentemente, na data de 02/08/2024, o Aviso nº 08/2024 – CGJ foi republicado por incorreção no DJe nº 156/2024 (págs. 4 a 22), ocasião em que foi inserida a “Nota 7” com o seguinte teor: “Na Lista Geral e Infinita de Vacância das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco publicada no DJe nº 101/2024, na data de 03/06/2024, verificou-se que os itens 40 e 41, referentes ao município de Vertentes, foram inseridos em duplicidade, considerando o registro já existente no item 141 do mesmo expediente, razão pela qual se fez necessária a republicação do ato com as devidas correções”.

Desta feita, tendo havido a retificação do Edital nº 01 – TJPE, a fim de que seu Anexo II seguisse o quanto delineado pela novel publicação do Aviso nº 08/2024 – CGJ, o pleito perdeu seu objeto.

Após a retirada dos registros em duplicidade atinentes ao Município de Vertentes, resultando na republicação do Aviso nº 08/2024 – CGJ por incorreção (DJe nº 156/2024, em 02/08/2024 – págs. 4 a 22), houve a necessidade, novamente, de se atualizar a ordem das unidades extrajudiciais vagas, bem como os critérios de ingresso vinculados a cada uma delas.

Assim, reitera-se que, tendo havido a retificação do Edital nº 01/2024, adequando o Anexo II deste à mais recente publicação do Aviso nº 08/2024 – CGJ, a presente impugnação perdeu seu objeto.

Ordem: 47

Subitem: 8.1

Argumentação: É desumano para o candidato que fará ambas as provas (provimento e remoção) fazer 2 provas num só dia. Não permite ao candidato sequer almoçar e descansar adequadamente entre ambos os turnos, prejudicando-o na prova de remoção. Por outro lado, tem sido prática constante em diversos certames de cartório, mormente os mais recentes, que se façam em dias diversos a prova de provimento e de remoção. Face a todo exposto requer a impugnação desse ponto do edital e sua consequentemente retificação, marcando as provas de provimento e remoção para dias diversos uma em relação à outra.

Resposta: indeferida. A escolha da data de aplicação das fases do concurso público é uma prerrogativa da Administração Pública. Conforme previsto no subitem 17.1 do edital de abertura, a inscrição do candidato implicará o cumprimento e a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

Ordem: 48

Subitem: 9.11.6

Argumentação: Prezados membros da Comissão Examinadora, Sirvo-me do presente para impugnar o item 9.11.6, do Edital nº 1 – TJPE notários, de 17 de julho de 2024, solicitando que a forma de acesso aos cadernos da prova escrita e prática, bem como a metodologia de apresentação dos recursos relacionados à prova escrita e prática, por parte dos candidatos, esteja estabelecida no Edital de abertura do certame, nos mesmos moldes das previsões para a prova objetiva de seleção (itens 8.14 e 8.16.3), sugerindo a alteração do item 9.11.6 e inclusão dos itens 9.11.7 e 9.11.8 ao sobredito Edital, nos seguintes termos: 9.11.6 O(A) candidato(a) que desejar interpor recurso contra o resultado provisório na prova

escrita e prática disporá do período provável estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital para fazê-lo, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_pe_24_notarios, e seguir as instruções ali contidas.

9.11.7. O Cebraspe disponibilizará o link de consulta da imagem da folha de respostas dos(as) candidatos(as) que tiverem realizado a prova escrita e prática, exceto a dos(as) candidatos(as) cuja prova tiver sido anulada na forma dos subitens 8.13 deste edital e dos(as) que tiverem sido eliminados(as) na forma dos subitens 17.22 e 17.24 deste edital, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_pe_24_notarios. A consulta à referida imagem ficará disponível por até 60 dias corridos da data de publicação do resultado final no concurso público.

9.11.8. O Cebraspe disponibilizará no link de consulta da imagem da folha de respostas dos(as) candidatos(as) que tiverem realizado a prova escrita e prática, a correção realizada conforme padrão definitivo divulgado. A consulta à referida correção ficará disponível por até 60 dias corridos da data de publicação do resultado final no concurso público. Destaca-se que o Edital somente estabeleceu de maneira clara a forma eletrônica de apresentação de recursos contra o padrão preliminar de correção da prova escrita e prática nos itens 9.11.1 e 9.11.2, deixando em aberto a forma de recurso sobre a correção propriamente realizada pela banca. É altamente recomendável que as regras sobre o acesso aos cadernos de prova ou sobre a forma de apresentação dos recursos estejam estabelecidas preliminarmente. Deixar o estabelecimento de tais detalhes a cargo do edital de divulgação do resultado provisório da prova escrita e prática gera insegurança aos candidatos, além de possíveis custos envolvendo deslocamentos, caso a banca examinadora decida disponibilizar somente as provas presencialmente, como já ocorreu em outros Estados. Vale destacar que a vista de prova e a apresentação de recursos de forma eletrônica foram estabelecidas para todas as outras etapas do certame, por meio do Edital de abertura, exceto para o recurso contra a correção da prova escrita e prática. Tal opção gera economia para o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e para a banca Cebraspe, considerando a desnecessidade de contratação de pessoal para vista presencial. Ademais, mesmo diante da não regulamentação do tema pela Resolução CNJ nº 81/2009, o momento adequado para se discutir o formato da vista de prova e da apresentação de recursos é na publicação do Edital do certame, conforme manifestações reiteradas do CNJ nos Procedimentos de Controle Administrativo (PCAs) nº 0003129-03.2024.2.00.0000, 0006508-98.2014.2.00.0000 e 0006660-83.2013.2.00.0000. Portanto, o item 9.11.6 do Edital merece reparo, conforme decisões do Conselho Nacional de Justiça nos sobreditos PCAs, que recomendam a realização de vista de prova de forma eletrônica, conforme trechos abaixo: "Não se pode desprezar a mora deste Conselho Nacional em promover os estudos necessários para a implementação, em caráter nacional, da vista eletrônica da prova, exortados pelo então conselheiro Fernando Mattos já em 2016. Tendo-me sido confiada pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas a missão de realizar estudos e apresentar proposta de atualização da Resolução CNJ n. 81, de 2009, comprometo-me a retomar esse tema com destacada prioridade." (PCA nº 0003129-03.2024.2.00.0000, Relator Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, decisão de 21/06/2024). "Enfim, cabe apenas registrar a conveniência de que, em nova regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, seja contemplada a possibilidade de candidatos obterem vista eletrônica da prova." (PCA nº 0006508-98.2014.2.00.0000, Relator Conselheiro Fernando Cesar Baptista de Mattos, decisão de 03/03/2016). "Inicialmente, em razão da isonomia de tratamento que deve ser dada aos candidatos. Impor aos candidatos de outros estados o deslocamento ao Estado do Rio de Janeiro ou a nomeação de procurador somente para que seja dada vista da prova, diante do estágio tecnológico atual, parece medida despida de razoabilidade. [...] Assim, entendendo que o meio estabelecido pode não atender os fins necessários, que devem se direcionar a preservação da isonomia e garantia de ampla acessibilidade aos cargos públicos, entendo necessário recomendar aos Tribunais que possibilitem, em todos os concursos públicos de sua competência, o acesso ao resultado e às folhas de resposta, por meio virtual, bem como, pela mesma via, a interposição de recursos." (PCA nº 0006660-83.2013.2.00.0000, Relator Conselheiro Paulo

Eduardo Pinheiro Teixeira, decisão de 25/06/2014). Por fim, o silêncio do Edital de abertura sobre a forma da vista de prova e apresentação de recursos sobre correção da prova escrita e prática dá margem para o eventual estabelecimento futuro de vista presencial, escolha discricionária do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, mas que favorece consideravelmente os candidatos residentes no Estado, ferindo o princípio da isonomia entre os candidatos, acabando por beneficiar consideravelmente aqueles residentes no Recife/PE ou em cidades próximas, medida que certamente não é a intenção do TJPE.

Resposta: indeferida. O procedimento de vista de provas será regulamentado no respectivo edital de resultado provisório e normatizará o procedimento eletrônico do caderno de provas e do espelho de correção.

Ordem: 49

Subitem: 10.2, "h"

Argumentação: 10.2. h) curriculum vitae; O edital não esclarece quais elementos devem estar contidos nesse CV e não fornece modelo.

Resposta: indeferida. O *Curriculum Vitae* faz parte do dia a dia da sociedade moderna, sendo o documento desenvolvido pelo candidato para ter o seu perfil analisado. Dito isso, e considerando a subjetividade do documento em comento, é importante que o currículo seja elaborado de forma clara e objetiva, destacando as qualificações, experiências e competências relevantes ao cargo almejado. Não será necessário o fornecimento de modelo por esta banca.

Ordem: 50

Subitem: 10.2, "a"

Argumentação: 10.2 O(A) candidato(a) inscrito(a) para a modalidade de ingresso por provimento deverá enviar a seguinte documentação: a) identificação do estado civil e nacionalidade brasileira (certidão de nascimento ou de casamento, atualizada, ou título de cidadania); Alínea não determina o prazo mínimo para considerar a certidão como atualizada

Resposta: indeferida. A exigência contida no subitem 10.2, "a", replica o disposto no subitem 4.1.1 "a" da minuta de edital contida no Anexo da Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe:

4.1. No prazo indicado no item 3.1.6.3, o candidato deverá comprovar ou apresentar: 4.1.1 Para o concurso de provimento:

a) Identificação do estado civil e nacionalidade brasileira (certidão de nascimento ou de casamento, atualizada, ou título de cidadania).

Ordem: 51

Subitem: 9.11

Argumentação: 9.11 DOS RECURSOS CONTRA O PADRÃO PRELIMINAR DE RESPOSTA E CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA ESCRITA E PRÁTICA Esclarecer se os candidatos terão acesso à prova corrigida de forma digital e à correção realizada na própria prova, permitindo verificar quais pontos foram conferidos ou não.

Resposta: indeferida. O candidato tem acesso ao espelho de correção e à sua prova. No espelho estão informados as quantidades e os tipos de erros de Língua Portuguesa, conforme especificado em edital: grafia, morfossintaxe e propriedade vocabular, e a nota de cada quesito e total da nota de conteúdo.

Ordem: 52

Subitem: 4.2.3.1.4.1

Argumentação: 4.2.3.1.4.1 Nas audiências de reescolha poderão ser ofertadas todas as serventias cujo exercício não tenha se aperfeiçoado, além das serventias renunciadas, restando excluídas somente as que

vagaram após a publicação do edital. Esclarecer se aqueles que escolheram na primeira audiência, quando participam da segunda audiência e escolhem nova serventia, a serventia originalmente escolhida volta à lista de serventias disponíveis para escolha, na mesma sessão

Resposta: indeferida. Apenas para esclarecimento, o subitem 4.2.3.1.4.1, ao mencionar a oferta nas audiências de reescolha “todas as serventias cujo exercício não tenha se aperfeiçoado, além das serventias renunciadas”, inclui a hipótese de retorno à lista de serventias disponíveis para escolha, na mesma sessão, da serventia originalmente escolhida por determinado candidato na primeira audiência de escolha, quando ele participa da segunda audiência e escolhe uma nova serventia, por implicar hipótese de renúncia à escolha anteriormente feita.

Ordem: 53

Subitem: 4.2.3.1.1

Argumentação: Impugnação do subitem 4.2.3.1.1 (...) será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos(as) candidatos(as) aprovados(as) na modalidade de ingresso por provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção. A possibilidade de ofertar as vagas ORIGINALMENTE OFERECIDAS POR REMOÇÃO aos(as) candidatos(as) aprovados(as) na modalidade de ingresso viola o disposto no Art. 17 da Lei Nº 8.935/1994, que traz como exigência que “Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.” Possibilidade essa prevista no subitem supra também contrária o estabelecido na Resolução CNJ nº 81/2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital, especificamente ao Art. 3º, que transcrevo: “Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.” (Negritei) Diante do exposto, o subitem ora impugnado não pode ser mantido no edital por ferir preceito legal.

Resposta: indeferida. A previsão de escolha das vagas remanescentes pelos candidatos aprovados por outro critério (provimento ou remoção), está prevista, expressamente, no anexo da Resolução 81 do CNJ, item 11.4, §§s 2º ao 4º.

Além disso, essa regra editalícia está em conformidade com os princípios constitucionais estabelecidos no art.37, especialmente, o da eficiência. Não é do interesse da Administração Pública, nem da população, que os serviços notariais e de Registro exercidos em caráter privado, mas por delegação do poder público, fiquem sem um titular. O prejuízo da existência de uma delegação vaga é evidente, pois a população fica desassistida. A designação de pessoa que não se submeteu a concurso para o exercício de delegação específica, é que, em última análise fere os princípios constitucionais. O atendimento da população por um delegatário interino, geralmente titular de outra serventia, é situação transitória que deve ser evitada, pois a acumulação de trabalho de duas serventias, via de regra, afeta a rapidez e a eficiência da prestação do serviço.

O concurso por remoção tem como objetivo privilegiar aquelas pessoas que já se submeteram ao concurso público de ingresso, são titulares de uma serventia, mas pretendem a transferência para outro serviço delegado. A motivação da inscrição no concurso por remoção pode ser variada, mas atende preponderantemente o interesse privado. Não é considerado uma ascensão na carreira, pois carreira não existe. As delegações são autônomas. Por esse motivo, não é desarrazoado, e antes recomendado, que as serventias reservadas para remoção, não preenchidas no concurso de remoção, sejam ofertadas para a escolha dos candidatos que concorreram na modalidade ingresso por provimento. Não há qualquer

preterimento de candidatos inscritos para o concurso de remoção, pois são serviços não preenchidos pelos candidatos inscritos para o concurso na modalidade remoção.

Outro ponto a ser destacado é que os atuais delegatários podem se inscrever nas duas modalidades do concurso, ou seja, podem concorrer na modalidade ingresso e na modalidade remoção. Além disso, está prevista no edital a possibilidade das vagas remanescentes do concurso de ingresso por provimento serem aproveitadas pelos candidatos inscritos no concurso de remoção.

Ordem: 54

Subitem: 4.2.3

Argumentação: Impugnação do item 4.2.3 (...) optar dentre as Serventias Extrajudiciais no Estado de Pernambuco, relacionadas no quadro constante do Anexo II deste edital (...) O Município de Vertentes figura no referido quadro 3 (três) vezes, quais sejam: 40 Provimento Vertentes Serventia Registral e Notarial 15.240- 5 05/11/2012 09/04/1929 MM 41 Provimento Vertentes Registro Civil das Pessoas Naturais “Sede 07.553- 1 16/11/2012 18/11/1905 PD 141 Remoção Vertentes Serventia Registral e Notarial - 23/12/2023 23/12/2023 VC Contudo, em virtude da Lei Complementar Nº 522, de 22 de dezembro de 2023, que atualizou a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco, verifica-se no seu Anexo Único (GRUPO ESPECIAL) que o Município de Vertentes passou a ter SERVENTIA ÚNICA, resultante da UNIFICAÇÃO dos seguintes Cartórios (arts. 1º, II e 2º I da Ordem de Serviço nº 01/2024 “CGJ-PE): 1) Registro Civil das Pessoas Naturais “Sede do município de Vertentes (CNS nº 07.553-1); 2) Serventia Registral e Notarial do município de Vertentes (CNS nº 15.240-5). Assim, o Anexo II (Lista de Serventias) do Edital nº 1 “TJPE NOTÁRIOS, DE 17 DE JULHO DE 2024, deverá ser revisto, tendo em vista constar na Ordem das Serventias Ofertadas para o Concurso o Município de Vertentes nos Números de Ordem 40 e 41, ambos para PROVIMENTO, bem como no Número de Ordem 141 para REMOÇÃO. Considerando a retirada do Município de VERTENTES dos Números de Ordem 40 e 41, em decorrência da não mais existências das serventias, e sim uma serventia única, deverão ser ofertadas 145 serventias e não 147 como foi afixado no Edital ora impugnado. Desta forma, após a devida correção, o Município de VERTENTES, Serventia Única, e não Serventia Registral e Notarial, deverá figurar no Número de Ordem 139, tendo como critério o ingresso por PROVIMENTO, uma vez que não é apenas uma simples retirada de um Número de Ordem e sim uma reorganização de modalidade INGRESSO/REMOÇÃO, por força do disposto no Parágrafo único, do Art. 16 da Lei Nº 8.935/1994, que determina: “Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.”

Resposta: prejudicada por perda do objeto. Recentemente, na data de 02/08/2024, o Aviso nº 08/2024 – CGJ foi republicado por incorreção no DJe nº 156/2024 (págs. 4 a 22), ocasião em que foi inserida a “Nota 7” com o seguinte teor: “Na Lista Geral e Infinita de Vacância das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco publicada no DJe nº 101/2024, na data de 03/06/2024, verificou-se que os itens 40 e 41, referentes ao município de Vertentes, foram inseridos em duplicidade, considerando o registro já existente no item 141 do mesmo expediente, razão pela qual se fez necessária a republicação do ato com as devidas correções”.

Desta feita, tendo havido a retificação do Edital nº 01 – TJPE, a fim de que seu Anexo II seguisse o quanto delineado pela novel publicação do Aviso nº 08/2024 – CGJ, o pleito perdeu seu objeto.

Após a retirada dos registros em duplicidade atinentes ao Município de Vertentes, resultando na republicação do Aviso nº 08/2024 – CGJ por incorreção (DJe nº 156/2024, em 02/08/2024 – págs. 4 a 22), houve a necessidade, novamente, de se atualizar a ordem das unidades extrajudiciais vagas, bem como os critérios de ingresso vinculados a cada uma delas.

Assim, reitera-se que, tendo havido a retificação do Edital nº 01/2024, adequando o Anexo II deste à mais recente publicação do Aviso nº 08/2024 – CGJ, a presente impugnação perdeu seu objeto.

Ordem: 55

Subitem: 13.3.1, alínea B

Argumentação: Pela leitura da alínea "B", percebe-se que será atribuída a pontuação de 02 (dois) pontos pelo simples preenchimento de um requisito de habitação no concurso, isto é, não ser bacharel em direito e atuar na atividade por, no mínimo, 10 (dez) anos. Contudo, para aqueles que possuem cumulativamente diploma de bacharel em direito e atuam na atividade por, no mínimo, 10 (dez) anos não seria atribuída tal pontuação. Assim, a atribuição de pontuação para aqueles que exercem a atividade sem diploma de bacharel em Direito e a não atribuição para aqueles que exercem a atividade com diploma de bacharel em Direito, feriria a garantia constitucional da isonomia. Diante dos fatos supracitados, solicito esclarecimento quanto à questão acima levanta, quer seja: atribuição de 02 (dois) pontos, para os candidatos que possuem diploma de bacharel em Direito e exerçam a atividade por, no mínimo 10 (dez) anos, não constante na alínea "B"

Resposta: indeferida. A banca examinadora age em conformidade com a legislação vigente, em especial a Resolução nº 81 de 09/06/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regula os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro. Esta resolução apresenta, em sua minuta de edital, o seguinte disposto no subitem 7.1 I, II e III:

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 1 (um), observado o seguinte:

I – exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II – exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0); (Alteração dada pela Resolução n. 187, de 24 de fevereiro de 2014)

A banca examinadora esclarece que todas as exigências contidas no edital estão em conformidade com as normativas legais e visam assegurar a transparência, a justiça e a equidade no concurso público. A Resolução nº 81 e suas alterações posteriores detalham claramente os critérios para a pontuação dos títulos, garantindo que o processo de avaliação seja objetivo e imparcial.

Ordem: 56

Subitem: 13.3

Argumentação: 13.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data da primeira publicação do edital do concurso, observados os limites de pontos do quadro a seguir ... Entende-se correta a previsão de limite temporal para a aceitação dos títulos a serem computados, o que nada tem a ver com a hipótese de prazo limite para apresentação de títulos em concursos públicos. O CNJ inclusive já apreciou essa matéria quando destacou que essa data limite seria DISCRICIONARIEDADE DOS TRIBUNAIS. saliente-se que a alteração de data limite desencadeará uma corrida por "títulos muito duvidosos" como ocorreu em passado recente.

Resposta: indeferida. A banca examinadora age com base no princípio da isonomia e a vinculação ao edital, que é considerado a "Lei do Concurso", com isso não vislumbramos motivações para modificar a data limite para expedição de certificados.

Ordem: 57

Subitem: item 8.1

Argumentação: o item preve que as provas as provas para o concurso na opção publico externo e remoção serao realizadas no mesmo dia , com duração de cinco horas, uma no turno da manha e outra no turno da tarde.1- Essa previsão gera o seguinte problema: iniciando-se uma prova as 8:00 findará às 13:00 e a outra na sequencia, levando os candidatos a uma maratona de dez horas de prova !! Além disso observe-

se que eventual atraso na aplicação da 1a. resultará em prolongamento pelo horário da segunda. Além disso, deixará os candidatos que já são notários ou registradores em profunda desvantagem face à exaustão decorrente da sobrecarga de horas. 2- Considerando, ainda, o congestionado trânsito da cidade de Recife, inclusive nos dias de domingo, onde inúmeras faixas são destinadas a passeio de ciclistas, não sendo as provas desses candidatos aos dois certames realizadas no mesmo local, corre-se o risco de perda da segunda prova. SUGERE-SE QUE A PROVA DO PÚBLICO AMPLO SEJA REALIZADA NO DOMINGO E A DE REMOÇÃO COM UM PÚBLICO MUITO MENOR, NA SEGUNDA FEIRA [EVITANDO-SE DISCUSSÕES QUANTO A APLICAÇÃO DE PROVA NOS SÁBADOS. O MESMO PROBLEMA OCORRE NA PREVISÃO DA APLICAÇÃO DA 1ª PROVA ESCRITA

Resposta: indeferida. A escolha da data de aplicação das fases do concurso público é uma prerrogativa da Administração Pública. Conforme previsto no subitem 17.1 do edital de abertura, a inscrição do candidato implicará o cumprimento e a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

Ordem: 58

Subitem: 10.4

Argumentação: A respeitável banca examinadora juntamente com a empresa contratada optou por inserir uma exigência que tem uma severa divergência com a prática atual dos concursos atuais, inclusive o da Magistratura e do Ministério Público, em diversos editais não há mais previsão de solicitar ação civil e protesto dos candidatos, em boa medida as resoluções desses certames não preveem a entrega e os custos da emissão dessas certidões uma vez que não só aquele que conste uma inquirição policial ou ação penal em seu desfavor não pode ser, em regra, eliminado de um concurso antes do trânsito em julgado sob pena de se ferir direito fundamental de presunção de inocência (STF). Logo esse subitem 10.4 se revela suspeito em dar grave ônus e suspeição aos brasileiros "forasteiros" de Estados que não seja o pernambucano: "10.4 Os(as) candidatos(as) residentes em outros Estados, ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado de Pernambuco após os 18 anos de idade, também deverão apresentar, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (cinco anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual". O STF tem ido além e no tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal a propósito do Tema 1.190, nem mesmo condenação criminal pode ser usada para afastar candidato de assumir cargo público desde que o regime de pena seja compatível com os horários do exercício da função público. Ora essa tese do Supremo Tribunal Federal, por si só, seria suficiente para não se exigir mais esses onerosos documentos e NESTE CERTAME ISSO SE AGRAVA NA MEDIDA QUE POTENCIALIZA ESSA EXIGÊNCIA PARA OS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DE OUTRAS UNIDADE FEDERATIVAS (SUBITEM 10.4). Assim, se consegue bis in idem não somente continua se exigindo documentos que, nem a magistratura ou ministério público exigem (não se olvida que a resolução 81 do CNJ, ainda não foi atualizada), mas se amplia para não só os últimos 10 anos como para toda a vida adulta do candidato de forma desproporcional como se uma ação civil que de décadas atrás que já tenha existido possa ser um elemento sancionador perpétuo para se eliminar candidato, algo que novamente fere a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "A conclusão foi que princípios e garantias penais podem ser aplicados ao direito administrativo sancionador, com as devidas adaptações. Entre essas garantias, destaca-se a proibição de penas de caráter perpétuo (CF, art. 5º, XLVII, "b"). Por isso, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que impedia o retorno ao serviço público de servidores demitidos ou destituídos por infringir o art. 132, I, IV, VIII, X e XI, do RJU. A inconstitucionalidade decorre justamente da perpetuidade da sanção administrativa. Se houvesse um prazo estipulado, não haveria violação ao art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal. É importante notar que, no julgamento da ADI 2975, o STF admitiu que servidores que cometeram ilícitos graves, como crimes contra a Administração Pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos,

dilapidação do patrimônio nacional e corrupção pudessem retornar ao serviço público se fossem aprovados em novo concurso. Logo, esse mesmo raciocínio deve ser aplicado para militares do Estado que foram afastados por falta grave. Caso a falta grave do militar estadual mereça uma punição mais severa, dependendo de sua natureza, a lei pernambucana deverá estabelecer um prazo ainda maior para o retorno à Administração Pública." A conclusão da Corte foi a seguinte: É inconstitucional " por criar sanção de caráter perpétuo " norma que, sem estipular prazo para o término da proibição, impede militares estaduais afastados pela prática de falta grave de prestarem concurso público para provimento de cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta local. STF. Plenário. ADI 2.893/PE, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 17/06/2024 (Info 1141) Desse modo, além de fazer clara distinção em razão da procedência dos brasileiros, embora possa se argumentar que não se estaria querendo dar a entender que seria não demérito ou não suspeito um candidato ter nascido fora do Estado do Pernambuco, mas efetiva se onera de forma desproporcional os candidatos que são mais experientes e já trabalharam seja na iniciativa privado, no exército ou na função pública em diversos Estados. Certamente, dando clara vantagem ou incentivo para pessoas locais sem nenhuma experiência profissional ou mesmo que nunca tenha exercido função pública e não tenha tido contenciosos, mesmo que contenciosos totalmente incabíveis contra a sua pessoa (o que se percebe pela indesejável redação do SUBITEM 11.2.3 C diz o seguinte: "11.2.3 Será considerado(a) eliminado(a) na investigação social o(a) candidato(a) que: (...) c) entregar QUALQUER documento POSITIVADO, ou seja, entregar qualquer documento que contenha apontamento indicativo de conduta pregressa repreensível por parte do(a) candidato(a)." Logo, caso se tenha a finalidade de uma edital que atraia candidatos competitivos e bem preparados para se selecionar as melhores mentes, deve-se extirpar cláusulas que dão a entender um aceno de preferência pela localidade da pessoa ou que se preferem candidatos que procuram seu primeiro emprego e nunca tiveram demandas numa sociedade marcada pela hiperjudicialização (Segundo CNJ em números existem cerca de 80 milhões de processos, quase q processo para cada 2 brasileiros). Ante o exposto, respeitosamente requer-se que seja retirado o subitem 10.4 para não se ferir direito fundamental de não distinção de brasileiros, da presunção de inocência, da caráter competitivo do certame que busca a seleção das melhores mente independente da unidade federativa em que existe resida ou tenha residido, afastando um subitem que revela uma ônus excessivo para "forasteiros" e que estabelece um caráter de sanção perpétua se afastando veemente do da jurisprudência citada do Supremo Tribunal Federal.

Resposta: indeferida. A exigência contida no subitem 10.4 replica o disposto no subitem 5.6.6 da minuta de edital contida na Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre concursos públicos de provas e títulos, para outorga das Delegações de Notas e de Registro, de forma que a impugnação merece ser indeferida.

Ordem: 59

Subitem: 11.2.3 C

Argumentação: A respeitável Banca Examinadora no momento da elaboração do presente edital, data venia, incorreu em equívoco que gera uma flagrante inconstitucionalidade, que provavelmente seja o único edital nos últimos anos que contenha tal exigência que, certamente, se trata de um inconstitucionalidade flagrante (não somente violando presunção de inocência e o devido processo legal, MAS FAZENDO UM PRESUNÇÃO DE CULPA EM QUALQUER TIPO DE POSITIVAÇÃO), além de se afastar totalmente do previsto da Res. 81 do CNJ. Assim o subitem 11.2.3 C diz o seguinte: 11.2.3 Será considerado(a) eliminado(a) na investigação social o(a) candidato(a) que: (...) c) entregar QUALQUER documento POSITIVADO, ou seja, entregar qualquer documento que contenha apontamento indicativo de conduta pregressa repreensível por parte do(a) candidato(a). Percebe-se uma exigência que tem uma severa divergência com a pratica atual dos concursos atuais, inclusive o da Magistratura e do Ministério Público, em diversos editais não há mais previsão de solicitar ação civil e protesto dos candidatos, em boa

medida as resoluções desses certames não preveem a entrega e os custos da emissão dessas certidões uma vez que não só aquele que conste uma inquérito policial ou ação penal em seu desfavor não pode ser, em regra, eliminado de um concurso antes do trânsito em julgado sob pena de se ferir direito fundamental de presunção de inocência (STF) Respeitosamente, sem se tencionar qualquer juízo de valor da douda Banca Examinadora, mas a menção disso soa estranho com a finalidade do certame, não somente porque de forma desarrazoada e desproporcional frustra o caráter competitivo do certame, mas porque fere direito fundamental da presunção de inocência, devido processo legal e contraditório e ampla defesa. Diga-se como exemplo, basta um candidato protocolar uma demanda completamente descabida em face de duas dúzias dos candidatos que têm tido os melhores resultados em certames semelhantes nos últimos tempo que o resultado do concurso já seria alterado; outro exemplo alguém que esteja perdendo um imóvel para um invasor por meio de processo de usucapião, além do risco de perder o imóvel, certamente teria o grave prejuízo de ser eliminado do concurso; ou ainda alguém que no exercício de sua função pública tem uma ação judicial ou mesmo um protesto completamente descabido em face de sua pessoa, de pronto já seria eliminado do concurso; ou uma ação de família que discute divórcio e guarda de filhos, também seria eliminado do concurso. Data vênha, o subitem foi muito infeliz. Além de contraria totalmente a jurisprudência do STF e do CNJ senão vejamos: A) Protesto e dívidas não são justa causa para exclusão no país em desenvolvimento com baixa renda e péssima distribuição de riqueza em que 70 milhões de brasileiros estão negativados: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001875-73.2016.2.00.0000. "Da eliminação de candidato por dívida Para além disso, o simples fato de existir um protesto em nome do candidato, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de se explicar, não configura conduta desabonadora. Uma dívida não paga, por si só, não representa, necessariamente, demérito para uma pessoa ao ponto de eliminá-la de um concurso público." Superior Tribunal de Justiça segue no mesmo sentido: "Tanto o STJ (AgRg no RMS 24.283/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 08/06/2012), quanto o STF (STF. AI 763.270. Min. Gilmar Mendes. DJe 04/04/2011), têm decidido no sentido de que não é razoável a exclusão de candidato de concurso público em fase de investigação social com base na existência de débitos ou restrições financeiras seu em nome, observa-se, nesses casos, os princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência. A título de esclarecimento, transcrevo trecho da decisão do Min. Gilmar Mendes no referido AI 763.270, veja-se: (...) "Com efeito, reiteradas decisões deste Supremo Tribunal Federal - em prestígio ao princípio da presunção de inocência - inadmitem a exclusão de candidato que responde a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado. A propósito, confira-se a ementa do RE-AgR 559135, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 13.6.2008, a seguir transcrita: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO. I - Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. II - Agravo regimental improvido". No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões monocráticas: RE 634.224, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 21.3.2001 e RE 563.446, de minha relatoria, DJe 16.9.2010. Portanto, com maior razão, seria desproporcional se obstar a participação do candidato ao certame por mera inscrição no cadastro de devedores. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, §1º, do RISTF e 557 do CPC). Diante desse quadro, com fundamento no art. 25 VII do RICNJ, e em consonância com a jurisprudências das Cortes Superiores brasileiras, conheço do presente procedimento para, no mérito, julgar-lhe procedente, determinando a anulação do ato que eliminou o Requerente do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Tabelação de Notas e de Registros Públicos do Estado de Minas Gerais regulado pelo Edital nº 01/2014, e que, por fim, seja confirmada a regularidade da inscrição do candidato ora Requerente na fase oral e permitida sua participação nas etapas seguintes do certame.". Proibição de protesto e dívidas eliminar candidatos: STF Classe: AI - Processo: 763.270 - Relator: Min. GILMAR MENDES STJ Classe: AgRg na MC - Processo: 22840 / RJ - Relator: Min. OG

FERNANDES STJ Classe: AgRg no REsp - Processo: 1469535 / AC - Relator: Min. MAURO CAMPBELL
MARQUES STJ Classe: AgRg no AREsp - Processo: 23693 / SP - Relator: Min. HERMAN BENJAMIN STJ Classe:
AgRg no RMS - Processo: 39.108/PE - Relator: Rel. Min. Humberto Martins STJ Classe: AgRg no RMS -
Processo: 24.283/RO - Relator: Min. JORGE MUSSI B) AÇÕES CIVIS, INQUÉRITOS, AÇÕES PENAIS MESMO
COM CONDENAÇÃO NÃO SÃO MAIS DETERMINANTES PARA EXCLUSÃO DE CONCURSO PÚBLICO NEM
IMPEDITIVO DE TOMAR POSSE EM CARGOS PÚBLICOS SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O STF
entende que tão pouco inquéritos, ações penais nem mesmo condenação desde que haja compatibilidade
do semi aberto poderia impedir candidato de assumir concurso público, o que dirá "QUALQUER
DOCUMENTO POSITIVADO": Lembra da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal a propósito do Tema
1.190 e afirma que, "se nem a condenação criminal pode ser tida como empecilho para a posse de
candidato em concurso público, já que a ressocialização do condenado constitui objetivo da execução
penal a ser promovida pelo Estado, é desproporcional a eliminação de candidatos aprovados na fase
objetiva, que possuem certidão de quitação eleitoral, pelo tão só fato de não apresentarem certidões das
polícias que, por sua vez, meramente reproduzem o teor das certidões criminais das justiças estadual e
federal já devidamente apresentadas". Atualmente, nem o condenado criminalmente tem sido impedido
de assumir concurso público, por muito menos uma ação civil em trâmite ou mesmo uma condenação
que poderia excluir um candidato. POR FIM, O STF JULGOU COMO INCONSTITUCIONAL LEI DE
PERNAMBUCO QUE EXCLUÍA CANDIDATOS POR TEREM SIDO DEMITIDOS POR FATO GRAVE NO EXERCÍCIO
DA FUNÇÃO PÚBLICA: "A conclusão foi que princípios e garantias penais podem ser aplicados ao direito
administrativo sancionador, com as devidas adaptações. Entre essas garantias, destaca-se a proibição de
penas de caráter perpétuo (CF, art. 5º, XLVII, "b"). Por isso, foi declarada a inconstitucionalidade do
dispositivo que impedia o retorno ao serviço público de servidores demitidos ou destituídos por infringir
o art. 132, I, IV, VIII, X e XI, do RJU. A inconstitucionalidade decorre justamente da perpetuidade da sanção
administrativa. Se houvesse um prazo estipulado, não haveria violação ao art. 5º, XLVII, "b", da
Constituição Federal. É importante notar que, no julgamento da ADI 2975, o STF admitiu que servidores
que cometeram ilícitos graves, como crimes contra a Administração Pública, improbidade administrativa,
aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional e
corrupção pudessem retornar ao serviço público se fossem aprovados em novo concurso. Logo, esse
mesmo raciocínio deve ser aplicado para militares do Estado que foram afastados por falta grave. Caso a
falta grave do militar estadual mereça uma punição mais severa, dependendo de sua natureza, a lei
pernambucana deverá estabelecer um prazo ainda maior para o retorno à Administração Pública." A
conclusão da Corte foi a seguinte: É inconstitucional "por criar sanção de caráter perpétuo" norma
que, sem estipular prazo para o término da proibição, impede militares estaduais afastados pela prática
de falta grave de prestarem concurso público para provimento de cargo, emprego ou função na
Administração Pública direta ou indireta local. STF. Plenário. ADI 2.893/PE, Rel. Min. Nunes Marques,
julgado em 17/06/2024 (Info 1141) C) EXCLUSÃO POR QUALQUER ELEMENTO POSITIVADO AFASTA AS
MELHORES MENTES QUE JÁ EXERCEM FUNÇÃO PÚBLICA HÁ MUITOS ANOS QUE VIVEM EM UM
INEVITÁVEL AMBIENTE HIPERJUDICIALIZAÇÃO. Por todo o exposto, convém afirmar, data venia, que tal
exigência do referido subitem onera de forma desproporcional os candidatos que são mais experientes e
já trabalharam seja na iniciativa privado, no exército ou na função pública em diversos Estados.
Certamente, dando clara vantagem ou incentivo para pessoas locais sem nenhuma experiência
profissional ou mesmo que nunca tenha exercido função pública e não tenha tido contenciosos, mesmo
que contenciosos totalmente incabíveis contra a sua pessoa. Logo, caso se tenha a finalidade de uma
edital que atraia candidatos competitivos e bem preparados para se selecionar as melhores mentes, deve-
se extirpar cláusulas que dão a entender um aceno de preferência pela localidade da pessoa ou que se
preferem candidatos que procuram seu primeiro emprego e nunca tiveram demandas numa sociedade
marcada pela hiperjudicialização (Segundo CNJ em números existem cerca de 80 milhões de processos,
quase q processo para cada 2 brasileiros). Ante o exposto, pelo entendimento do CNJ, STJ e STF seja

retirado do edital o "subitem 11.2.3 C", bem como qualquer interpretação que exclua candidato pelo simples fato de ter sido positivado, em especial, no âmbito de protesto ou dívidas e no âmbito civil.

Resposta: deferida. Uma vez que não será qualquer certidão positivada que ensejará a eliminação do candidato, bem como as certidões apresentadas pelos candidatos serão devidamente analisadas pela banca examinadora, será feita a alteração do texto, para constar "*c) entregar qualquer documento positivado que contenha apontamento indicativo de conduta pregressa repreensível por parte do(a) candidato(a), avaliada como incompatível para o exercício da delegação*".

Ordem: 60

Subitem: PROVA DE TÍTULOS

Argumentação: Com relação a prova de títulos cabe reforçar e deixar claro todos os critérios do concurso. É frequente a judicialização no STF dessa fase do concurso e, aqui no Estado, no último concurso, foram quase 06 anos de paralização do concurso nessa fase. Assim, faz-se necessário não deixar qualquer brecha para posteriores tentativas de paralização do certame. **ATENÇÃO:** Muito embora o item 13.13 destaca que "13.13 Cada título será considerado uma única vez", é importante frisar em cada subitem acima indicado essa limitação em termos de quantidade e data limite para aquisição dos títulos para que não exista qualquer dúvida ou aventura jurídica no futuro.

Resposta: indeferida. A banca examinadora age em conformidade com a legislação vigente, em especial a Resolução nº 81 de 09/06/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regula os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, estabelecendo de forma criteriosa a pontuação de cada título e suas limitações.

Ordem: 61

Subitem: Anexo II

Argumentação: Anexo II - LISTA DE SERVENTIAS 24 - Remoção - Olinda - 4ª Serventia Notarial - 07.375-9 - 03/04/2004 - MM Justificativa: De acordo com a legislação vigente a comarca de Olinda possui 2 Serventias Notariais e 2 Serventias Registrais. Desse modo a nomenclatura da serventia constante do item 24 do quadro do edital está errada, não pode ser 4ª Serventia Notarial, uma vez que Olinda possuirá apenas 2 serventias. O correto seria 1ª Serventia Notarial de Olinda e não como consta do edital. A 2ª Serventia encontra-se provida.

Resposta: indeferida. A própria impugnação já traz a resposta ao questionamento, na medida em que indica que o Município de Olinda "possuirá" apenas 2 serventias notariais. O verbo em destaque, conjugado no Futuro do Presente do Indicativo, faz referência a algo que, com certeza, ocorrerá após o momento da fala do interlocutor.

É exatamente esse o caso.

Como é cediço, em dezembro/2011, houve a publicação da Lei Complementar Estadual nº 196, através da qual os serviços de notas e de registro do Estado de Pernambuco foram reorganizados. Nessa ocasião é que restou estabelecido que o Município de Olinda passaria a contar com somente 2 (duas) serventias notariais.

Importante mencionar que à época, considerando a LCE nº 196/2011, o Município de Olinda dispunha de 6 (seis) Tabelionatos de Notas, resultado de anos de história na mencionada Comarca.

O legislador, por sua vez, levou em consideração que em tal localidade já existiam cartórios de notas mais antigos e providos. Nesse sentido, com o intuito de efetivar a nova estrutura cartorária no Município de Olinda, criou-se uma regra de transição posteriormente consolidada no art. 8º-A da LCE nº 196/2011, dispositivo normativo que, em seu parágrafo único, inciso I, alínea "a" preceitua que "a partir da configuração da vacância, as atuais serventias exclusivamente de notas serão extintas".

Muito tempo depois sobreveio a LCE nº 522/2023, atualizando a organização das serventias extrajudiciais no Estado de Pernambuco. Não obstante, a referida regra de transição prevista por sua antecessora foi integralmente mantida.

Diante dessa regra, a primeira serventia a ser extinta foi o 5º Tabelionato de Notas de Olinda (CNS nº 07.377-5). Nos próximos anos, os seguintes cartórios serão extintos quando declarada a sua vacância: (i) 1ª Serventia Notarial de Olinda (CNS nº 07.350-2); (ii) 3ª Serventia Notarial de Olinda (CNS nº 07.765-1); e (iii) 2ª Serventia Notarial de Olinda (CNS nº 15.067-2).

Restarão apenas 2 serventias, a saber: (i) 2ª Serventia Notarial de Olinda (CNS nº 15.942-6); e (ii) 4ª Serventia Notarial de Olinda (CNS nº 07.375-9). A partir daí, ou seja, após a extinção dos cartórios destacados, será possível readequar a nomenclatura da 4ª Serventia Notarial de Olinda para 1ª Serventia Notarial de Olinda, como sugerido pelo requerente.

Trata-se de opção administrativa, considerando a história da localidade, a fim de reduzir os prejuízos aos usuários que podem confundir-se com a duplicidade de nomes, fato que infelizmente já ocorre com a 2ª Serventia Notarial de Olinda. Tal opção, entretanto, não afeta em nada a realização do certame, pois não influencia na ordem que a unidade extrajudicial ocupa na Relação Geral de Vacância, muito menos no critério de ingresso a ela vinculado, bem como não macula o previsto pela LCE nº 196/2011 ou, ainda, pela LCE nº 522/2023, na medida em que, como anteriormente já esclarecido, o estabelecido por essas normas, no que tange à organização cartorária no Município de Olinda, é um quadro futuro a ser concretizado após o cumprimento da respectiva regra de transição.

Ordem: 62

Subitem: 13.11.5

Argumentação: Com relação a prova de títulos cabe reforçar e deixar claro todos os critérios do concurso. É frequente a judicialização no STF dessa fase do concurso e, aqui no Estado, no último concurso, foram quase 06 anos de paralização do concurso nessa fase. Assim, faz-se necessário não deixar qualquer brecha para posteriores tentativas de paralização do certame. *ELEIÇÕES 13.11.5 Para atender ao disposto na alínea F, o(a) candidato(a) deverá apresentar certidões emitidas pelos órgãos competentes, será contado uma única vez, independentemente do número de eleições apresentadas. Justificativa: Esse item se não for limitado certamente será motivo de discussão jurídica futura. Já existe em alguns grupos de concursos a sinalização de que alguns candidatos diante da lacuna dos editais têm apresentados vários comprovantes de participação em eleições com o intuito de pontuar de forma ilimitada. ATENÇÃO: Muito embora o item 13.13 destaca que "13.13 Cada título será considerado uma única vez", é importante frisar em cada subitem acima indicado essa limitação em termos de quantidade e data limite para aquisição dos títulos para que não exista qualquer dúvida ou aventura jurídica no futuro.

Resposta: indeferida. A banca examinadora age em conformidade com a legislação vigente, em especial a Resolução nº 81 de 09/06/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regula os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, estabelecendo de forma criteriosa a pontuação de cada título e suas limitações.

Ordem: 63

Subitem: 13.11.4

Argumentação: Com relação a prova de títulos cabe reforçar e deixar claro todos os critérios do concurso. É frequente a judicialização no STF dessa fase do concurso e, aqui no Estado, no último concurso, foram quase 06 anos de paralização do concurso nessa fase. Assim, faz-se necessário não deixar qualquer brecha para posteriores tentativas de paralização do certame. *CONCILIADOR/MEDIADOR 13.11.4 Para atender ao disposto na alínea E, o(a) candidato(a) deverá apresentar documento comprobatório emitido pela instituição onde o serviço foi prestado, será contado uma única vez, independentemente do tempo e

quantidades apresentadas. Justificativa: Outro item que pode ser objeto de judicialização futura, devendo-se evitar qualquer possibilidade de cumulação desse item indefinidamente.

Resposta: indeferida. A banca examinadora age em conformidade com a legislação vigente, em especial a Resolução nº 81 de 09/06/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regula os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, estabelecendo de forma criteriosa a pontuação de cada título e suas limitações.

Ordem: 64

Subitem: 13.11.3.2

Argumentação: Com relação a prova de títulos cabe reforçar e deixar claro todos os critérios do concurso. É frequente a judicialização no STF dessa fase do concurso e, aqui no Estado, no último concurso, foram quase 06 anos de paralização do concurso nessa fase. Assim, faz-se necessário não deixar qualquer brecha para posteriores tentativas de paralização do certame. *DIPLOMAS 10.5 Quando convocados(as) para a comprovação de requisitos para a outorga de delegações, os(as) candidatos(as) deverão, ainda, enviar a documentação comprobatória dos títulos, conforme item 13 deste edital, tendo como termo final para a aquisição dos referidos títulos a data da primeira publicação desse edital. 13.11.3.2 Para pontuação prevista na alínea D, será admitida a apresentação de, no máximo, dois títulos por candidato(a) para cada uma das respectivas titulações. Somente serão aceitos os títulos aqui relacionados, expedidos até a data da primeira publicação do edital do concurso. Justificativa: Fundamental reforçar que a aquisição dos títulos têm como termo final a data da publicação do primeiro edital do concurso. É comum acontecer uma corrida para defesa de cursos após a publicação do primeiro edital na tentativa de lograr êxito na pontuação. Os editais de cartórios devem ter como termo final a data da primeira publicação, assim acontece com as serventias que serão disputadas no certame e deve ser a mesma regra aplicada a prova de títulos para o concurso em comento. Não se pode usar regras distintas para o mesmo certame. Cabe reforçar esse ponto onde se fizer necessário para evitar quaisquer discussões futuras em relação a data de aquisição desses títulos.

Resposta: indeferida. A banca examinadora age em conformidade com a legislação vigente, em especial a Resolução nº 81 de 09/06/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regula os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, estabelecendo de forma criteriosa a pontuação de cada título e suas limitações.

Ordem: 65

Subitem: 13.11.1.1.5

Argumentação: Com relação a prova de títulos cabe reforçar e deixar claro todos os critérios do concurso. É frequente a judicialização no STF dessa fase do concurso e, aqui no Estado, no último concurso, foram quase 06 anos de paralização do concurso nessa fase. Assim, faz-se necessário não deixar qualquer brecha para posteriores tentativas de paralização do certame *MAGISTÉRIO (acrescentar esse item) 13.11.1.1.5 As pontuações previstas nas alíneas C, I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa e serão contadas uma única vez, independentemente do tempo apresentado. Justificativa: No concurso passado esse tema foi judicializado aqui no Estado parando o concurso por vários anos. (um candidato que certamente concorrerá as vagas de remoção e ingresso, juntou comprovante de vários anos de magistérios e requereu a pontuação cumulativa a cada período de 5 anos de docência, referido candidato é professor aposentado e somente com esse item ultrapassou vários outros candidatos, conseguindo a totalidade da prova de títulos apenas com esse quesito).

Resposta: indeferida. A banca examinadora age em conformidade com a legislação vigente, em especial a Resolução nº 81 de 09/06/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regula os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, estabelecendo de forma criteriosa a pontuação de cada título e suas limitações.

Ordem: 66

Subitem: 13.11.1.1.4

Argumentação: Com relação a prova de títulos cabe reforçar e deixar claro todos os critérios do concurso. É frequente a judicialização no STF dessa fase do concurso e, aqui no Estado, no último concurso, foram quase 06 anos de paralização do concurso nessa fase. Assim, faz-se necessário não deixar qualquer brecha para posteriores tentativas de paralização do certame *MAGISTÉRIO (acrescentar esse item) 13.11.1.1.5 As pontuações previstas nas alíneas C, I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa e serão contadas uma única vez, independentemente do tempo apresentado. Justificativa: No concurso passado esse tema foi judicializado aqui no Estado parando o concurso por vários anos. (um candidato que certamente concorrerá as vagas de remoção e ingresso, juntou comprovante de vários anos de magistérios e requereu a pontuação cumulativa a cada período de 5 anos de docência, referido candidato é professor aposentado e somente com esse item ultrapassou vários outros candidatos, conseguindo a totalidade da prova de títulos apenas com esse quesito).

Resposta: indeferida. A banca examinadora age em conformidade com a legislação vigente, em especial a Resolução nº 81 de 09/06/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regula os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, estabelecendo de forma criteriosa a pontuação de cada título e suas limitações.

Ordem: 67

Subitem: 6.4.8.2.1

Argumentação: O item impugnado dispõe: ""6.4.8.2.1 PRIMEIRA POSSIBILIDADE (CadÚnico, conforme a Lei Estadual nº 14.538/2011, e suas alterações): a) preenchimento do requerimento disponível no site de inscrição com a indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico; b) preenchimento eletrônico de declaração de que é membro de família de baixa renda (declaração de hipossuficiência), nos termos do Decreto nº 11.016/2022."" Ocorre que a Lei 14.538/2011 prevê as condições ("a" e "b") do item como POSSIBILIDADES AUTONOMAS: ""Art. 19. Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Pernambuco deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que: I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.725, de 9 de dezembro de 2019.) II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; ou, (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.725, de 9 de dezembro de 2019.) [...] § 1º A isenção de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.725, de 9 de dezembro de 2019.) I - na hipótese do inciso I do caput, a indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.725, de 9 de dezembro de 2019.) II - na hipótese do inciso II do caput, declaração de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e, (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.725, de 9 de dezembro de 2019.) [...]"" Assim, para ser beneficiado com a isenção da condição ("b"), basta a declaração de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, não havendo que CUMULAR com a indicação do NIS. No mesmo norte, se enquadra na isenção prevista na lei ("a"), conforme art. 19, caput, INCISO I c/c §1º, inciso I: o candidato que estiver inscrito no CadÚnico. Bastando a indicação do NIS, sem necessidade LEGAL de cumular com a condição de baixa renda. Pelo que, as condições da PRIMEIRA POSSIBILIDADE devem ser SEPARADAS, por constituírem hipóteses legais AUTONOMAS de isenção, não havendo espaço para exigir, por falta de lei, da cumulação.

Resposta: indeferida. A Lei nº 14.538/2011 prevê a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

Art. 19. Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Pernambuco deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; (Redação dada pela Lei nº 16.725/2019)

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; OU, (Redação dada pela Lei nº 16.725/2019)

III - for doador regular de sangue ou medula óssea, tendo sido considerado apto por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); (Redação dada pela Lei nº 17.506/2021)

IV - for doador de livros ao "Banco do Livro" do Estado de Pernambuco, de que trata a Lei nº 12.606, de 21 de junho de 2004; (Redação dada pela Lei nº 17.506/2021)

V - houver concluído o ensino médio ou técnico em instituição pública de ensino, há menos de 3 (três) anos da data de publicação do edital do concurso; e (Redação dada pela Lei nº 17.506/2021)

VI - for pessoa com deficiência, em consonância com o disposto na Constituição Estadual, desde que respeitados os seguintes critérios:

Como visto, as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 19 devem ser avaliadas em conjunto, de forma, para obter a isenção, o candidato deve estar inscrito no CadÚnico e ser membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, OU enquadrar-se nas hipóteses previstas nos incisos III a VI do referido artigo.

Ordem: 68

Subitem: 8.15.4.1

Argumentação: A determinação constante no subitem 8.15.4.1 viola frontalmente o art. 3º, §1º - A da Resolução nº 81/2009, do CNJ ao estabelecer cláusula de barreira para cotistas negros. Em que pese a redação inicial do tópico ora impugnado mencionar expressamente que "não será estabelecida nota de corte ou qualquer cláusula de barreira" verifica-se, em verdade, que há na parte final do mesmo subitem uma determinação que contraria abertamente a vedação de cláusula de barreira para cotistas negros. Vincular o avanço dos candidatos negros nas fases subsequentes do certame à obtenção de notas dentro da proporção de oito candidatos por vaga é uma cláusula de barreira.

Resposta: indeferida. Em 11/08/2023, a Associação Nacional da Advocacia Negra – ANAN ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.427/DF, contra o art. 3º, § 1º-A, da Resolução CNJ nº 81/2009, que à época dispunha: "Art. 3º. (...) § 1º-A. É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva seletiva, **bastando o alcance da nota 6,0 (seis) para que o candidato seja admitido às fases subsequentes**". No dia 18/08/2023, o relator da ADI, Min. Luís Roberto Barroso, solicitou informações ao Conselho Nacional de Justiça. Em paralelo, no mesmo dia 18/08/2023, e também por provocação da ANAN, foi distribuído no CNJ o Proc. nº 0005298-94.2023.2.00.0000 (Ato Normativo), relativo a proposta de alteração da Resolução CNJ nº 81/2009. Esse último feito foi julgado em sessão realizada no dia 22/08/2023, oportunidade em que o relator, Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, assim se manifestou: "(...) 1) Sobre a nota 6,0, prevista no §1º-A do art. 3º, verifico que o questionamento trazido pela ANAN está correto. De fato, na Resolução CNJ n. 81/2009 **não há previsão de nota mínima para os candidatos da ampla concorrência, mas somente aos candidatos cotistas, o que, a depender da situação, poderá trazer-lhes prejuízo e desconfigurar por completo a ação afirmativa. Em outras palavras, ao invés do benefício, experimentarão situação de prejuízo e agravamento, o que não se pode admitir. A pretensão formulada pela ANAN parece-nos absolutamente afinada com a concretização da política afirmativa encetada por este Conselho Nacional de Justiça nos últimos alguns anos, o que nos leva a sugerir a seguinte redação para o dispositivo: Art. 3º (...) § 1º-A É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva seletiva. (...)**". O voto do

relator foi acompanhado à unanimidade. Em virtude do que foi decidido no referido julgamento, adveio a Resolução CNJ nº 516, de 22/08/2023, que modificou a Resolução CNJ nº 81/2009, emprestando ao art. 3º, § 1º-A, a redação que hoje está em vigor, sem previsão de nota de corte para candidatos negros na prova objetiva seletiva. Vê-se, assim, que a exclusão da nota de corte teve como objetivo afastar qualquer prejuízo aos candidatos negros em relação aos da ampla concorrência, pois para estes últimos não havia previsão de nota mínima na Resolução CNJ nº 81/2009. Todavia, é certo que **a alteração realizada no referido dispositivo da Resolução CNJ nº 81/2009 não afastou a vigência da regra prevista no art. 10-A do mesmo ato normativo**, *in verbis*: “Art. 10-A. Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os candidatos que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, **dentro da proporção de até 12 (doze) candidatos por vaga**, em cada opção de inscrição”. Na realidade, a referida regra, que estabelece um fator multiplicativo de até 12 (doze) candidatos por vaga (no presente concurso, fixado em 08 (oito) candidatos por vaga) **permanece aplicável a todos os candidatos**. Inclusive, analisando-se o vídeo da sessão de julgamento do mencionado Ato Normativo nº 0005298-94.2023.2.00.0000 pelo CNJ (<https://www.youtube.com/watch?v=tsibOmdk6lc>, a partir das 03h59min58s), observa-se que o relator assim se pronunciou (04h01min33s): “(...) Então a sugestão proposta nesse momento é simplesmente a supressão da parte final: ‘(...) bastando o alcance da nota 6,0 (seis) para que o candidato seja admitido às fases subsequentes. A pergunta que vem é que não haveria nota mínima, não porque ela é regularizada pelo art. 10-A, no sentido de que **a aprovação para as serventias são das 12 (doze) maiores notas, e com isso, na serventia destinada à cota, as 12 (doze) maiores notas, sejam elas quais forem, estariam possibilitando o acesso dessas pessoas à segunda prova**, e ampliando a questão dos acessos dos cotistas ao concurso público das serventias. (...)”. Veja-se, por oportuno, que, diante desse julgamento e da consequente edição da Resolução CNJ nº 516/2023, o Min. Luís Roberto Barroso, em 28/08/2023, nos autos da já referida ADI nº 7.427/DF, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pela ausência do interesse de agir, destacando em sua decisão: “(...) Consta dos autos que, posteriormente à propositura da ação, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 516/2023, que alterou novamente a Resolução nº 81/2009 (...) Como se vê, as mudanças atingiram justamente os aspectos questionados pela autora na presente ação direta de inconstitucionalidade. **Retirou-se a exigência de nota mínima de 6 (seis), que era exclusiva aos candidatos negros**. Desse modo, conforme pronunciamento do relator da proposta no CNJ, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **após a prova objetiva seletiva, os candidatos negros serão admitidos às fases subsequentes em consonância com o previsto no art. 10-A, ou seja, serão aprovados aqueles que ‘alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de até 12 (doze) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição’**. (...) Nesse contexto, as modificações introduzidas eliminam as previsões anti-isonômicas impugnadas nesta ação direta, que prejudicavam os candidatos negros, segundo a autora. Assim sendo, verifica-se a perda de objeto, na linha da jurisprudência desta Corte pela qual a revogação das normas impugnadas em ação direta de inconstitucionalidade enseja a prejudicialidade do pedido. (...)”. Desse modo, a regra estabelecida pelo art. 10-A da Resolução CNJ nº 81/2009 permanece válida para todos os candidatos (ampla concorrência e cotistas), e o critério de habilitação e convocação nele previsto não se configura como uma nota de corte ou cláusula de barreira (essas, sim, vedadas para candidatos negros). Conclui-se, portanto, que a redação do subitem 8.15.4.1 do edital do certame está em perfeita consonância com o entendimento explicitado pelo CNJ e pelo STF acerca da matéria, não merecendo qualquer modificação.

Ordem: 69

Subitem: 13.1.2

Argumentação: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO O EDITAL Nº 1 “ TJPE NOTÁRIOS, DE 17 DE JULHO DE 2024, apresenta itens contraditórios e inconstitucionais. O edital supracitado apresenta no tópico " 1 das disposições preliminares" a sexta etapa do concurso, como uma etapa de caráter classificatório: " f) sexta

etapa: avaliação de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade do cebraspe." Sendo assim, entende-se que essa etapa não será uma etapa que eliminará o candidato que tiver 0 (zero) títulos para apresentar. Entende-se que o candidato só ficaria em uma classificação desfavorável em relação aos demais candidatos. Além disso, corroborando com essa compreensão, há o fato de não haver previsão de nota mínima ou nota de corte para a fase de avaliação de títulos. Há previsão no item 12.7 de que o candidato que não obtiver 5,0 na prova oral estará eliminado. Há previsão no item 9. 10.8 de que apenas os candidatos que obtiverem nota 5,0 estarão aprovados na prova escrita e prática. Contudo, não há no edital nenhuma informação sobre nota mínima ou nota de corte, ou qualquer informação de que candidatos com pontuação zero na fase de títulos seriam eliminados do certame. Para os candidatos submetidos a avaliação de títulos o que o edital define é o valor de cada título e o limite de pontos que o candidato pode alcançar nessa fase. Nesse sentido, a princípio compreendi a fase de títulos como de caráter classificatório, contudo, ao ler o item 13.1.2, notei a contradição que ensejou esse pleito, conforme segue: "13.1.2 os(as) candidatos(as) que não tiverem os seus títulos avaliados, na forma do subitem 13.1.1 deste edital, serão eliminados(as) e não terão classificação alguma no concurso." Dessa forma, entendo que esse item tem caráter contraditório, além de estar em desconformidade com a lei. Nesse sentido, analisando o item supracitado, como também o item 13.1.1, conforme segue: "serão analisados os títulos de todos(as) os(as) candidatos(as) aprovados (as) na prova oral." Surge o seguinte questionamento: o candidato que não tiver nenhum título para anexar, que não tiver nenhum "títulos avaliado", será eliminado? Seria eliminado em uma fase classificatória? acredito que a banca poderia explorar, explicar, descrever melhor o procedimento dos candidatos que nessa fase não tiverem nenhum título para apresentar, pois quando o edital afirma no item 13.1.1, que vai analisar os títulos de todos os candidatos e no item 13.1.2 afirma que os(as) candidatos(as) que não tiverem os seus títulos avaliados serão eliminados, o certame dá a entender que candidatos sem títulos estarão eliminados, afinal, se não há título não há análise. O Edital deve abordar essa questão de forma clara e coerente. Pois a incoerência e omissão comprometem a clareza do que é apresentado no edital. O edital deve explicar o que o candidato sem títulos deve fazer; se deve anexar uma declaração afirmando que não possui títulos, se deve preencher alguma aba dentro do próprio site da banca, se deve simplesmente não realizar nenhuma ação e apenas esperar a fase de títulos ser concluída. Então, em primeiro momento a impugnação se refere ao caráter contraditório dos itens citados, considerando que o edital coloca a fase de títulos como de caráter classificatório, mas sugere a eliminação do candidato nessa mesma fase. Em um segundo momento surge a questão da omissão do certame em relação a uma situação possível de acontecer que seria a do candidatos sem títulos. Em um terceiro momento, e se tudo que citei anteriormente não for suficiente, gostaria de levantar a questão da inconstitucionalidade de prova de títulos "avaliação de títulos possuir caráter eliminatório. A fase de avaliação de títulos com caráter eliminatório está em desconformidade com os preceitos jurídicos da República Federativa do Brasil, conforme já julgou a primeira turma do STF em MANDADO DE SEGURANÇA 32.074 DO DISTRITO FEDERAL, julgado em 02/09/2014, tendo como relator o ministro Luiz Fux, conforme segue alguns termos do Inteiro Teor do Acórdão: 1. As provas de títulos em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública brasileira, qualquer que seja o Poder de que se trate ou o nível federativo de que se cuide, não podem ostentar natureza eliminatória, prestando-se apenas para classificar os candidatos, sem jamais justificar sua eliminação do certame, consoante se extrai, a contrário sensu, do art. 37, II, da Constituição da República. Precedente do STF: AI nº 194.188-AgR, relator Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 30/03/1998, DJ 15-05-1998. 2. . A Resolução nº 75/09 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre concursos públicos para ingresso na magistratura, conferiu natureza apenas classificatória à prova de títulos, não havendo qualquer fundamento lógico ou jurídico para que haja regime diferente nos concursos públicos para ingresso nos serviços notarial e registral, atualmente disciplinados pela Resolução nº 81/09. 3. A Resolução nº 81/09 do CNJ incorre em evidente erro material ao afirmar, por um lado, que o Exame de Títulos nos concursos para ingresso nos serviços notarial e registral terá caráter apenas

classificatório (item 5.2 da minuta-padrão), mas, por outro lado, consagrar fórmula matemática que permite a eliminação de candidato que não pontue no Exame de Títulos (itens 9.1 e 9.2 da minuta-padrão). Nesse sentido, corroborando com o que decidiu o STF demonstrando o erro evidente da Resolução 81/09 do CNJ, se faz necessário informar que a Resolução Nº 478 de 27/10/2022 do CNJ, alterou a Resolução n. 81/2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registros, e minuta de edital, para esclarecer no item 5.2. que: 5.2. A Prova de Seleção terá caráter eliminatório. As demais terão caráter eliminatório e classificatório, e o Exame de Títulos, apenas classificatório. (Resolução Nº 478 de 27/10/2022 do CNJ). Portanto, o edital tanto apresenta contradição quanto inconstitucionalidade, por estes motivos apresento a presente impugnação. E, por tudo que foi exposto, com imenso respeito, solicito que os vícios aqui apresentados sejam sanados. Por oportuno, externos meus protestos de elevada estima e consideração.

Resposta: indeferida. A prova de títulos está em conformidade com todo o ordenamento jurídico vigente, sendo de caráter classificatório, conforme prevê o subitem 1.2, letra "f"

1.2 A seleção para outorga de delegações de que trata este edital, tanto por provimento, quanto por remoção, compreenderá as seguintes etapas:

(...)

f) sexta etapa: avaliação de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade do Cebraspe.

O subitem 13.1.2 é claro ao mencionar que "Os(As) candidatos(as) que não tiverem os seus títulos avaliados, na forma do subitem 13.1.1 deste edital, serão eliminados(as) e não terão classificação alguma no concurso." Ou seja, somente quem foi habilitado na prova oral tem o direito de ter seus títulos avaliados, caso ocorra uma avaliação sem a pregressa habilitação na fase anterior, será nula.

Ordem: 70

Subitem: 13.3

Argumentação: O item questionado aduz que: "13.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data da primeira publicação do edital do concurso, observados os limites de pontos do quadro a seguir". A resolução do CNJ nº 81 faz esse limite temporal somente para a obtenção dos títulos listados nos incisos I e II do item 7.1 do modelo do edital que consta na mencionada resolução, quais sejam: "I exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0); II exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0)". Nessa linha de raciocínio, todos os demais títulos podem ser adquiridos no decorrer do concurso público, desde que sejam adquiridos até a data determinada para a apresentação dos mesmos. Afinal, o propósito dos demais títulos é aferir o nível de constante atualização e aprofundamento acadêmico dos candidatos. Além de ir de encontro à Resolução nº 81 do CNJ, limitar a aquisição dos títulos a data da publicação do primeiro edital feriria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade material. Não há fundamento na resolução, nem seria razoável e proporcional estabelecer um critério temporal que afasta justamente o motivo de existir da pontuação atribuídas aos títulos acadêmicos, que é a aferição do quão aplicado é cada candidato. Qual vantagem traria ao concurso a manutenção de um item contrário à Resolução que normatiza os concursos de cartório? Não há. Muito pelo contrário, igualaria candidatos que estão inertes no processo de aprendizagem com os que estão se aprimorando cada vez mais (com mestrados, doutorados). Resultaria, portanto, na valorização dos inertes e afastaria o presente edital de sua finalidade maior, qual seja, a seleção dos melhores candidatos. Além disso, a adequação do item 13.3 do edital ao item 7 do modelo do edital que consta na Resolução 81, do CNJ, traria mais segurança jurídica ao concurso, evitando os infundáveis recursos e mandados de segurança já conhecido por todos que realizam concurso para cartório, que tanto prejudicam o andamento do concurso. Qual direito líquido e

certo os candidatos alegariam se o item 13.3 se adequasse plenamente à Resolução do CNJ? Por outro lado, certamente alegarão afronta à referida resolução caso o item permaneça em desacordo com ela. Para atender a legalidade, a Resolução 81, do CNJ, a razoabilidade, a igualdade material e o bom andamento do concurso, requer seja revisado o item 13.3, para adequá-lo ao item 7 da minuta de edital presente na Resolução nº 81, do CNJ.

Resposta: indeferida. Como cediço, o edital é a lei do concurso público, a previsão de limite temporal para a aceitação dos títulos a serem computados, o que não se confunde com a hipótese de prazo limite para apresentação de títulos em concursos públicos, será mantida, tendo em vista orientação do CNJ, que destaca que essa data limite seria de discricionariedade dos Tribunais.

Ordem: 71

Subitem: 6.4.9.2.1.1

Argumentação: O item 6.4.9.2 do edital indica que candidatos com deficiência podem solicitar tempo adicional para realizar as provas, o que restringe esse benefício a pessoas oficialmente reconhecidas como Pessoas com Deficiência (PCD). Por sua vez, o item 6.4.9.2.1.1 reforça essa restrição, especificando que candidatos sem esse reconhecimento serão eliminados do concurso se receberem tempo adicional. É importante distinguir entre a necessidade de tempo adicional ou outros tipos de apoio durante as provas e a condição de deficiência do candidato. Por exemplo, um candidato com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) pode necessitar de tempo adicional, mesmo que não seja considerado uma Pessoa com Deficiência pelos critérios biopsicossociais. Cada caso deve ser avaliado individualmente, conforme orientação médica especializada. É válido destacar que conceder tempo adicional ou outros apoios a candidatos com necessidades específicas, desde que comprovadas por profissionais especializados, não viola o princípio da igualdade de condições na realização das provas. Pelo contrário, essa prática promove a isonomia entre os concorrentes. Por essas razões, contesta-se as disposições do item 6.4.9.2.1.1 do edital nº 1 “ TJPE, de 17 de julho de 2024.

Resposta: indeferida. O tempo adicional é medida excepcional concedida especificamente para candidatos deficientes. O TDAH não se constitui deficiência. Por essa razão, não é concedida à candidatos nessa condição, pois isso constituiria diferença competitiva além do necessário para garantir a isonomia entre os candidatos. Vale destacar que uma das características do TDAH é o hiperfoco, que pode ser, por si só, uma vantagem competitiva significativa.

Ordem: 72

Subitem: 6.4.9.2

Argumentação: O item 6.4.9.2 do edital indica que candidatos com deficiência podem solicitar tempo adicional para realizar as provas, o que restringe esse benefício a pessoas oficialmente reconhecidas como Pessoas com Deficiência (PCD). Por sua vez, o item 6.4.9.2.1.1 reforça essa restrição, especificando que candidatos sem esse reconhecimento serão eliminados do concurso se receberem tempo adicional. É importante distinguir entre a necessidade de tempo adicional ou outros tipos de apoio durante as provas e a condição de deficiência do candidato. Por exemplo, um candidato com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) pode necessitar de tempo adicional, mesmo que não seja considerado uma Pessoa com Deficiência pelos critérios biopsicossociais. Cada caso deve ser avaliado individualmente, conforme orientação médica especializada. É válido destacar que conceder tempo adicional ou outros apoios a candidatos com necessidades específicas, desde que comprovadas por profissionais especializados, não viola o princípio da igualdade de condições na realização das provas. Pelo contrário, essa prática promove a isonomia entre os concorrentes. Por essas razões, contesta-se as disposições do item 6.4.9.2 do edital nº 1 “ TJPE, de 17 de julho de 2024.

Resposta: indeferida. O tempo adicional é medida excepcional concedida especificamente para candidatos deficientes. O TDAH não se constitui deficiência. Por essa razão, não é concedida à candidatos

nessa condição, pois isso constituiria diferença competitiva além do necessário para garantir a isonomia entre os candidatos. Vale destacar que uma das características do TDAH é o hiperfoco, que pode ser, por si só, uma vantagem competitiva significativa.

Ordem: 73

Subitem: 15.3 (15.3.1 e 15.3.2)

Argumentação: Meritíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente da Comissão do Concurso de Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, vem, por meio deste arrazoado, com muito respeito, ofertar impugnação aos termos do Edital número 01, de 17 de julho de 2024 (II Concurso do Extrajudicial do Estado de Pernambuco, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), com suporte na cláusula 1.5 do aludido Edital, para o que expõe e requer: 1 Os candidatos cotistas deficientes, em razão do previsto na cláusula 15.3 (subitens 15.3.1 e 15.3.2, deficientes) e os pretos e pardos (cláusula 15.4 e subitens) têm suportado prejuízos incomensuráveis nas sessões de escolhas de serventias, naquilo que respeita à previsão de renúncia IMEDIATA às possibilidades de escolhas nas listas de vagas reservadas ou amplas (quando escolhem serventias reservadas, renunciam IMEDIATAMENTE às possibilidades de escolhas nas listas amplas, e vice-versa). A ausência de cuidado com isto, de previsão expressa nos editais, tem gerado muitos questionamentos, administrativos e judiciais, com os dissabores consequentes. 2 Como Vossas Excelências sabem, no dia da sessão de escolhas, há uma ordem nos trabalhos, começando-se por um grupo de candidatos (normalmente os candidatos do concurso de remoção “ pretos ou pardos, deficientes, ampla concorrência e, depois, todos aqueles concorrentes na modalidade de provimento, em suas três listas; ao final, eventuais serventias que sobram podem ser escolhidas mais livremente por um ou outro candidato, provimento ou remoção, conforme classificações, até final). Neste Edital, esta ordem, salvo melhor juízo, NÃO FOI PREVISTA. 3 De todo modo, a impugnação, aqui, refere-se à previsão de RENÚNCIA IMEDIATA e incondicional. Do jeito como a cláusula foi redigida e publicada, eventual candidato, participante em mais de uma lista, ao fazer a sua primeira escolha, estaria renunciando IMEDIATAMENTE às demais possibilidades. Isto não é razoável, na medida em que uma renúncia, para ser um ato válido e eficaz, deve ser precedida de informações corretas, para que o candidato possa tomar a melhor decisão para si, segundo a sua livre escolha. Imediatamente, não há mínima possibilidade de saber qual seria a serventia que poderia escolher nas outras listas, considerando que isto depende da opção de cada candidato, conforme sua classificação. No ponto, somente o primeiro colocado tem, por assim dizer, certeza sobre as possibilidades. Os demais dependem dos movimentos dos candidatos mais bem classificados. Esta questão, neste concurso específico, É MUITO IMPORTANTE, na medida em que as serventias têm diferentes receitas. É um concurso diferenciado neste ponto, singular, comparativamente a outros concursos. 4 Quando o cotista faz a primeira escolha, em serventias de listas reservadas, ele não sabe qual seria a sua opção de escolha na lista ampla, na medida em que a ordem dos trabalhos costuma deixar a lista ampla para momento posterior. O mesmo acontece com os candidatos na modalidade de remoção, que integrem a modalidade provimento também. 5 Acontece, Excelências, que tem se tornado costume conferir a possibilidade do candidato à remoção (que concorre também na modalidade de provimento) poder ressaltar direito de modificação de escolha, sem renúncias IMEDIATAS, mas, diferentemente, com cotistas (deficientes, pretos e pardos), não se conferir a mesma possibilidade. Isto configura discriminação odiosa. Seria como “cedar-se com uma mão” (vagas reservadas) e “retirar-se com outra” (direito de escolha em lista ampla, à qual, por mérito, galgou determinadas classificações). 6 Assim, impugna-se a aludida cláusula para que o Edital seja corrigido, estabelecendo a ordem de escolhas, nas duas modalidades e conforme a previsão das listas de cotas, e, o que é mais importante, consignando, em regra objetiva, que AS PRIMEIRAS ESCOLHAS (ou as escolhas que antecederam outras, conforme a condição de cada candidato), FEITAS POR DEFICIENTES, PRETOS E PARDOS, bem assim pelos candidatos na modalidade de remoção e seus cotistas, quando integrarem mais de uma lista, NÃO IMPORTA RENÚNCIA IMEDIATA (no momento das escolhas

anteriores), mas sim uma renúncia condicionada à inexistência de escolhas nas listas subsequentes. 7 Sucessivamente, pede-se que haja, no mínimo, PARA OS MENCIONADOS CANDIDATOS, previsão DE RESSALVA (que impediria a renúncia imediata ora prevista), ou seja, previsão de que a ausência de ressalva, manifestada no momento da escolha, impediria a aludida renúncia imediata. Diante da exposição levada a efeito até aqui, e reiterando o profundo respeito a esta Comissão de Concurso, pede-se: - a inserção de cláusulas de aperfeiçoamento no Edital nº 01/2024: (a) com a supressão da previsão de RENÚNCIA IMEDIATA (cláusula 15.3, subitens 15.3.1 e 15.3.2, deficientes; cláusula 15.4 e subitens pretos e partos) no ato das escolhas anteriores, quando os candidatos participarem de listas cujas escolhas dar-se-ão subsequentemente ou, sucessivamente, que seja inserta cláusula encerrando expressamente o direito de ressalva, de sorte que somente a ausência dela importaria a renúncia imediata. Pede deferimento. Franca, 18 de julho de 2024.

Resposta: indeferida. Os itens impugnados estão de acordo com os princípios estabelecidos no anexo da Resolução 81 do CNJ, notadamente o subitem 2.5.3, que assim dispõe: “A escolha, pelo candidato deficiente, de vaga destinada à ampla concorrência, implicará imediata renúncia de sua inclusão na lista dos aprovados para as vagas reservadas”. E, diferentemente do que alega o impugnante, não há discriminação em relação aos candidatos aprovados tanto para remoção, como para provimento, pois, a pessoa com deficiência, também aprovada em ambos os critérios, poderá, da mesma maneira, realizar a sua escolha em ambos os concursos, obedecidas as demais regras do edital.

Ordem: 74

Subitem: anexo II

Argumentação: Comissão Na lista de serventias ofertadas consta na ordem de serventias vagas n. 40 e 41 a Serventia Registral e Notarial e Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais - SEDE da Cidade de Vertentes, sendo que as serventias foram unificadas nos termos da Lei Complementar Nº 522 DE 22/12/2023, o que de fato altera drasticamente a ordem de oferta das serventias no certame. Ademais na ordem 141 consta mais uma vez a Serventia Registral e Notarial de Vertentes. Motivo pelo qual deve ser alterado o anexo II do edital para a devida correção da lista de serventias para provimento e remoção.

Resposta: prejudicada por perda do objeto. Recentemente, na data de 02/08/2024, o Aviso nº 08/2024 – CGJ foi republicado por incorreção no DJe nº 156/2024 (págs. 4 a 22), ocasião em que foi inserida a “Nota 7” com o seguinte teor: “Na Lista Geral e Infinita de Vacância das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco publicada no DJe nº 101/2024, na data de 03/06/2024, verificou-se que os itens 40 e 41, referentes ao município de Vertentes, foram inseridos em duplicidade, considerando o registro já existente no item 141 do mesmo expediente, razão pela qual se fez necessária a republicação do ato com as devidas correções”.

Desta feita, tendo havido a retificação do Edital nº 01 – TJPE, a fim de que seu Anexo II seguisse o quanto delineado pela novel publicação do Aviso nº 08/2024 – CGJ, o pleito perdeu seu objeto.

Após a retirada dos registros em duplicidade atinentes ao Município de Vertentes, resultando na republicação do Aviso nº 08/2024 – CGJ por incorreção (DJe nº 156/2024, em 02/08/2024 – págs. 4 a 22), houve a necessidade, novamente, de se atualizar a ordem das unidades extrajudiciais vagas, bem como os critérios de ingresso vinculados a cada uma delas.

Assim, reitera-se que, tendo havido a retificação do Edital nº 01/2024, adequando o Anexo II deste à mais recente publicação do Aviso nº 08/2024 – CGJ, a presente impugnação perdeu seu objeto.

Ordem: 75

Subitem: Isenção doador de sangue.

Argumentação: Bom dia, venho impugnar no ponto de isenção da doação de sangue somente no Estado de Pernambuco, no meu ponto de vista ser inconstitucional, regionalizando somente determinado estado com o benefício.

Resposta: indeferida. Trata-se de previsão legal estabelecida no art. 19, III, alínea “b”, da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011:

Art. 19. Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Pernambuco deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

[...]

III - for doador regular de sangue ou medula óssea, tendo sido considerado apto por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

[...]

a) para doadores de sangue: documento expedido pela entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, com registro de doação mínima de três vezes para homens e de duas vezes para mulheres, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à data de publicação do edital do concurso; e **(Grifou-se)**

Dessa forma, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Ordem: 76

Subitem: 5.5.1.2

Argumentação: Meritíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente da Comissão do Concurso de Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, vem, por meio deste arrazoado, com muito respeito, ofertar impugnação aos termos do Edital número 01, de 17 de julho de 2024 (II Concurso do Extrajudicial do Estado de Pernambuco, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), com suporte na cláusula 1.5 do aludido Edital, para o que expõe e requer: Não há, no Edital, naquilo que diz respeito às classes das serventias (conforme seu histórico de receitas brutas), cláusulas que esclareçam como se dará o sorteio das vagas reservadas aos pretos, pardos e pessoas com deficiência. A prévia divisão das serventias em três classes, conforme receitas brutas, para somente depois apurar-se o percentual mínimo de 5% (pessoas com deficiência) e 20% (pretos e pardos) vem, em muitos casos práticos de encontro (contra, portanto) à proteção legal que se quer dar aos cotistas. Embora a ideia, originalmente, foi a de garantir, também aos cotistas, acesso a serventias rentáveis, não os deixando à mercê da sorte (sorteio puro e simples), observa-se, na prática, que situações havidas neste ou naquele tribunal estão consubstanciando muitos prejuízos a quem a lei intuiu, originariamente, proteger. Cita-se, como exemplo, o atual concurso do extrajudicial, conduzido também pelo CEBRASPE, em Santa Catarina: havia dezoito vagas, no total, disponibilizadas para o concurso, de sorte que ao menos uma vaga deveria ser reservada aos deficientes (fração de 0,9, com arredondamento, 1 vaga); entretanto, quando foram feitas as divisões das serventias em classes de rendas, concluiu-se que naquele certame NÃO haveria vagas para pessoas com deficiência. Acontece que se o número total de serventias fosse considerado, sem divisões em classes, seria reservada ao menos uma vaga para os deficientes naquele certame, reitera-se. Esta realidade tem acontecido em diversos concursos. Bem por isso, Excelências, as regras, no ponto, precisam ficar descritas no Edital desde já, na medida em que o Edital encerra as regras do jogo. Pleiteia-se, assim, que seja previsto critério que, independentemente das classes das serventias oferecidas (que poderão, sim, ser divididas consoantes suas receitas, tal como estipula o CNJ), a apuração do número de serventias reservadas aos cotistas (pretos, pardos, deficientes), a partir de seus percentuais, respectivamente, 20% e 5%, levem em conta o número total de vagas ofertadas, em cada classe (provimento e remoção) neste concurso. Assim, pede-se que sejam inseridas cláusulas, no capítulo 5 (a partir do item 5.5.1.2) que garantam o direito em questão, na prática, que a soma das vagas reservadas para os cotistas (pretos/pardos, deficientes), seja na modalidade de provimento, seja na de remoção (2/3, 1/3, respectivamente), distribuídas, exatamente nesta proporção, atinjam o total, somado, de no mínimo 8 vagas (7,35 vagas, 5% de 147 serventias vagas) para pessoas com deficiência e, no mínimo,

30 vagas (29,4 vagas, 20% de 147 serventias vagas) para pretos e pardos. Sem isso, ou seja, sem este cuidado, a divisão em faixas de renda, se proporcionar números inferiores a estes, consubstanciará burla às leis de cotas, na medida em que as vagas reservadas ficariam para alguém dos mínimos percentuais previstos em lei. Diante da exposição levada a efeito até aqui, e reiterando o profundo respeito a esta Comissão de Concurso, pede-se: - a inserção de cláusulas de aperfeiçoamento no Edital nº 01/2024: (a) para que os procedimentos de divisões de serventias em faixas de renda, prévia ao sorteio das delegações reservadas aos cotistas, não possibilitem, ao final, a diminuição indireta ou oblíqua de vagas reservadas, que devem ficar, no mínimo, em 8 (mínimo de 5%, garantia das pessoas com deficiência) e a 30 (garantia dos pretos e pardos) neste concurso do TJ PE, levando em conta o total de 147 vagas oferecidas. Pede deferimento. Franca, 18 de julho de 2024.

Resposta: indeferida. As previsões constantes dos subitens 4.2.1 e 4.2.2 do edital já contemplam o princípio defendido na impugnação, qual seja, a quantidade de vagas reservadas aos candidatos cotistas leva em consideração o total de vagas destinadas para cada modalidade de ingresso (provimento ou remoção).

Ordem: 77

Subitem: 5.1.8

Argumentação: Meritíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente da Comissão do Concurso de Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, vem, por meio deste arrazoado, com muito respeito, ofertar impugnação aos termos do Edital número 01, de 17 de julho de 2024 (II Concurso do Extrajudicial do Estado de Pernambuco, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), com suporte no cláusula 1.5 do aludido Edital, para o que expõe e requer: Excelências, diante do que tem acontecido em vários concursos de mesma natureza, alguns candidatos têm se declarado deficientes sem, de fato, serem pessoas com deficiências. Pede-se que seja incluída cláusula específica, no capítulo 5.1.8 deste Edital, de previsão adicional (à previsão de exclusão de candidatos que se declarem, sem o serem, deficientes - má-fé ou falsa declaração, e que não sejam tidos como deficientes na avaliação final de comprovação da deficiência perante a Banca) de COMUNICAÇÃO às autoridades competentes para a apuração das responsabilidades civis, administrativas e penais, sem prejuízo de comunicações à Corregedoria Nacional da Justiça do Conselho Nacional de Justiça para o registro de situações de quebra da conduta condigna exigida dos notários e registradores que já o sejam (e dos futuros notários e registradores). Claro, se o fato (má-fé, falta de declaração, quebra da dignidade) for devidamente apurado, salvaguardado o direito de defesa. Normalmente, em tais concursos, a comprovação da deficiência se dá mais ao final, quando encerradas a segunda e a terceira fase do certame, com a exclusão do candidato do certame, quando não comprovada a deficiência. Acontece, Excelências, que a exclusão desses candidatos, além do caráter preventivo especial, tem repercussões gerais (suas notas na primeira fase afetaram os pontos de corte e o acesso de outros às demais fases do concurso, com os prejuízos daí decorrentes). Daí o pedido de inclusão de cláusula com a aludida previsão, como alerta firme, ou aviso destacado, enfim, como expressão de maior rigor de responsabilização em casos de condutas desviadas. A regra, por certo, se harmonizaria com a necessidade da maior hígidez e lisura do certame, à boa-fé e à proteção das pessoas efetivamente deficientes. Diante da exposição levada a efeito até aqui, e reiterando o profundo respeito a esta Comissão de Concurso, pede-se: - a inserção de cláusulas de aperfeiçoamento no Edital nº 01/2024, no item 5.1.8 (adição de mais um subitem): (a) com previsão expressa de comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ e de eventual responsabilização civil, criminal e administrativa de candidatos que se portarem de modo não condigno em falsas declarações de deficiências, devidamente apuradas, assegurado o contraditório, devido ao impacto destas posturas nos pontos de cortes gerais. Pede deferimento. Franca, 18 de julho de 2024.

Resposta: indeferida. Independentemente da falta de previsão expressa no edital do certame, o ordenamento jurídico pátrio contempla a responsabilização administrativa, civil e penal daquele que prestar declaração falsa.

Ordem: 78

Subitem: 5.1.3.1

Argumentação: Meritíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente da Comissão do Concurso de Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, vem, por meio deste arrazoado, com muito respeito, ofertar impugnação aos termos do Edital número 01, de 17 de julho de 2024 (II Concurso do Extrajudicial do Estado de Pernambuco, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), com suporte no cláusula 1.5 do aludido Edital, para o que expõe e requer: 1 Sugere-se o aperfeiçoamento da redação da cláusula 5.1.3.1, bem assim das remissões feitas no Anexo III, porque a redação encerrada no Edital pode ensejar dupla interpretação. É preciso que fique claro se a remissão a fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais, e se o preenchimento do Anexo III, naquele formato, referem-se apenas ao laudo caracterizador da deficiência ou se, por outro lado, também são exigências para laudos médicos produzidos por profissionais de medicina, de outras especialidades. O requerente ficou em dúvida porque sua deficiência é visual e o profissional que o acompanha e atesta sua deficiência (médico oftalmologista) não detém as especialidades acima mencionadas. Isto precisa ficar esclarecido para que deficientes não se vejam surpreendidos em suas inscrições, com indeferimentos, em razões de questões meramente documentais e formais, enfim, é preciso deixar claro este ponto porque o Anexo III, insista-se, não faz referência a outras especialidades (oftalmologia, por exemplo). No ponto, acredita-se, bastaria uma melhor e mais clara redação, ou mesmo um esclarecimento, até porque, acaso a regra acima ser aplicada a ambas as situações, deficientes como o requerente possam buscar, previamente às suas inscrições e pedidos de participação do concurso pelas vagas reservadas, os profissionais das especialidades acima referidas (fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais) para a confecção dos correspondentes laudos caracterizadores da deficiência. Diante da exposição levada a efeito até aqui, e reiterando o profundo respeito a esta Comissão de Concurso, pede-se: - a inserção de cláusulas de aperfeiçoamento no Edital nº 01/2024: (a) com previsão expressa e esclarecimentos sobre a possibilidade de apresentação de laudos, sob outros formatos, não inexoravelmente jungidos à forma do Anexo III (nas hipóteses de deficiências de outras especialidades das áreas da saúde), para a comprovação prévia da condição de pessoa com deficiência, para além daqueles profissionais especificados (fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais - estes somente seriam necessários nas hipóteses de comprovação de deficiência por "laudo caracterizador", Anexo III). Pede deferimento. Franca, 18 de julho de 2024.

Resposta: indeferida. A redação do subitem ora impugnado é suficientemente clara. Por essa razão, não merece nenhum reparo e permite que o laudo em questão seja assinado por qualquer profissional.

Ordem: 79

Subitem: 5.2.1.8

Argumentação: Meritíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente da Comissão do Concurso de Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, vem, por meio deste arrazoado, com muito respeito, ofertar impugnação aos termos do Edital número 01, de 17 de julho de 2024 (II Concurso do Extrajudicial do Estado de Pernambuco, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), com suporte no cláusula 1.5 do aludido Edital, para o que expõe e requer: 1 Há uma situação concreta, cujas repercussões já se sentem em vários outros certames do mesmo tipo, prejudiciais àqueles que, tal como o requerente, possuem deficiência. As regras dos editais têm criado aquilo que o requerente denomina "nova cota, cota oblíqua ou cota interna" para os cotistas deficientes, elevando os pontos de cortes na primeira etapa do concurso e, portanto, agravando as dificuldades de

seus acessos às fases subsequentes. 2 Diante das regras desses concursos, deficientes, bem assim pretos e pardos, podem concorrer às vagas que lhes são reservadas e àquelas destinadas à ampla concorrência, seja na modalidade de provimento, seja na de remoção. De todo modo, ao final do concurso, na sessão de escolhas, malgrado possam concorrer em mais de uma lista, têm que fazer a opção por única serventia. Este Edital contempla a regra em questão, igualmente, a saber, cláusula 4 e seus subitens, ou seja, independentemente da modalidade, provimento ou remoção, e da lista (cotistas ou amplas) a escolha é de UMA ÚNICA SERVENTIA. 3 Acontece, Excelências, que há um número importante de candidatos cotistas por deficiência têm se demonstrado muito qualificados, atingindo notas altas e superando tanto as notas de corte da ampla concorrência quanto, no caso dos deficientes, os pontos de corte das vagas reservadas. Há inclusive pessoas que concorrem em três listas ou mais, dada a condição de dupla vulnerabilidade (a um só tempo, pessoas com deficiências e pretas ou pardas) e o fato de concorrerem em ambos os critérios, provimento e remoção. 4 Quando os deficientes (PCDs) são aprovados na primeira fase e figuram em mais de uma ou em várias listas, seja na modalidade de provimento, seja na de remoção, acontece, na prática, que acabam, por via transversa, obstando acesso de outros candidatos que precisariam, de fato, das cotas protetivas ou reservadas. Neste Edital 01/2024, isto, parece, não acontece com os pardos e pretos, em razão das cláusulas 5.2.1.7 e 5.2.1.8, ou seja, os pretos ou pardos, quando aprovados também nas listas amplas, não são computados nas listas das vagas para eles reservadas por cotas. Mas isto, Excelências, NÃO acontece com as pessoas cotistas deficientes. 5 Não há, no EDITAL, cláusulas semelhantes àquelas acima referidas (pretos e pardos) para as pessoas com deficiência (PCD). Se uma pessoa com deficiência é aprovada nas listas amplas e nas vagas reservadas ela é contada duas vezes, de sorte que, nesses casos, ao invés de serem convocados para a segunda fase do certame o total de oito candidatos por vaga (conforme previsto na cláusula 8.15.4), além dos empatados na última posição (ponto de corte), ao fim e ao cabo, em tais situações, o número de pessoas a serem convocadas para a fase seguinte será inferior ao previsto no Edital (porque uma pessoa, na situação acima narrada, é contada duas vezes). Isso, por via oblíqua, viola a próprio Edital, que prevê, para o acesso à fase subsequente, a convocação numérica de candidatos a partir de um multiplicador já reduzido (oito candidatos por vaga - o Anexo da Resolução número 81 do CNJ permitiria que esse multiplicador chegasse a até 12, mas, em Pernambuco, fez-se, dentro das regras, com a autonomia própria reservada ao Tribunal). 6 As pessoas com deficiência que atingiram maiores notas, habilitaram-se até nas listas amplas, é claro, possuem o legítimo direito de estarem em ambas as listas. Isto não se questiona aqui. Entretanto se, nada obstante serem uma única pessoa, forem contadas mais de uma vez, elas acabam, por via oblíqua e interna (ao grupo de cotistas) tirando as chances de um outro cotista deficiente, com nota menor, e que não atingiu o ponto de corte na ampla concorrência, acessar as fases subsequentes. O concurso atualmente em tramitação no Estado do Sergipe, de mesma natureza (Extrajudicial do TJSE) comprova o acima narrado: aqueles candidatos classificados para a segunda fase (apenas doze candidatos foram convocados “ não houve empatados na última posição, considerando que o multiplicador adotado, lá, era o 12, e só havia uma vaga reservada para cotistas deficientes “ estes doze estavam, também, na lista da ampla concorrência, por terem atingido o ponto de corte que, no caso, foi o de 57 acertos; por via oblíqua e interna, portanto, houve uma cota sobressalente para aqueles deficientes que não atingiram o corte 57 na lista ampla e não puderam se valer da proteção das vagas reservadas). Formalmente, houve convocação regular. Materialmente, todavia, considerando a contagem em mais de uma lista destes aprovados, e levando em consideração o fato de que só poderão escolher uma serventia, ao final do certame (não se sabendo qual será), entre a vaga reservada e as disponíveis em lista ampla, tem-se que, por via reversa, menos de doze candidatos por vaga, no caso dos deficientes e mesmo na lista de ampla concorrência, foram convocados, sob a acepção, insista-se, MATERIAL, a partir da soma do número de vagas e da aplicação do multiplicador previsto em Edital. 7 Repita-se: na prática, como os nomes, em tais casos, se repetem em mais de uma lista, os múltiplos de oito vezes o número de vagas oferecidas no concurso, eventualmente majorado pelos empatados na nota corte, acaba, efetivamente, não sendo

contemplado de modo perfeito, considerando que uma só pessoa conta como se fossem duas ou três (ou em até mais vezes, nos casos em que o candidato cotista deficiente é também preto ou pardo, e concorre e ou concorre, em adição, às vagas de provimento e remoção). Em suma, o número de candidatos habilitados à segunda fase do concurso acaba sendo menor, em manifesto prejuízo a um grupo de pessoas que se intuiu, abstratamente, proteger, no caso, as pessoas com deficiência. Excelências, DEFICIENTES QUE PASSAM E VEEM SEUS NOMES EM LISTAS AMPLAS, LISTAS QUE, NA MAIOR PARTE DAS VEZES, ENCERRAM PONTOS DE CORTES MAIS ALTOS, NÃO PRECISAM DE PROTEÇÃO POR COTAS E, POR ISSO, EMBORA TENHAM DIREITO DE CONSTAREM EM TAIS LISTAS, NÃO DEVEM SER CONTADOS PARA OS FINS DO NÚMERO DE VAGAS MÁXIMAS DE CONVOCADOS PARA A FASE SEGUINTE (NO CASO DESTE CONCURSO, MÚLTIPLOS DE OITO VEZES, ALÉM DOS EMPATADOS NA ÚLTIMA COLOCAÇÃO), CONSEQUÊNCIAS, NO CASO, DE MACULAR-SE A PROTEÇÃO QUE A LEI DAS COTAS QUIS SALVAGUARDAR.

8 Vale reiterar: no concurso em andamento no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ocorreu, concretamente, a situação aqui narrada. Ali foi reservada apenas uma vaga para os deficientes na modalidade de provimento. Os doze candidatos deficientes habilitados (ali o múltiplo eleito foi o de doze vezes o número de vagas) para a segunda fase atingiram, também, o ponto de corte da lista de ampla concorrência (57 pontos). O objetivo da cota, em tese, de dar oportunidade, mediante reserva, de acesso (aí incluída a ideia de acesso às fases subsequentes do concurso “no caso da transição da primeira para a segunda fase) não foi contemplado.

9 O cotista deficiente, além de ter reservado, em percentual, número menor de vagas (5% - até poderia ser fixado percentual superior, na medida em que a lei menciona o mínimo; neste concurso, entretanto, optou-se pelo percentual mínimo), de se sujeitar ao ponto de corte ou barreira (o que não acontece com os cotistas negros e pardos que, aliás, por conta de lei própria, têm percentual quatro vezes superior de reservas de vagas, 20%), está a suportar, em potencial e concretamente, em certames com tais regras, um corte (ou um risco de corte) oblíquo e interno ao grupo dos deficientes. Deficientes mais qualificados, que conseguem atingir o ponto de corte na ampla concorrência (e que, em tese, sequer precisariam de cotas) acabam por figurarem em mais de uma lista, com as correspondentes contagens por mais de vez, contribuindo para a exclusão, de acesso às demais fases, dos deficientes que atingiram notas menores.

10 Não se postula, aqui, desprezar o mérito dos deficientes com melhor colocação (melhores notas) e tampouco advogar fossem excluídos da lista dos deficientes. Não. O que se quer é que eles, embora figurem nas listas dos cotistas, NÃO SEJAM CONTADOS para os fins da fixação do ponto de corte de tal lista (lista dos cotistas deficientes), enfim, NÃO SEJAM CONTADOS dentro do grupo de oito vezes o número de vagas oferecidas aos deficientes.

11 Aliás, Excelências, no próprio Edital número 01/2024 deste concurso há uma regra que, adaptada e prevista também para os deficientes (foi estabelecida para os pretos e pardos apenas), resolveria a situação aqui narrada, aperfeiçoando o Edital. Bastaria inserir, por analogia, cláusulas similares àquelas de números 5.2.1.7 e 5.2.1.8 (previstas para os pretos e pardos) TAMBÉM para as pessoas com deficiência, dada a analogia da situação e da proteção conferida a ambos os grupos de pessoas cotistas. Diante da exposição levada a efeito até aqui, e reiterando o profundo respeito a esta Comissão de Concurso, pede-se: - a inserção de cláusulas de aperfeiçoamento no Edital nº 01/2024: (a) similares às existentes neste mesmo Edital para negros e pardos (5.2.1.8), para que os cotistas deficientes que forem aprovados também na lista geral, primeira fase do certame, e sem suas exclusões da lista de deficientes, NÃO SEJAM CONTADOS para a apuração do ponto de corte na primeira fase, enfim, não sejam contados nos múltiplos de oito o número de vagas, e eventuais empatados na última colocação, contando-os, todavia, para os fins do aludido ponto de corte, apenas uma vez, na lista de ampla concorrência. Pede deferimento. Franca, 18 de julho de 2024.

Resposta: indeferida. A exigência contida no subitem 5.2.1.8 do edital replica o disposto no §2º do art. 6º da Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a reserva de vagas aos candidatos negros, não havendo previsão legal de que os candidatos que concorrem,

concomitantemente, às vagas destinadas aos candidatos negros e pessoas com deficiência, que não sejam contabilizadas nas vagas reservadas aos cotistas, de forma que a impugnação merece ser indeferida.

Ordem: 80

Subitem: 5.2.1.7

Argumentação: Meritíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente da Comissão do Concurso de Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, vem, por meio deste arrazoado, com muito respeito, ofertar impugnação aos termos do Edital número 01, de 17 de julho de 2024 (II Concurso do Extrajudicial do Estado de Pernambuco, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), com suporte na cláusula 1.5 do aludido Edital, para o que expõe e requer: 1 Há uma situação concreta, cujas repercussões já se sentem em vários outros certames do mesmo tipo, prejudiciais àqueles que, tal como o requerente, possuem deficiência. As regras dos editais têm criado aquilo que o requerente denomina "nova cota, cota oblíqua ou cota interna" para os cotistas deficientes, elevando os pontos de cortes na primeira etapa do concurso e, portanto, agravando as dificuldades de seus acessos às fases subsequentes. 2 Diante das regras desses concursos, deficientes, bem assim pretos e pardos, podem concorrer às vagas que lhes são reservadas e àquelas destinadas à ampla concorrência, seja na modalidade de provimento, seja na de remoção. De todo modo, ao final do concurso, na sessão de escolhas, malgrado possam concorrer em mais de uma lista, têm que fazer a opção por única serventia. Este Edital contempla a regra em questão, igualmente, a saber, cláusula 4 e seus subitens, ou seja, independentemente da modalidade, provimento ou remoção, e da lista (cotistas ou amplas) a escolha é de UMA ÚNICA SERVENTIA. 3 Acontece, Excelências, que há um número importante de candidatos cotistas por deficiência têm se demonstrado muito qualificados, atingindo notas altas e superando tanto as notas de corte da ampla concorrência quanto, no caso dos deficientes, os pontos de corte das vagas reservadas. Há inclusive pessoas que concorrem em três listas ou mais, dada a condição de dupla vulnerabilidade (a um só tempo, pessoas com deficiências e pretas ou pardas) e o fato de concorrerem em ambos os critérios, provimento e remoção. 4 Quando os deficientes (PCDs) são aprovados na primeira fase e figuram em mais de uma ou em várias listas, seja na modalidade de provimento, seja na de remoção, acontece, na prática, que acabam, por via transversa, obstando acesso de outros candidatos que precisariam, de fato, das cotas protetivas ou reservadas. Neste Edital 01/2024, isto, parece, não acontece com os pardos e pretos, em razão das cláusulas 5.2.1.7 e 5.2.1.8, ou seja, os pretos ou pardos, quando aprovados também nas listas amplas, não são computados nas listas das vagas para eles reservadas por cotas. Mas isto, Excelências, NÃO acontece com as pessoas cotistas deficientes. 5 Não há, no EDITAL, cláusulas semelhantes àquelas acima referidas (pretos e pardos) para as pessoas com deficiência (PCD). Se uma pessoa com deficiência é aprovada nas listas amplas e nas vagas reservadas ela é contada duas vezes, de sorte que, nesses casos, ao invés de serem convocados para a segunda fase do certame o total de oito candidatos por vaga (conforme previsto na cláusula 8.15.4), além dos empatados na última posição (ponto de corte), ao fim e ao cabo, em tais situações, o número de pessoas a serem convocadas para a fase seguinte será inferior ao previsto no Edital (porque uma pessoa, na situação acima narrada, é contada duas vezes). Isso, por via oblíqua, viola a próprio Edital, que prevê, para o acesso à fase subsequente, a convocação numérica de candidatos a partir de um multiplicador já reduzido (oito candidatos por vaga - o Anexo da Resolução número 81 do CNJ permitiria que esse multiplicador chegasse a até 12, mas, em Pernambuco, fez-se, dentro das regras, com a autonomia própria reservada ao Tribunal). 6 As pessoas com deficiência que atingiram maiores notas, habilitaram-se até nas listas amplas, é claro, possuem o legítimo direito de estarem em ambas as listas. Isto não se questiona aqui. Entretanto se, nada obstante serem uma única pessoa, forem contadas mais de uma vez, elas acabam, por via oblíqua e interna (ao grupo de cotistas) tirando as chances de um outro cotista deficiente, com nota menor, e que não atingiu o ponto de corte na ampla concorrência, acessar as fases subsequentes. O concurso atualmente em tramitação no Estado do Sergipe, de mesma natureza (Extrajudicial do TJSE) comprova o

acima narrado: aqueles candidatos classificados para a segunda fase (apenas doze candidatos foram convocados) não houve empatados na última posição, considerando que o multiplicador adotado, lá, era o 12, e só havia uma vaga reservada para cotistas deficientes estes doze estavam, também, na lista da ampla concorrência, por terem atingido o ponto de corte que, no caso, foi o de 57 acertos; por via oblíqua e interna, portanto, houve uma cota sobressalente para aqueles deficientes que não atingiram o corte 57 na lista ampla e não puderam se valer da proteção das vagas reservadas). Formalmente, houve convocação regular. Materialmente, todavia, considerando a contagem em mais de uma lista destes aprovados, e levando em consideração o fato de que só poderão escolher uma serventia, ao final do certame (não se sabendo qual será), entre a vaga reservada e as disponíveis em lista ampla, tem-se que, por via reversa, menos de doze candidatos por vaga, no caso dos deficientes e mesmo na lista de ampla concorrência, foram convocados, sob a aceção, insista-se, MATERIAL, a partir da soma do número de vagas e da aplicação do multiplicador previsto em Edital. 7 Repita-se: na prática, como os nomes, em tais casos, se repetem em mais de uma lista, os múltiplos de oito vezes o número de vagas oferecidas no concurso, eventualmente majorado pelos empatados na nota corte, acaba, efetivamente, não sendo contemplado de modo perfeito, considerando que uma só pessoa conta como se fossem duas ou três (ou em até mais vezes, nos casos em que o candidato cotista deficiente é também preto ou pardo, e concorre e ou concorre, em adição, às vagas de provimento e remoção). Em suma, o número de candidatos habilitados à segunda fase do concurso acaba sendo menor, em manifesto prejuízo a um grupo de pessoas que se intuiu, abstratamente, proteger, no caso, as pessoas com deficiência. Excelências, DEFICIENTES QUE PASSAM E VEEM SEUS NOMES EM LISTAS AMPLAS, LISTAS QUE, NA MAIOR PARTE DAS VEZES, ENCERRAM PONTOS DE CORTES MAIS ALTOS, NÃO PRECISAM DE PROTEÇÃO POR COTAS E, POR ISSO, EMBORA TENHAM DIREITO DE CONSTAREM EM TAIS LISTAS, NÃO DEVEM SER CONTADOS PARA OS FINS DO NÚMERO DE VAGAS MÁXIMAS DE CONVOCADOS PARA A FASE SEGUINTE (NO CASO DESTA CONCURSO, MÚLTIPLOS DE OITO VEZES, ALÉM DOS EMPATADOS NA ÚLTIMA COLOCAÇÃO), CONSEQUÊNCIAS, NO CASO, DE MACULAR-SE A PROTEÇÃO QUE A LEI DAS COTAS QUIS SALVAGUARDAR. 8 Vale reiterar: no concurso em andamento no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ocorreu, concretamente, a situação aqui narrada. Ali foi reservada apenas uma vaga para os deficientes na modalidade de provimento. Os doze candidatos deficientes habilitados (ali o múltiplo eleito foi o de doze vezes o número de vagas) para a segunda fase atingiram, também, o ponto de corte da lista de ampla concorrência (57 pontos). O objetivo da cota, em tese, de dar oportunidade, mediante reserva, de acesso (aí incluída a ideia de acesso às fases subsequentes do concurso) no caso da transição da primeira para a segunda fase) não foi contemplado. 9 O cotista deficiente, além de ter reservado, em percentual, número menor de vagas (5% - até poderia ser fixado percentual superior, na medida em que a lei menciona o mínimo; neste concurso, entretanto, optou-se pelo percentual mínimo), de se sujeitar ao ponto de corte ou barreira (o que não acontece com os cotistas negros e pardos que, aliás, por conta de lei própria, têm percentual quatro vezes superior de reservas de vagas, 20%), está a suportar, em potencial e concretamente, em certames com tais regras, um corte (ou um risco de corte) oblíquo e interno ao grupo dos deficientes. Deficientes mais qualificados, que conseguem atingir o ponto de corte na ampla concorrência (e que, em tese, sequer precisariam de cotas) acabam por figurarem em mais de uma lista, com as correspondentes contagens por mais de vez, contribuindo para a exclusão, de acesso às demais fases, dos deficientes que atingiram notas menores. 10 Não se postula, aqui, desprezar o mérito dos deficientes com melhor colocação (melhores notas) e tampouco advogar fossem excluídos da lista dos deficientes. Não. O que se quer é que eles, embora figurem nas listas dos cotistas, NÃO SEJAM CONTADOS para os fins da fixação do ponto de corte de tal lista (lista dos cotistas deficientes), enfim, NÃO SEJAM CONTADOS dentro do grupo de oito vezes o número de vagas oferecidas aos deficientes. 11 Aliás, Excelências, no próprio Edital número 01/2024 deste concurso há uma regra que, adaptada e prevista também para os deficientes (foi estabelecida para os pretos e pardos apenas), resolveria a situação aqui narrada, aperfeiçoando o Edital. Bastaria inserir, por analogia, cláusulas similares àquelas de números

5.2.1.7 e 5.2.1.8 (previstas para os pretos e pardos) TAMBÉM para as pessoas com deficiência, dada a analogia da situação e da proteção conferida a ambos os grupos de pessoas cotistas. Diante da exposição levada a efeito até aqui, e reiterando o profundo respeito a esta Comissão de Concurso, pede-se: - a inserção de cláusulas de aperfeiçoamento no Edital nº 01/2024: (a) similares às existentes neste mesmo Edital para negros e pardos (5.2.1.7), para que os cotistas deficientes que forem aprovados também na lista geral, primeira fase do certame, e sem suas exclusões da lista de deficientes, NÃO SEJAM CONTADOS para a apuração do ponto de corte na primeira fase, enfim, não sejam contados nos múltiplos de oito o número de vagas, e eventuais empatados na última colocação, contando-os, todavia, para os fins do aludido ponto de corte, apenas uma vez, na lista de ampla concorrência. Pede deferimento. Franca, 18 de julho de 2024.

Resposta: indeferida. A exigência contida no subitem 5.2.1.8 do edital replica o disposto no §2º do art. 6º da Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a reserva de vagas aos candidatos negros, não havendo previsão legal de que os candidatos que concorrem, concomitantemente, às vagas destinadas aos candidatos negros e pessoas com deficiência, que não sejam contabilizadas nas vagas reservadas aos cotistas, de forma que a impugnação merece ser indeferida.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2024.